



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº : E-12/020.522/2012
Data de autuação: 31/08/2012
Concessionária: CEG
Assunto: 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas Limite.
Sessão Regulatória: 29 de outubro de 2013

VOTO

Com o objetivo de facilitar o entendimento do processo revisional, apresentarei uma introdução cronológica do andamento dos autos. Posteriormente, apresentarei as bases constitucionais, legais e contratuais sob a égide das quais é regida a presente revisão, seguidas pela análise dos componentes técnicos pertinentes, dentre os quais encontram-se a proposta apresentada pela Concessionária CEG, os relatórios tecidos pela consultoria contratada, bem como pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA e os pareceres jurídicos da Procuradoria da AGENERSA e da douta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

O presente processo foi instaurado, em decorrência da correspondência PRESI 019/2012 de 31 de agosto de 2012 da Concessionária CEG, que encaminhou o Relatório Geral para a 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas Proposta Tarifária referente ao 3º Processo de Revisão Quinquenal de Tarifas Limite (Relatório Geral para a 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas).

Ressalto que, embora o §3º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão determine que a proposta de revisão do valor limite das tarifas e da estrutura tarifária deva ser apresentada a esta Agência no penúltimo semestre de cada quinquênio para vigorar no quinquênio subsequente, a Concessionária somente a apresentou em 31 de agosto de 2013 tendo em vista a concordância do Poder Concedente com a dilação do prazo por mais 60 dias¹.

¹ Correspondência PRESI 011/12 (CEG) e Ofício/ SEDEIS/ GS nº 121/2012



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Posteriormente, em 18 de fevereiro de 2013, a Concessionária apresentou novo Relatório Geral para a 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas - Retificado, desta vez contemplando o redesenho tarifário.

Para auxiliar nos trabalhos da revisão quinquenal, foi instaurado o processo E-12/020.494/2011 com o objetivo de promover licitação para contratação de consultoria. A vencedora foi a empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., com a qual foi firmado o Contrato nº 019/2012, para, em conjunto com o Grupo de Trabalho formado por membros das Câmaras Técnicas, Procuradoria e Secretaria Executiva da Agência, examinar as informações enviadas pela Concessionária e emitir pareceres, considerando os parâmetros legais e regulatórios adotados para a Revisão em questão, bem como a conjuntura econômico-financeira em que a Delegatária está inserida. Foram estabelecidas sete etapas para apresentação das informações: 4 relatórios preliminares, 1 relatório final e 2 relatórios com interposições referentes a possíveis recursos.

Na Reunião Interna realizada em 13 de setembro de 2012, por meio da Resolução CODIR nº 322, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Em 08 de outubro de 2012, foi juntada aos autos Carta² enviada pela Associação Fluminense de Cogeração de Energia - COGEN- cujo objetivo foi solicitar a criação de uma faixa tarifária específica para o ramo de cogeração de energia.

Após detido exame do Relatório encaminhado pela CEG, o Grupo de Trabalho emitiu Nota Técnica³ a qual, com o intuito de aprofundar a análise da proposta apresentada pela Concessionária, requereu a esse Conselheiro que fossem solicitadas à mesma informações adicionais relativas às análises econômico-financeira, operacional e comercial da empresa,

² Carta COGEN RIO D.013/12 às fls. 235/236

³ Nota Técnica Conjunta CAPET/CAENE nº 002/2012 às fls. 237 a 239



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

observando que, quando não expressamente solicitado, o período deve ser considerado de 2008 até o presente momento. Devido à Nota Técnica do Grupo de Trabalho, foi enviado o Ofício AGENERSA/PRESI nº 718/2012, solicitando o envio das informações adicionais requeridas pelo Grupo, sem prejuízo das demais informações exigidas no Contrato de Concessão e de outras que a AGENERSA venha a solicitar. A resposta⁴ foi recebida em 15 de fevereiro de 2013.

As informações constantes do processo foram encaminhadas à empresa de consultoria que apresentou, em 01 de março de 2013, o Relatório I que teve como objetivo dar subsídios a esta Agência através de informações e análises acerca do Mercado de gás, marco legal do setor, cláusulas contratuais, visão regulatória e metodologia de cálculo tarifário, além da análise da proposta apresentada sob a ótica das Deliberações editadas por este ente regulador.

Complementando o Relatório Geral da 3ª Revisão Quinquenal, a CEG enviou Correspondência⁵, salientando que, quando da entrega de sua proposta, o tema Autoprodutor e Autoimportador ainda não havia sido analisado. Isso deveu-se ao fato de que, no âmbito do processo Regulatório E-12/020.334/2010 ainda não havia sido exarada decisão por parte desta AGENERSA, razão pela qual, requereu então, que esse tema não fosse incluído no âmbito da presente Revisão. Acrescentou que, ainda que a Deliberação AGENERSA nº 1250/12, em seu art. 5º, vislumbre *"a possibilidade da definição de estrutura tarifária para estes novos agentes"*, seria necessária a celebração de termo aditivo para que esta determinação possa ter efetivo impacto. A Correspondência foi encaminhada à Consultoria através do Ofício AGENERSA-RJ/GT Portaria 290/12 nº 003/13.

Na Reunião Interna realizada em 19 de março de 2013, o Conselho Diretor, em discussão acerca da aplicação das metas de qualidade nos serviços aos usuários/prazos de atendimento previstos no Contrato de Concessão, decidiu que o tema seria remetido aos processos das 3ª Revisões Quinquenais da CEG e da CEG RIO para, quando do seu julgamento, e se necessário,

⁴ Correspondência DIRPIR-008/13 às fls. 415/418

⁵ Correspondência PRESI - 005/13 às fls. 426/429



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

promover-se a abertura de processo específico, englobando no mesmo, consulta e audiência públicas sobre o tema.

Em 20 de março de 2013, o Grupo de Trabalho encaminhou à SECEX para juntada aos autos o Relatório II - Cálculo do Reposicionamento da Margem (m),⁶ preparado pela Deloitte Consultores, cujo escopo é a análise e avaliação técnica da proposta apresentada pela Concessionária CEG sob a égide do Contrato de Concessão, Notas Técnicas e Deliberações vigentes.

Em 26 de março, em decorrência do Contrato de Concessão celebrado entre a Concessionária CEG e o Governo do Estado do Rio de Janeiro e por se tratar de um assunto de interesse geral, a AGENERSA abriu período de Consulta Pública para manifestação de terceiros que se estendeu até o dia 03 abril de 2013, sendo prorrogado até 11 de abril de 2013. A abertura da Consulta foi publicada nos jornais O Dia, O Fluminense, Valor Econômico, Jornal do Comércio e no Diário Oficial do Estado e seu regulamento foi postado no sítio da Agência.

Foram enviados 52 convites⁷ para participação na referida Consulta a diversas Agências Reguladoras do país, à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, às Concessionárias CEG e CEG RIO, ao Ministério de Minas e Energia, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e às suas Comissões de Defesa do Consumidor e de Minas e Energia, a diversas Secretarias de Estado do Rio de Janeiro e Prefeituras, à Petrobrás, ao Ministério Público do Rio de Janeiro e entidades de classe. Foram recebidas contribuições da Petrobrás, Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE e FIRJAN.

⁶ Fls. 451/529

⁷ Fls. 537/588



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em 19 de abril de 2013, a Deloitte Consultores enviou o Relatório III - Consulta Pública⁸ com análise e considerações referentes às contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública.

Em 24 de abril de 2013, às 10 horas, foi realizada Audiência Pública⁹ conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e jornais de grande circulação, no Auditório da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER, que contou com apresentações feitas pela empresa de consultoria Deloitte; pelo Exmo. Sr. Marcelo Vertis, Subsecretário de Estado de Energia, Logística e Desenvolvimento Industrial; pelo Sr. Bruno Armbrust, Presidente da CEG e CEG Rio; pelo Sr. Luiz Felipe Jacques da Motta, representante da PUC-RIO; pelo Ilmo. Deputado Estadual Nilton Salomão; pelos Srs. Fabio Côrtes do Nascimento e Jorge Luiz Gomes Calfo, gerentes, respectivamente, da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e da Câmara Técnica de Energia ambas da AGENERSA; pelo Sr. Zevi Khan, representante da Zenergás Consultoria Empresarial em Energia e Regulação Ltda.; pelo Dr. Márcio Monteiro, representante do Escritório Siqueira Castro Advogados; pelo Sr. Dean William Carneis, representante da Petrobrás; pelo Sr. Luiz César Caetano Alves, representante da SINDISAL; pelos Srs. Rodolfo Zamian Danilow e Rivaldo Moreira Neto, representantes da ABRACE; e pelo Sr. Anderson Baranov, representante da SINDIVIDROS.

Em 25 de abril de 2013, a íntegra das contribuições apresentadas na Audiência Pública foi disponibilizada à Deloitte Consultores que, em 03 de maio de 2013, enviou o Relatório IV¹⁰ contemplando a avaliação das referidas contribuições.

Em 02 de maio de 2013, solicitei à Concessionária CEG, através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº065/13, a complementação das informações já enviadas. A esse respeito, a Delegatária encaminha a DIRPIR-026/13¹¹ de 08 de maio de 2013.

⁸ Fls. 770/842

⁹ Audiência Pública nº 001/2013 - transcrição às fls. 1575/1599

¹⁰ Fls. 940/1143

¹¹ Fls. 1151/1159



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em 13 de maio de 2013, foi juntada aos autos a Carta SEDEIS/GS nº 03/13¹² na qual o Ilmo. Secretário de Estado, Sr. Julio Bueno, com vistas a implementar as diferentes políticas estabelecidas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, apresentou uma lista de prioridades a ser considerada para um redesenho tarifário no setor de distribuição de gás natural.

A Secretaria Executiva solicitou a juntada aos autos de cópia da Lei nº 6448/13 que "*dispõe sobre a introdução de estímulos para a interiorização da distribuição de gás natural canalizado do Estado do Rio de Janeiro por meio do gás natural comprimido - GNC.*"¹³

Já em 16 de maio de 2013, foi juntada aos autos a Correspondência da Concessionária CEG¹⁴ a qual encaminha o Relatório da ZENERGÁS sobre os "Conceitos Relacionados a um Valor Adicional de Beta". Na mesma data, também foi juntada a Correspondência da Petrobrás¹⁵ que informou sobre as solicitações feitas a esta Agência quanto ao estabelecimento de tarifa específica para o Autoprodutor e Autoimportador e requereu à AGENERSA que, na sua análise sobre a revisão tarifária, acrescente a estrutura tarifária de Autoprodutor e Autoimportador na proposta das Concessionárias.

Às fls. 1.409/1.413, consta carta enviada pelo Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos do Estado do Rio de Janeiro – SINDIVIDROS, em que relata ser imprescindível a elaboração de proposta voltada a garantir investimentos para a manutenção e expansão da indústria vidreira.

Em 04 de junho de 2013 foi juntado o Relatório V - Final¹⁶ da Deloitte Consultores, que tem por objetivo apresentar cenários para investimentos, custos, receitas principais e acessórias,

¹² Fls. 1162/1163

¹³ Fls. 1165/1167

¹⁴ DIRPIR - 030/13 às fls. 1170/1182

¹⁵ GE-CORP 0004/2013

¹⁶ Fls. 1190/1332 e 1417/1557



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/12 Fls.: 2008
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

subsídios cruzados, fluxo de caixa operacional, margens e estruturas tarifárias, além de dossiê completo dos documentos analisados.

Em 20 de junho de 2013, foi juntada cópia da Deliberação AGENERSA nº 1618/2013¹⁷ exarada nos autos do processo E-12/020.214/2007 que trata da 2ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão da Concessionária CEG.

Em seguida, constam solicitações de cópia integral dos autos formuladas pelo Escritório Siqueira Castro Advogados que patrocina os interesses da Concessionária. Os pleitos foram indeferidos uma vez que o processo encontrava-se em instrução e análise.

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN - encaminhou Correspondência¹⁸, onde manifesta seu apoio e *"reitera o pleito do SINDIVIDROS por estar solidária às dificuldades que este setor está enfrentando, conforme detalhado no relatório da UFRJ - Impactos Econômicos da Competitividade do Gás Natural."*

À fl. 1605, foi juntada a Carta da Concessionária¹⁹ a qual encaminhou *"documento elaborado pela PUC - Rio contendo esclarecimentos sobre o cálculo do prêmio de risco incluídos nas Taxas de Remuneração propostas pelas Concessionárias CEG e CEG Rio nos processos referentes à Terceira Revisão Quinquenal de Tarifas"*.

Às fls.1609/1699, foi juntado o Relatório Técnico Final da 3ª Revisão Quinquenal da CEG apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº 290. Esse relatório considera a proposta apresentada pela Concessionária e também os relatórios produzidos pela Deloitte Consultores e seus anexos, bem como sugestões e críticas apresentados em Consulta e Audiência Públicas.

¹⁷ Fl. 1560

¹⁸ C. PRES - 259/13 à fl. 1603

¹⁹ DIRPIR nº 058/13



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em 17 de setembro de 2013 os autos foram encaminhados à Procuradoria desta Agência para análise e manifestações. O Órgão juntou aos autos seu parecer²⁰ datado de 25 de setembro de 2013.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, em 26 de setembro de 2013, que emitiu seu parecer jurídico.²¹

O Conselheiro José Bismarck Viana de Souza, Presidente da AGENERSA, enviou Ofício²² ao Exmo. Sr. Julio Cesar do Carmo Bueno, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, com vistas a informar sobre o pleito da SINDIVIDROS²³, e, também, solicitou manifestações em relação ao pedido da CEG de estender a Tarifa Social MCMV aos usuários de baixa renda incluídos no Programa Municipal "Morar Carioca".

Em resposta, o Exmo. Secretário enviou Ofício²⁴, onde manifestou sua concordância com ambos os pedidos.

Em 16 de outubro de 2013, os autos são remetidos a CAPET e CAENE para manifestações acerca do cumprimento do Contrato de Concessão. Em resposta é emitida a Nota Técnica Conjunta CAPET / CAENE 002/2013²⁵.

Em 16 de outubro encaminhei Ofício²⁶ por meio do qual informei que os presentes autos encontravam-se disponíveis para vista e oferecimento das razões finais no prazo de 5 (cinco) dias.

²⁰ Fls. 1701/1713

²¹ Fls. 1719/1758

²² Ofício AGENERSA/PRESI nº 184/13 de 04 de setembro de 2013. Fls. 1762/1763

²³ Fls. 1764/1768

²⁴ Ofício SEDEIS/GS nº 168/2013. Fl. 1761

²⁵ Fls. 1774/1775

²⁶ Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 150/2013



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em 17 de outubro de 2013, solicitei ao Grupo de Trabalho que se pronunciasse acerca do cumprimento, no âmbito da Terceira Revisão Quinquenal, da Cláusula Sétima, Parágrafo 5º do Contrato de Concessão. Em resposta, foi exarado o Despacho acostado às fls. 1787/1788.

Em 17 de outubro de 2013, a Secretaria Executiva encaminhou cópia das manifestações do Grupo de Trabalho de fls. 1786/1788 à Concessionária a fim de que não restem cerceados os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Em 18 de outubro de 2013, encaminhei Ofício²⁷ em resposta à Carta do escritório Siqueira Castro Advogados, que patrocina os interesses da Concessionária, informando acerca do deferimento parcial da dilação de prazo para apresentação de razões finais, bem como que a cópia integral dos autos já havia sido recebida pela CEG.

Em 23 de outubro de 2013, a Concessionária CEG apresentou, tempestivamente, suas razões finais onde abordou a metodologia a ser utilizada para repasse aos usuários dos investimentos não realizados no ciclo tarifário anterior; Fator de Eficiência (Fator X); Taxa de Remuneração de Capital; Margem Redesenhada e Reposicionada e o Novo Quadro Tarifário Reposicionado.

Da observância à transparência e aos Princípios Constitucionais

Cumprе ressaltar que o parecer da Procuradoria desta Agência, datado de 25 de setembro, faz detida análise do cumprimento do devido processo legal no trâmite do presente processo. Lembra, preliminarmente, a estrita observância aos princípios do Direito Administrativo constantes da Constituição Federal, notadamente o da transparência, da impessoalidade, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Salienta que, em consonância com o que determina a Constituição Federal, a efetiva participação no processo foi garantida através de Consulta e Audiência Públicas.

²⁷ Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 153/2013



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/12 Fls.: 2011
Rubrica: CC

Por sua vez o Grupo de Trabalho, em seu Relatório Final, reconhece que *"o processo de revisão quinquenal foi objeto de amplo debate, através dos órgãos dessa AGENERSA, prestadores e sociedade civil, esta através das Consulta e Audiência públicas, demonstrando a transparência e ampla participação em todo processo, que corrobora a legitimidade desta Agência na atividade regulatória, através da oitiva de todos os interessados no objeto da concessão, permitindo uma decisão mais consensual e democrática, não obstante as divergências que possam surgir em questões pontuais."*

Destacou a Procuradoria Geral do Estado *"o cuidado e a diligência formal da Agência Reguladora nas diferentes etapas do procedimento revisional"*. Apontou que o GT *"analisou detidamente e com rigor os relatórios apresentados pela Deloitte"* e que esta *"se mostrou diligente no exame da proposta de revisão apresentada pela Concessionária e na análise das diferentes contribuições trazidas ao processo revisional."* Salientou que a Concessionária *"contribuiu para a regularidade formal do pleito, apresentando os documentos necessários à avaliação da proposta"*. Destacou a realização da Consulta e Audiências Públicas, o atendimento aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e concluiu restar atendida as determinações da Lei Estadual nº 5427/2009²⁸ no que tange ao presente processo. Afirmou, ainda, restar *"comprovada a regularidade formal do processo e o atendimento aos princípios que incidem sobre a dimensão procedimental da revisão tarifária."*

Insta salientar que a Concessionária CEG teve acesso aos 5 relatórios da Deloitte e ao do Grupo de Trabalho, bem como pareceres da Procuradoria da AGENERSA e da Procuradoria Geral do Estado quando da concessão do prazo para apresentar suas razões finais uma vez que recebeu cópia integral dos autos.

²⁸ Art. 2º O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Por conseguinte, restou evidenciado que foi garantido a todas as partes interessadas o direito de conhecer e acessar toda a documentação produzida nos autos, disponibilizada no sítio eletrônico da AGENERSA. De igual modo, todos tiveram a oportunidade de apresentar considerações durante as fases de Consulta e Audiência Públicas. A única exceção refere-se às informações fornecidas pela Concessionária CEG que tenham caráter sigiloso por força de lei.

Da Introdução

A Constituição Federal no seu art. 25 §2º estabelece aos Estados da federação explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado. Já no art. 37, XXI²⁹ garante àquele que contrata com a administração pública a manutenção das condições da proposta através de um reequilíbrio econômico-financeiro que é o objeto deste processo.

No nível infraconstitucional, o Contrato de Concessão encontra respaldo na Lei Federal nº 8987/95 que, em seus arts. 9º, 23 e 29, tem a previsão de revisão tarifária³⁰ como cláusula essencial do contrato de concessão e na Lei Estadual nº 2752/97, art. 2º³¹.

²⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³⁰ Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

³¹ Art. 2º - As tarifas contratualmente fixadas serão revistas a cada 5 (cinco) anos, com base no custo dos serviços, incluída a remuneração do capital.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Lembra a Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, que o ordenamento jurídico brasileiro resguarda legítimo interesse que tem o Poder Público e a coletividade em não arcar com custos superiores aos necessários para que se tenha a prestação adequada e eficiente do serviço público concedido, enquanto ampara o interesse da Concessionária em preservar sua viabilidade econômico-financeira.

Em consonância com os dispositivos legais, a Cláusula Sétima do Contrato de Concessão aborda a revisão tarifária quinquenal e o prazo para apresentação da proposta por parte da Concessionária.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral do Estado recomendou à AGENERSA que *"confirme expressamente nos autos que apenas foram consideradas para fins da revisão tarifária os custos descritos no §5º da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão."* Em atenção, o Grupo de Trabalho da AGENERSA se manifestou, por meio do despacho datado de 17/10/2013, afirmando *"que todos os dispositivos da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão foram plenamente atendidos nos trabalhos da presente revisão quinquenal."*

Em outro trecho de seu parecer, a Procuradoria Geral do Estado lembrou que as diretrizes contratuais são extremamente relevantes no que diz respeito ao exame de legalidade e recomendou à AGENERSA que registrasse *"nos autos se, à parte o descumprimento das metas de investimentos do quinquênio 2008 – 2012, o Contrato de Concessão vem sendo cumprido adequadamente pela Concessionária (...)"* Neste sentido, cumpre ressaltar a Nota Técnica Conjunta CAPET/CAENE nº 002/2013 que afirmou que a AGENERSA vem fiscalizando o cumprimento dos dispositivos contratuais por parte da CEG e concluiu que a Concessionária *"vem cumprindo com as obrigações contratuais, ressalvados os casos que encontram-se em instrução nesta Agência, os quais não ferem sobremaneira a concessão."* Apontou, ainda, a exceção quanto aos investimentos referentes ao ciclo 2008-2012, objeto do processo E-12/20.214/2007, que não foram realizados na sua integralidade.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em parecer de fls. 1701/1713, a Procuradoria desta AGENERSA, com a qual corroboro, entende que os presentes autos "*contam com elementos suficientes para sua apreciação em Sessão Regulatória (...).*"

Em 21 de julho de 1997, o Estado do Rio de Janeiro procedeu a concessão dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado à Companhia Estadual de Gás - CEG nos termos do Decreto nº 23.227/1997 e do Contrato de Concessão com prazo de vigência de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogável por igual período por uma só vez.³² Hoje a Concessionária CEG, controlada pelo Grupo Gas Natural Fenosa, é titular exclusiva da distribuição de gás canalizado para qualquer finalidade e em qualquer quantidade. Atende aproximadamente 778 mil consumidores em Rede de Distribuição de 3.900 km (dados consolidados em 31/12/2011), na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro constituída pelos municípios do Rio de Janeiro, Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Mangaratiba, Maricá, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, São Gonçalo, Tanguá, Seropédica e São João de Meriti.

De acordo com o Balanço Energético do Estado do Rio de Janeiro 2010, o consumo médio de gás natural dos clientes da CEG teve um aumento de 5,67 milhões m³/dia em 2009, para 8,55 milhões m³/dia. Excluindo o segmento termelétrico, o consumo médio na área da CEG subiu de 4,27 para 4,84 milhões m³/dia.

Cumpre informar que o referido Contrato de Concessão está subordinado às normas gerais das Leis Federais nº 8987/95, 9074/95 e 11.909/2009, Leis Estaduais 2831/97, 2686/97, 2752/97 e demais legislações pertinentes. Além destas normatizações, a concessão está sujeita à regulação de uma agência estadual, pessoa jurídica de Direito público interno, constituída sob a forma de

³² Cláusula 3ª, caput e §1º



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

autarquia especial, que atualmente é a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA - criada pela Lei Estadual nº 4556/2005.

A característica econômica dos serviços públicos de infraestrutura, também considerados monopólios naturais, remetem à necessidade de existência de um setor organizado, via regulação. De acordo com a literatura setorial, monopólios naturais devem ser regulados a fim de terem um modelo tarifário que preserve os interesses dos consumidores, garanta a rentabilidade dos investidores e estimule a eficiência setorial. A regulação tarifária assume o papel crucial para a garantia do funcionamento eficiente do mercado, quando existem barreiras à entrada.

Do Modelo Regulatório da Concessão

Um monopólio natural implica em investimentos específicos de longo prazo de maturação e de retorno, com elevados custos de implantação de infraestrutura e custos decrescentes de fornecimento dos serviços para novos clientes.

As Concessionárias de serviços públicos de infraestrutura, considerados como monopólios naturais, reclamam uma regulação confiável do Estado, a fim de que façam uso de um modelo tarifário que, além de estar em consonância com a política do Poder Concedente, preserve os interesses dos Consumidores, estimule a eficiência do setor e garanta o retorno dos investidores.

A atuação de uma agência reguladora advém da necessidade de que a monitoração do cumprimento do contrato de concessão seja feita por um órgão politicamente independente, o que garantirá a sustentabilidade do setor no longo prazo. É ao ente regulador que compete assegurar que o serviço concedido seja prestado com qualidade, obedecendo à modicidade



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

tarifária e com remuneração adequada do capital investido. Para a regulação dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro foi criada a AGENERSA.

Conforme estipulado no Contrato de Concessão, constituem pilares da regulação econômico-financeira, dentre outros, os seguintes mecanismos:

- a) Fixação de tarifas limite, também conhecido como Price Cap, no qual a CONCESSIONÁRIA não pode cobrar de seus consumidores tarifas superiores àquelas definidas como limite pelo regulador, visando assim proteger o consumidor do monopólio das concessionárias de impor preços maiores que aqueles praticados sob o regime de concorrência.
- b) A taxa de remuneração será utilizada em cada ciclo tarifário quinquenal para reposicionar as tarifas limite e restabelecer o equilíbrio econômico financeiro da concessão de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão

Das Bases Contratuais

O Contrato assinado entre o Estado e a Concessionária prevê que, a cada 5 anos, os limites tarifários serão revisados, e em cumprimento, a CEG deve apresentar à AGENERSA, uma proposta de revisão do valor das tarifas limite e da estrutura tarifária constante no Anexo I do Contrato de Concessão, neste 4º ciclo a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2017.

O prazo para entrega da proposta é o penúltimo semestre de cada quinquênio. Entretanto, para a presente revisão, foi solicitada em caráter de excepcionalidade a dilação do prazo de entrega da proposta para 31/08/2012, a qual teve a anuência do Poder Concedente³³.

³³ Ofício / SEDEIS / GS nº 121 fls. 1336



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

A proposta apresentada foi retificada em 18/02/2013 com vistas a incluir uma nova sugestão de estrutura tarifária, sem alteração da estrutura de investimentos projetados.

Para fins contratuais, são considerados como custos aqueles referentes à aquisição de gás; demais despesas e custos operacionais, excluídas as despesas financeiras; a depreciação dos ativos operacionais; tributos, inclusive os que incidem sobre o faturamento mas não aqueles que incidem sobre a renda; bem como a remuneração líquida de imposto de renda a incidir sobre o ativo operacional imobilizado a título de remuneração do capital.³⁴

Determina o Contrato de Concessão, no §9º da Cláusula Sétima que, a partir da Segunda Revisão Quinquenal de Tarifas, a remuneração do Capital da Concessionária deverá ser apurada considerando-se a norma paramétrica

$$R_t + [\beta \times (\text{prêmio de risco})] + r_b$$

onde,

R_t , é a taxa real livre de risco, definida, para a segunda revisão quinquenal, como a taxa de juros real do título de dívida do tesouro norte-americano, com 10 anos de prazo, de maior liquidez;

β é o parâmetro que relaciona o risco sistemático (não diversificável) do setor de atuação da Concessionária ao retorno do mercado como um todo;

³⁴ §6º. A base de cálculo da remuneração dos ativos da Concessionária, para efeitos de fixação e revisão de tarifas, corresponderá à soma dos seguintes valores: a) a parcela não depreciada dos ativos operacionais imobilizados registrados na contabilidade da Concessionária, ao final do quarto ano de cada quinquênio; b) a parcela não amortizada dos intangíveis da Concessionária, ao final do quarto ano de cada quinquênio; e c) total da depreciação dos ativos operacionais da Concessionária que tenham sido imobilizados nos cinco exercícios anteriores ao da apresentação, pela Concessionária, da proposta de revisão tarifária para vigorar no quinquênio seguinte, sendo que no caso da primeira revisão quinquenal será considerado o total da depreciação dos ativos operacionais da Concessionária que tenham sido imobilizados nos quatro exercícios anteriores.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Prêmio de risco é a diferença entre o retorno esperado do mercado como um todo e a taxa livre de risco (r_f); e

R_b é o "risco Brasil", definido, para a segunda revisão quinquenal, como a diferença entre a remuneração do título da dívida pública externa brasileira de prazo superior a 10 (dez) anos, de maior liquidez, e a remuneração do título da dívida do tesouro norte-americano que mais se assemelhe em prazo, forma de pagamento de juros e amortizações.

Anualmente, a tarifa limite da Concessionária CEG, em consonância com a determinação do §17 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, deverá ser atualizada monetariamente com base no IGP-M publicado pela Fundação Getulio Vargas.

Da metodologia

Estabelecida pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº 555/2004³⁵ no âmbito da 1ª Revisão Quinquenal, e pela Deliberação AGENERSA nº 371/2009³⁶, no âmbito da 2ª Revisão Quinquenal, a metodologia do Fluxo de Caixa Livre da Empresa - FCLE - também conhecida como Fluxo de Caixa Descontado é a metodologia utilizada para determinação do Índice de Reposicionamento Tarifário "m". Conforme definição sintética apresentada no Relatório do Grupo de Trabalho, "a abordagem do FCD consiste em determinar o valor da empresa pelo fluxo de caixa projetado, descontado a uma taxa que reflita o risco associado ao investimento(...)."

"O FCD consiste no conjunto dos elementos que compõem o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado entre o poder Concedente e a Concessionária (componentes de forma

³⁵ Art.1º - Aprovar como metodologia para a Revisão Quinquenal Tarifária da CEG a aplicação do método do Fluxo de Caixa Descontado, na forma proposta no Relatório Final Revisado da FEC/UFF;

³⁶ Art. 1º - Aprovar a aplicação do método do Fluxo de Caixa Livre da Empresa, também denominado Fluxo de Caixa Descontado, como metodologia para a Segunda Revisão Quinquenal Tarifária da Concessionária CEG, na forma do Relatório Geral e do Relatório de Análise das Audiências Públicas da Universidade Federal Fluminense, constante dos autos do Processo E-12/020.214/2007.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

geral), que, por sua vez, apresentam divisões em subitens (...).³⁷ Os itens principais do Fluxo de Caixa consistem nos seguintes:

Receita da Venda de Gás
(-) Deduções de Vendas (Impostos)
(-) Custos dos Produtos
= Lucro Bruto (ou Margem)
(-) Despesas Operacionais
(-) Depreciação (e Amortização)
(+) Receitas de Atividades Correlatas
(-) Juros sobre o Capital Próprio
= Lucro Tributável
(-) Imposto de Renda (34% do Lucro Tributável)
= Lucro Líquido
(+) Depreciação
(+) Juros sobre o Capital próprio
(-) Investimentos
(-) Aumento do Capital Circulante
= FCLE

"A finalidade do Fluxo de Caixa é, após considerados os seus elementos, calcular a margem devida à Concessionária e aplicá-la às tarifas, recompondo-se, assim, a relação contratual original."

³⁷ Retirado do voto do Processo E-12/020.215/2007 - Relatora Conselheira Darcília Leite



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Com base nas razões acima, foi utilizado na presente Revisão o método do Fluxo de Caixa Livre da Empresa. Ressalto que todos os valores apresentados neste trabalho estão na data base de dezembro de 2011, a não ser que seja expressamente informada uma data diferente.

O Fator X

No curso da 2ª Revisão Quinquenal, foi exarada a Deliberação AGENERSA nº 371/2009³⁸ que determinou a abertura de processo regulatório específico e a realização de Audiência Pública para tratar do chamado Fator X, sendo autuado o processo E-12/020.330/2009. Esse fator, inserido nos contratos de concessão de energia elétrica regulados pela ANEEL e em outros ambientes regulatórios, é utilizado visando a partilhar com os clientes os eventuais ganhos de produtividade alcançados pela Concessionária, agindo em prol da modicidade tarifária. Cumpre ressaltar que em virtude da complexidade do tema, não se chegou a um fechamento, indicando uma necessidade de aprofundamento dos estudos.

A Consultoria apresentou um modelo teórico de apuração de produtividade, tendo por base o modelo do Fluxo de Caixa Descontado, com visão futura (*forward looking*), onde são valoradas as receitas e despesas da Concessionária, e estabelecida uma relação "custos operacionais x base de clientes", que é comparada com os dados propostos originalmente. Contudo, ressaltou que tal propositura deve, anteriormente, ser submetida a amplo debate com os demais agentes.

O Grupo de Trabalho acolheu o entendimento da Deloitte e sugeriu que seja discutido em novo processo específico, *"visando, inicialmente, colher sugestões, por Consulta e Audiência públicas, para se implantar a sistemática adequada da metodologia ao Contrato de Concessão, partindo-se dos pressupostos técnicos apontados pela Consultoria."*

³⁸ Art. 10º - Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA estabeleça, em até 360 (trezentos e sessenta) dias, proposta de metodologia para consideração na margem, de um Fator de Eficiência (Fator X), que possibilite o compartilhamento de ganhos de eficiência da Concessionária CEG com o usuário, que deverá ser analisada em processo regulatório próprio e submetida previamente à Audiência Pública, na forma do art. 85 do Regimento Interno da AGENERSA.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Tendo em mente a necessidade de se estimular o aumento de eficiência operacional e produtividade das Concessionárias como motivo da utilização do Fator X em outros ambientes regulatórios, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro apontou que *“no caso concreto a legislação estadual específica não apenas ampara, mas impõe a inserção, na metodologia revisional, do Fator X ou de algum outro componente semelhante que estimule o aumento da eficiência operacional e da produtividade da concessionária. No caso específico da CEG, tal necessidade é reforçada pela Deliberação AGENERSA 371, que, em 2009, já havia determinado, no âmbito da 2ª revisão quinquenal tarifária, que a Câmara de Política Econômica e Tarifária da Agência estabelecesse proposta de metodologia para um Fator de Eficiência (Fator X), que possibilitasse o compartilhamento de ganhos de eficiência da Concessionária CEG com o usuário (art. 10)”*.

Ressaltou, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 2752/1997³⁹; o disposto no art. 10 da Deliberação AGENERSA nº 371/2009 relativa à 2ª Revisão Quinquenal Tarifária da CEG; o fato de que o presente processo já trata da 3ª Revisão Quinquenal Tarifária da CEG; e o fato de que já existe nos presentes autos uma fórmula de cálculo do Fator X proposta pela Deloitte. Nesse sentido, recomendou à AGENERSA que incorporasse o Fator X aos cálculos da presente revisão, mantendo ou ajustando a fórmula proposta, ou ainda, caso já não o tenha feito, que faça uso alternativamente de algum outro elemento de cálculo que assegure o cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 2º da lei Estadual nº 2752/1997.

Em suas razões finais, a Concessionária citou o art. 10 da Deliberação AGENERSA nº 371/2009. Mencionou que a Deloitte ofereceu uma metodologia de caráter preliminar para a determinação do Fator em questão. Entretanto, a CEG entende ser precipitada a aferição de um

³⁹ Art. 2º. (...)

Parágrafo Único. A metodologia de revisão quinquenal das tarifas contratualmente fixadas levará em conta a necessidade de estímulo ao aumento da eficiência operacional através da redução de custos, considerando a evolução efetiva desses custos, e da produtividade da Concessionária.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

fator de eficiência, neste momento, uma vez que sua reflexão no mercado de gás canalizado "ainda não passou pelo necessário amadurecimento."

Salientou que o Grupo de Trabalho compartilha do entendimento da Deloitte no sentido de que a propositura do Fator em análise *"deve ser submetida a anterior amplo debate com os demais agentes"*. Enfatizou, ainda, que *"o manuseio equivocado desse fator de eficiência, característico do modelo price cap, pode gerar resultados nefastos para a economia da concessão e, em última análise, para a promoção da política pública que norteia o desenvolvimento da distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro."*

Com vistas a fortalecer sua posição quanto à necessidade de criteriosa avaliação da aplicação do Fator x, citou o estudo de José Cláudio Linhares Pires e Maurício Serrão Piccinini, também mencionado pela Deloitte, que realça os riscos associados ao emprego do modelo de price cap, *in verbis*: *"em relação à qualidade do serviço, verificou-se que o método price cap, ao induzir a redução de custos através do Fator x, não assegura, endogenamente, o aprimoramento do atendimento ao consumidor. Ao contrário, a sujeição a um preço-teto médio faz com que a firma apresente uma tendência ao subinvestimento para melhoria da qualidade dos serviços, já que este esforço representaria uma elevação do seu nível de custos (...)"*⁴⁰ E encerrou confiante *"na postergação da implementação do fator de eficiência (Fator X), até que se realize um amadurecimento da discussão técnica sobre o tema"*.

Ressalto a complexidade do tema em espeque que reclama uma análise mais aprofundada. Entretanto, sendo o Fator X um fator de eficiência, entendo que deva ser incorporado à fórmula de reajuste anual da margem para o 4º quinquênio, operando como um redutor do indicador IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) e sugiro a seguinte fórmula baseada nos procedimentos adotados pela ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo⁴¹:

⁴⁰ Fl. 1822

⁴¹ Nota Técnica para publicação Gás GEF 001/2013



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

$$\text{Margem}_t = \text{Margem}_0 \times (\text{Variação IGP-M} - \text{Fator X})$$

Onde

Margem_t = Margem unitária, expressa em R\$/m³ no ano t;

Margem_0 = Margem unitária, expressa em R\$/m³ no ano anterior ao t;

Fator x = Fator de Eficiência

Com base no exposto, proponho que o Fator de Eficiência – Fator x deverá funcionar como um redutor da variação anual do IGP-M quando incorporado na fórmula de reajuste anual das margens até 2017. Enquanto este Fator não tenha o seu valor e parâmetros definitivamente calculados, deverá ser aplicada às margens de distribuição da Concessionária, apenas a variação anual do IGP-M.

Por outro lado, entendo, também, ser imperiosa ampla discussão do tema, razão pela qual sugiro a abertura de processo regulatório específico, impondo-se a realização de consulta e audiência públicas de forma a propiciar um ambiente favorável a uma discussão democrática e transparente, em razão da complexidade e relevância da matéria.

Juros sobre o capital próprio

São os juros pagos pelas empresas ao investidor pelo capital retido que não foi pago como dividendo, sendo tratado como despesa no resultado da empresa.

Segundo a Deloitte, a Taxa efetiva de juros sobre o capital próprio proposta pela CEG (6,5%, observada em planilha avaliada durante os trabalhos da consultoria) é maior do que a praticada pelo mercado. Sugere, então, que seja adotada a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP de



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

5,00%, adequada para a composição do "m", o que foi acatado pelo Grupo de Trabalho (Anexo 1), opinião com a qual me filio.

Receitas correlatas

Receitas correlatas são aquelas que não decorrem diretamente da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado.

Neste sentido, a Deloitte esclarece que, *"em conformidade com o que foi adotado nos ciclos anteriores (1ª e 2ª RQ) pela AGENERSA, a Concessionária considera em sua proposta tarifária a inclusão de 50% da receita líquida de parte dessas atividades (...) e para alguns casos particulares 100% da receita líquida, já que são receitas provenientes de investimentos que compõem a base de remuneração, uma vez que tais atividades objetivam o desenvolvimento da distribuição de gás canalizado, na medida que promovem o incremento da eficiência na alocação dos recursos, contribuindo para a modicidade tarifária."*

Os números apresentados pela CEG foram aceitos pela empresa de consultoria e referendados pelo Grupo de Trabalho, com os quais concorda esta relatoria conforme o quadro demonstrativo compilado pelo GT disposto no Anexo 2.

Compensações

Parte integrante do cálculo da reposição da margem 'm', tratadas como recuperações ou subsídios, são os elementos ocorridos ao longo do quinquênio, que interferem na equação de equilíbrio.

Os dados apresentados pela Concessionária vieram em dois grupos, quais sejam, a retroatividade tarifária da 2ª revisão Quinquenal (decorrente do atraso ocorrido nos trabalhos do



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

ciclo anterior) e o Programa "Minha Casa, Minha Vida", programa do Governo Federal, abraçado pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro. Há que se ter em mente que esta é a primeira revisão em que se aplica essa abordagem, uma vez que não havia previsão neste sentido nos trabalhos anteriores.

Da Retroatividade Tarifária da 2ª Revisão Quinquenal de Tarifas

A Deloitte apontou que em atendimento à Deliberação AGENERSA nº 427/2009⁴², "a Concessionária em sua proposta tarifária apresentou os valores reais referentes a essa

⁴² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 427

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – 2ª. revisão quinquenal do contrato de concessão.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.214/2007, por maioria, DELIBERA:

Art. 1º Conhecer, por tempestivos, os recursos interpostos pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE) e pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 371/09, e não conhecer o recurso interposto pela Petrobras, nos termos do art. 78, inciso 1 do Regimento Interno, por intempestivo.

Art. 2º No mérito, negar provimento ao recurso interposto pela ABRACE, e prover parcialmente o da Concessionária CEG, nos termos abaixo:

§1º - Autorizar à Concessionária CEG a realizar a compensação financeira referente ao período de 1º de janeiro de 2008 a 5 de junho de 2009, referente ao quinquênio de 2008 a 2012, no valor de R\$ 48.459 mil, a preços de 2006, depois de impostos, em moeda de dezembro de 2006, por meio da aplicação dos percentuais de 2,00% (dois inteiros por cento) em 2010 e 3,79% (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) em 2011 e 2012, a incidir nos dias 1º de janeiro de 2010, 2011 e 2012, sobre as margens vigentes em 31 de dezembro de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

§2º - Eventual recebimento de valor, a maior ou a menor, em decorrência da compensação prevista no parágrafo anterior, deverá ser objeto de análise na próxima revisão quinquenal da Concessionária CEG.

§3º Incluir na tabela de tarifas aprovada pela Deliberação AGENERSA nº. -371/09 a seguinte redação: "a conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo", conforme Anexo 1.

§4º - Determinar à SECEX a abertura de processo regulatório específico para deliberar sobre a faixa única de tarifa limite para GNV, petroquímico e fórmula paramétrica, em decorrência da aprovação da "conta mínima" estabelecida no § 3º acima.

§5º - Determinar à CAPET que, em até 30 (trinta) dias; proponha a correção dos erros materiais nos Anexos 3 e 8 da Deliberação AGENERSA nº 371/09.

§6º - Encaminhar este processo regulatório à CAPET determinando a correção dos erros materiais referentes a omissão do índice de reposicionamento das margens na fórmula de cálculo da tarifa termoeletrônica; à omissão das faixas na tabela de consumidor livre e à omissão das margens para o gás GLP. -



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

*compensação do período de junho de 2010 a junho de 2012, utilizando para o período restante do ano de 2012 valores projetados. Os valores calculados foram deflacionados para valores de dezembro de 2006, para a verificação da diferença do realizado e do projetado. Essa diferença foi capitalizada pela taxa de remuneração do quinquênio 2008-2012 visando manter a remuneração deliberada para o mesmo período. Mediante ao descrito anteriormente, entende a **Deloitte Consultores** que o procedimento realizado pela **Concessionária** está correto.”* Entretanto, ao verificar os cálculos efetuados pela Concessionária, observou uma divergência na forma de atualização dos valores apresentados (capitalização do IGP-M). Ressaltou que a proposta da Concessionária apresentou o IGP-M e o faturamento referentes ao período de julho a dezembro de 2012 como projetados, ao passo que a consultoria utiliza dados reais. Salientou que “*este descasamento entre o faturamento e o IGP-M se deve ao fato de que na data de envio da proposta para o Regulador a Concessionária ainda não dispunha dos dados realizados.*”

Conclui apontando que a Concessionária apresentou o valor de R\$ 12.564,91, enquanto que, em seus próprios cálculos, a Deloitte encontrou o valor de R\$ 22.112,08.

Tarifa Social “Minha Casa Minha Vida”

A Deliberação AGENERSA nº 688/11⁴³ aprovou o pleito da prefeitura da cidade do Rio de Janeiro para a criação e implementação de uma tarifa social de gás canalizado para

Art. 3º Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG, para fixar, como regra gerar no âmbito das revisões quinquenais, a compensação de diferenças decorrentes da aplicação da nova margem após o primeiro dia de cada quinquênio.

Art. 4º - Revogar o art. 9º da Deliberação AGENERSA nº 371/09, o qual trata da irretroatividade das tarifas.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro Presidente, ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA - Conselheira, (abstenção), DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE - Conselheira, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro (abstenção), SÉRGIO BURROWES RAPOSO - Conselheiro-Relator

⁴³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 688

DE 27 DE JANEIRO DE 2011.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

famílias de baixa renda e, também, a proposta apresentada pela Concessionária, sendo essa aplicada em caráter excepcional até a 3ª Revisão Quinquenal.

Conforme ocorreu no item anterior, apontou a Deloitte que *“para atender a Deliberação citada, a proposta da Concessionária obteve os valores reais através dos relatórios de faturamento discriminados para cada consumidor cadastrado no programa social, obtendo assim as diferenças mensais dos descontos concedidos. Esses valores foram capitalizados pela taxa de remuneração aprovada para o 3º ciclo para assim obter-se o montante a ser compensado pela Concessionária.”* Ressaltou que *“ainda que, a proposta da*

CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - PROGRAMA DE TARIFA SOCIAL DE GÁS CANALIZADO PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - “TARIFA SOCIAL MCMV”.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.279/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o pleito da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, no sentido de declarar a possibilidade de criação e implementação de um Programa de Tarifa Social de gás canalizado para famílias de baixa renda, denominado “Tarifa Social MCMV”, nos termos e condições dispostos nos artigos a seguir.

Art. 2º - Aprovar a proposta apresentada pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, para a “Tarifa Social MCMV”, a ser implementada em caráter excepcional até a 3ª Revisão Quinquenal, para os consumidores do segmento residencial de ambas as Concessionárias que atendam aos seguintes requisitos concomitantemente:

I) possuir cadastro Ativo no Programa Minha Casa Minha Vida;

II) comprovar renda familiar de até 3 salários mínimos;

III) ser beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que cuida a Lei nº 12.212/10.

§1º - A “Tarifa Social MCMV” se constitui em desconto no valor da primeira faixa de consumo do segmento residencial, sendo fixada, em valores atuais, em R\$ 2,02/m³, devendo sofrer os mesmos reajustes e revisões que forem aplicáveis, no futuro, ao segmento residencial.

§2º - A “Tarifa Social MCMV” ficará restrita a uma única unidade consumidora por família.

Art. 3º - Determinar que a “Tarifa Social MCMV” deverá satisfazer às condições de rentabilidade, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão das empresas, e não representar ameaça à segurança de abastecimento.

Art. 4º - Autorizar a criação de uma compensação financeira equivalente ao valor dos descontos concedidos por força desta deliberação, atualizados pelo IGP-M, a ser incluída na 3ª Revisão Quinquenal das concessionárias CEG e CEG RIO, com efeitos para o 4º ciclo tarifário.

Art. 5º - Determinar que a implantação da “Tarifa Social MCMV” fica condicionada a ato do Poder Concedente.

Art. 6º - Determinar à Secretaria-Executiva que expeça ofício à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS e à Secretaria Municipal de Habitação da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, informando a respeito da decisão adotada por esse Conselho Diretor e encaminhando cópia integral dos presentes autos.

Art. 7º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2011.

José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro-Relator, Darcilia Aparecida da Silva Leite – Conselheira, Moacyr Almeida Fonseca – Conselheiro, Sérgio Burrowes Raposo – Conselheiro,



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Concessionária apresenta o IGP-M e o faturamento referentes ao período de julho a dezembro de 2012 como projetados, enquanto o cálculo da Deloitte Consultores já considera estes dados atualizados. O descasamento entre o faturamento e o IGP-M se deve ao fato de que, na data de envio da proposta para a AGENERSA a Concessionária ainda não dispunha dos dados realizados."

Conclui apontando que, em seus cálculos, encontrou o valor recuperado em dezembro de 2011 de R\$ 110.182,00.

As diferenças apontadas foram acatadas pelo Grupo de Trabalho por terem sido fruto do uso de valores reais e não de valores projetados. O GT apurou, desta forma, os valores de R\$ 22.017.570,00 para a retroatividade e R\$ 109.540,00 para o MCMV a favor da CEG⁴⁴, com os quais corroboro.

Deliberações a Compensar

Com base no Relatório do Grupo de Trabalho, abordarei as Deliberações que consideram valores a compensar:

- Processo E-33/100.405/2003 - emissão de contas de gás a cliente com fornecimento cortado. Conforme determinação do art. 2º da Deliberação ASEP 538/2004, a CAPET atualizou monetariamente os valores cobrados deste grupo de clientes localizados no período de novembro de 2000 a novembro de 2004, apurando o valor de R\$ 1.396.591,59, base junho/2010, que foi homologado pela Deliberação AGENERSA 1273/2012. Quando levado à base dezembro de 2011, atinge o montante a compensar de R\$ 1.546.097,71.

⁴⁴ Data base de dezembro de 2011.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

- Processo E-33/120.016/2005 - reajustamento tarifário a partir de janeiro de 2006. Através da Deliberação AGENERSA 123/2007, determina que a CAPET apure os clientes prejudicados pela aplicação antecipada do reajuste ocorrida naquela ocasião. A importância apurada foi de R\$ 42,67, base janeiro/2006, homologada pela Deliberação AGENERSA 684/2011, e que, levada à base dezembro de 2011, atinge o montante a compensar de R\$ 59,73.
- Processo E-33/100.099/2006 – Reajustamento tarifário a partir de janeiro de 2007. A CAPET apurou, conforme determinado pela Deliberação AGENERSA 125/2007, os clientes prejudicados pela aplicação de um percentual de reajuste de tarifa 0,005% a maior, tendo encontrado a importância de R\$ 5.969,59, base maio/2007, que, levada à base dezembro de 2011, atinge o montante a compensar de R\$ 8.012,14;
- Processo E-12/020.468/2007 – Reajustamento tarifário a partir de 17/01/2008, em função da extinção da cobrança de CPMF. A determinação da Deliberação AGENERSA 238/2008 foi de que a CAPET apurasse os clientes prejudicados pela aplicação de uma fração de tarifa diferente da homologada e seu valor geral. Foi atingido o valor de R\$ 192,70, base junho/2011, homologada pela Deliberação AGENERSA 848/2011 e levada à base dezembro de 2011, atingindo o montante a compensar de R\$ 196,35;
- Processo E-12/020.064/2008 – Atualização das tarifas de GLP. A Deliberação AGENERSA 240/2008 determinou que a CAPET apurasse os clientes prejudicados pela aplicação de uma fração de tarifa diferente da homologada e seu valor geral. O valor encontrado foi de R\$ 7,47, base março 2008, homologada pela Deliberação AGENERSA 765/2011 e levada à base dezembro de 2011, atingindo o montante a compensar de R\$ 9,21;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

- Processo E-12/020.117/2007 – Atualização das tarifas de gás natural a partir de maio de 2007. A determinação da Deliberação AGENERSA 136/2007 foi que a CAPET apurasse os clientes prejudicados pela aplicação de uma fração de tarifa diferente da homologada e seu valor geral. Foram encontradas frações a maior e a menor, totalizando a importância de R\$ 5.183,21, base maio/2007, a ser devolvida, que foi homologada pela Deliberação AGENERSA 1419/2012. Esse valor, levado à base dezembro de 2011, atinge o montante a restituir de R\$ 6.968,25;
- Processo E-12/020.214/2007 – II Revisão Quinquenal da CEG. As diversas determinações que demandam implantação ao longo do ciclo revisional foram abordadas nos cálculos realizados pelo Grupo de Trabalho.
- Processo E-12/020.142/2008 – Assinatura de contrato preliminar para celebração de novos contratos de gás natural. Nele foi exarada a Deliberação AGENERSA 247/2008 que determinou providências diversas, todas sendo abordadas no trabalho realizado.
- Processo E-12/020.219/2007 - Atualização das tarifas de gás a partir de agosto de 2007. A Deliberação AGENERSA 143/2007 determinou que a CAPET apurasse os clientes prejudicados pela aplicação de uma fração de tarifa diferente da homologada e seu valor geral o que foi feito no âmbito do processo E-12/020.214/2007;
- Processo E-33/110.074/2005 – Atualização das tarifas de gás a partir de setembro de 2005. Sua decisão inicial foi a Deliberação AGENERSA 016/2006. O feito foi objeto de ação judicial movida pela Concessionária cuja sentença definitiva ainda não foi prolatada. A sugestão do Grupo de Trabalho é de esta questão venha a ser tratada no âmbito do 4º ciclo revisional.

O montante total relativo aos processos listados acima é de R\$ R\$ 1.607.075,82



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Considerando que o montante apurado a compensar é de R\$ 22.127.110,00 (R\$ 22.017.570,00 para a retroatividade e R\$ 109.540,00 para o MCMV) e o valor correspondente às Deliberações a abater é de R\$ R\$ 1.607.075,82, concordo com o valor de R\$ 20.520.030,00 apresentado pelo Grupo de Trabalho em favor da CEG a ser observado quando do cálculo da margem conforme consta do Anexo 3.

OPEX - Custos Operacionais

Por custos operacionais (OPEX) entende-se as despesas relacionadas diretamente à operação e manutenção das redes (OM), como também aquelas que garantem a operação comercial e a gestão interna do empreendimento.

A seguir, analisarei os custos operacionais da Concessionária, dividindo-os entre 3º ciclo (2008-2012) e 4º ciclo (2013-2017), com vistas a um melhor entendimento.

3º ciclo (2008-2012)

As projeções das despesas operacionais aprovadas para o terceiro ciclo, no âmbito da 2ª Revisão Quinquenal de Tarifas, encontram-se no Anexo 2 da Deliberação AGENERSA nº 371/2009.

Para analisar os valores projetados e os efetivamente realizados no período, a Deloitte atualizou os valores para uma mesma base pelo IGP-M (Fundação Getulio Vargas) acumulado para os respectivos anos.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

A Deloitte, para análise do desempenho financeiro da Concessionária, coletou dados dos demonstrativos financeiros da Companhia de Gás de São Paulo por ser esta Concessionária comparável à CEG e apresentou gráficos comparativos.

O GT confirmou que a Delegatária apresentou uma visão geral dos gastos que foram abordados nos trabalhos da Consultoria. O comparativo entre o projetado para o ciclo encerrado e o efetivamente realizado permite inferir que a Concessionária manteve suas despesas dentro do previsto, com um ganho de produtividade, da ordem de 10,35%.

4º ciclo (2013-2017)

Apontou a Deloitte que as projeções de OPEX da Concessionária foram baseadas no seu histórico ajustado, atualizado para 2011 em obediência à Cláusula Sétima, §4º do Contrato de Concessão. Ressaltou que, de acordo com o Contrato, na projeção dos custos operacionais, são considerados os quatro primeiros anos do quinquênio. Por conseguinte, a consultoria não considerou o ano de 2012 em nenhuma de suas análises.

Com base nas aberturas, apresentadas na proposta da CEG, a Deloitte teceu seus comentários conforme a seguir:

1. Despesas Operacionais

a. Aluguel

A Concessionária projetou um aumento no valor desta conta a partir de 2014, tendo em vista o remanejamento da sua sede, estimando um custo de R\$8,8 milhões/ano o equivalente a uma variação média projetada nos anos seguintes. Esta estimativa foi mantida pela Deloitte e utilizada em seus cálculos.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

b. Manutenção e Conservação

Representam uma parcela significativa das despesas operacionais, em média 10% do valor total do OPEX realizado pela CEG no período de 2008 - 2012. A Deloitte considera que o valor de partida do primeiro ano da projeção (2013) é coerente com a média histórica do realizado, apresentando uma variação média anual de 1,0%. Essas projeções foram mantidas pela Deloitte.

c. Utilidades e Serviços

Esta conta representa uma participação média anual de 2,8% do OPEX total no período projetado e foi mantido pela Deloitte.

d. Serviços Gerais, Corporativos e Royalties

Essa conta apresentou, no período de 2012/2013, um crescimento de 3,4%. Para os demais anos, há um incremento na projeção com vistas a apoiar uma esperada expansão comercial.

A Deloitte notou um aumento de 19,2% na subconta *Serviços Gerais* entre os exercícios 2012/2013.

Verificou, ainda, uma projeção de *Royalties* no valor de R\$ 434 mil/ano o que não ocorreu nos anos anteriores e ressaltou que esta subconta é composta por gastos com assessoria técnica da matriz e despesas correlacionadas, o que entende que não devem ser consideradas para fins regulatórios. Por isso, não utilizou em seus cálculos as projeções de *Royalties* apresentadas pela Concessionária.

e. Serviços Profissionais Independentes

Essa conta engloba custos com auditoria, assessoria técnica, serviços jurídicos e outros serviços, sendo que, do total do OPEX em 2013, representa 6,4%. Em relação a 2012, apresentou uma diminuição de 8,5%. Constatou que a subconta *Outros Serviços* apresentou um crescimento médio anual no período projetado de 0,7%. Desta forma, manteve a projeção apresentada pela Concessionária, considerando que esta tem relação com o histórico.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

f. Publicidade e Propaganda

Apontou que houve crescimento significativos de 64,1% e 26,3% respectivamente para 2011 e 2012. Observou que o ano de 2013 apresenta valor alinhado com o exercício de 2011, com incrementos médios anuais de 0,3%. Propôs uma redução de 18,1% nesta conta tendo em vista que no ano que serviu de base para a projeção, 2011, a empresa incorreu em gastos extraordinários referentes à alteração da "marca" e ao "encontro diretivo".

g. Seguros

Considerou adequada a projeção apresentada pela Concessionária quando comparada ao histórico do quinquênio anterior e entendeu que este valor manteve-se invariável para o restante do período projetado (2013-2017).

h. Despesas de Viagem, Transporte e Frete

Considerou adequadas as projeções apresentadas pela CEG com uma variação de 0,7% no período, apesar da alta verificada no exercício de 2011.

i. Gastos Serviço a Cliente

A Deloitte considerou que o valor de partida do primeiro ano do período projetado está acima da média histórica, com um acréscimo de 2,1% em 2013 com relação a 2012. Para os demais anos projetados, o crescimento médio anual é de 3,7%. *"As contas com maiores crescimentos são: Leituras de Medidores de 13,6%, Cobrança Bancária de 16,7% e Controle de Qualidade de Leitura, Inspeções e Outras de 17,8%. (...) Entende a Deloitte Consultores que esses gastos devem ser gerenciados pela Concessionária de forma a obter ganhos de produtividade. Para tanto, propomos uma redução de 9,0 p.p. (...), mantendo, assim, um crescimento médio para esta rubrica em linha com o esperado no mesmo período para o crescimento do segmento residencial (...), segmento esse que justifica estes gastos em função da sua participação no número total de clientes."*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

j. Outros Serviços Exteriores

Esta rubrica engloba as subcontas "Subscrições, Documentos e Outros", "Colaborações Externas" e "Custo do Pessoal Expatriado". Representa 3,7% do OPEX total e apresentou um decréscimo de 23,6% quando comparados os exercícios de 2012 e 2013.

A Deloitte considerou o valor projetado para 2013 coerente com a média histórica, com um crescimento médio de 1,1% para os anos seguintes.

k. Outros Gastos de Exploração

Considerou os valores apresentados pela Concessionária em linha com o histórico.

2. Despesas de Pessoal

Na projeção apresentada pela Concessionária há um crescimento de 31,3% de 2011 para 2013 e de 2,6% para o restante do período projetado *"De acordo com a CEG, o incremento de 31,3% entre os anos de 2011 a 2013 ocorre pelo comportamento diversificado de alguns itens dessa conta, como o caso da Deliberação CVM 600, que quantifica o custo dos benefícios pós emprego, principalmente, do aumento dos custos do plano de saúde dos aposentados com o crescimento real dos custos médicos e da elevação da idade média da massa de participantes, das despesas com indenizações decorrentes de rescisões contratuais e das provisões."*⁴⁵

3. Outras Despesas

a. Provisões

Considerou que a projeção da Concessionária para esta subconta, que apresenta um decréscimo anual de 1,0% durante o quinquênio, está em linha com o histórico.

b. Perdas de Gás

De modo consolidado, existe um crescimento acumulado de 97,4% para o período referente aos custos de perdas de gás, levando-se em consideração que os volumes

⁴⁵ FL 1503



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

projetados de gás demandado pela Concessionária apresentam um crescimento de 26,5%, valores considerados adequados pela Deloitte.

c. Contribuição de Eficiência Energética

Ao reproduzir o cálculo disponibilizado pela CEG, a Deloitte encontrou valores diferentes, tendo em vista a atualização do valor da retroatividade (o cálculo apresentado pela CEG considera este valor atualizado) e da duplicidade da dedução de benefício fiscal por parte da Concessionária.

d. Gastos para GNS e GNC

Em obediência à determinação feita pela Deliberação AGENERSA nº 370/2009, houve separação das duas despesas. Foi projetado pela CEG um gasto de R\$ 1,15 milhões com GNS durante o período. Para o GNC não são projetados valores de custo. De acordo com a Concessionária foram realizados investimentos para o GNS, entretanto, as plantas ainda não estão em operação.

Ressaltou o Grupo de Trabalho da AGENERSA que a Deloitte, ao avaliar as contas propostas, sugeriu que fossem suprimidas ou reduzidas algumas rubricas, como 'royalties', 'publicidade e propaganda' e 'gastos serviço a clientes'. Também foi destacado que os gastos com a 'contribuição para eficiência energética' foram ampliados. Os demais elementos foram considerados adequados. Por isso, o GT se associou aos cálculos efetuados pela Consultoria. Ressalto que a posição da Deloitte analisada pelo GT, está em linha com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de redução nos custos para assegurar maior eficiência.

No que diz respeito aos investimentos diferidos, O Grupo de Trabalho entendeu que seriam melhor classificados como despesa operacional devido às particularidades contábeis.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/12 Fls.: 2037
Rubrica: [assinatura]

Cumpre lembrar a Lei Federal 11.941/2009, que instituiu, em seus artigos 15 e 16⁴⁶, o novo Regime Tributário de Transição, modificando aspectos da contabilidade praticada no Brasil tornando-a adequada aos padrões internacionais, impactando a estrutura dos demonstrativos contábeis obrigatórios⁴⁷. Em função disto, a conta referente ao Diferido foi levada a fazer parte do OPEX.

⁴⁶ Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.

§ 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

§ 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte:

I – a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário;

(...)

Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.

⁴⁷ Art. 37. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

“Art. 178. (...)

§ 1º (...)

I – ativo circulante; e

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

§ 2º (...)

I – passivo circulante;

II – passivo não circulante; e

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

Art. 38. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos arts. 184-A, 299-A e 299-B:

“Critérios de Avaliação em Operações Societárias

(...)

“Art. 299-A. O saldo existente em 31 de dezembro de 2008 no ativo diferido que, pela sua natureza, não puder ser alocado a outro grupo de contas, poderá permanecer no ativo sob essa classificação até sua completa amortização, sujeito à análise sobre a recuperação de que trata o § 3º do art. 183 desta Lei.”

(...)

Parágrafo único. O registro do saldo de que trata o caput deste artigo deverá evidenciar a receita diferida e o respectivo custo diferido.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

O Grupo de Trabalho observou que os registros públicos da Concessionária indicam a obediência à nova legislação e apresentou a consolidação dos dados publicados, onde observou que, desde 2009, os movimentos na conta "Diferido" são, apenas, de amortizações.

É a opinião do Grupo de Trabalho que este procedimento deva ser estendido aos registros do Diferido apontados como investimento. Neste sentido, propôs a reclassificação dos 'Investimentos Diferidos' para uma nova rubrica chamada 'Gastos Diferidos', dentro das 'Despesas Operacionais', por terem a mesma natureza. Dentre esses, estão os dispêndios referentes às instalações internas e gastos com captação. O Grupo de Trabalho destacou que *"para a captação dos clientes, é necessária a adequação do ambiente e a construção das instalações internas de gás, cujo trecho após o medidor é de propriedade do consumidor registrado, a fim de deixá-las aptas ao uso do gás natural, conforme estabelece o Regulamento de Instalações Prediais (RIP). A CEG incorre nesses Gastos Diferidos, pois a experiência mostra que, em não o fazendo, não teria como captar clientes. Nesse conceito se incluem: construção de instalação interna de gás, desde o medidor até o equipamento de consumo, instalação de aquecedor ou chuveiro a gás, colocação de sanca, adequação de ventilação ambiente e pintura do ambiente após as obras. Esse custo não incide no caso de Nova Construção, já que as novas habitações incorporam a construção das instalações internas, em obediência ao item 3 do RIP."*

No que diz respeito à rubrica "Contribuição de Eficiência Energética" verifiquei que a Concessionária, na projeção de custos relacionados a esse item para o quinquênio 2013-2017, considerou a contribuição de 0,25% da margem reposicionada, nos mesmos moldes praticados pela ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Embora este fundo tenha sido criado pela Lei Estadual nº 5536/2009⁴⁸ e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 43499/2012⁴⁹, inexistente convênio firmado entre a Concessionária e o Poder Concedente neste sentido.

O Grupo de Trabalho da AGENERSA, com base na falta de convênio entre o Estado e a Concessionária, se manifestou desfavoravelmente à adoção de previsão de dispêndios na presente Revisão. Sob o mesmo argumento, assim concluiu a Procuradoria desta Agência Reguladora: *"o aporte de recurso para referido fundo por parte das Concessionárias está condicionado à prévia realização de convênio, do qual, diga-se, não se tem notícia nos presentes autos."*

Em seu parecer, a Procuradoria Geral do Estado ressalta que este tema está sendo tratado no processo administrativo E-11/579/2009. Informa que já existe uma minuta sugerida de convênio a ser celebrado entre o Estado e as Concessionárias CEG e CEG Rio, que deverá ser submetida à análise da Procuradoria do Estado e das Delegatárias. Salienta, ainda, que nos autos do referido processo a Assessoria Jurídica da SEDEIS suscita a necessidade de inclusão, no Contrato de Concessão, de cláusula específica caso seja de interesse público o repasse do ônus econômico desta contribuição para as tarifas. Concluiu afirmando que a base jurídica deste tema encontra-se, até a presente data, incompleta e entendeu que *"como tal, não poderia integrar a proposta revisional da CEG e da CEG RIO. Recomenda-se, todavia, que, acaso a assinatura da minuta de convênio de que trata o processo administrativo E-11/579/2009 venha a ocorrer antes da conclusão do presente processo revisional, a contribuição ali estipulada seja levada em consideração."*

⁴⁸ Art. 1º Fica criado o Fundo para a Eficiência Energética do Estado do Rio de Janeiro (FEE), destinado a financiar programas e projetos relacionados à eficiência e a segurança energética, bem como a garantia do crescimento sustentável do Estado.

§ 1º Constituem recursos do Fundo para a Eficiência Energética do Estado do Rio de Janeiro (FEE):

(...)IV - Recursos de programas nacionais e internacionais voltados para a melhoria da eficiência energética e redução de impactos ambientais.

⁴⁹ Art. 3º. O Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS, ou de sua sucessora, poderá celebrar convênios com concessionárias de serviços públicos com base no art. 1º, §1º, IV da Lei 5.636/2009, visando ao aporte de recursos desta para o Fundo.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Por conseguinte, filio-me aos pareceres do Grupo de Trabalho, da Procuradoria da AGENERSA e da Procuradoria Geral do Estado, entendendo não ser recomendável a adoção da Contribuição para o Fundo de Eficiência Energética na previsão de dispêndios da presente revisão. Entretanto, se eventualmente houver convênio firmado entre o Estado e a Concessionária, sugiro que seja aberto processo regulatório específico para tratar da matéria.

Vale ressaltar que verifiquei que os valores referentes à Contribuição em questão foram incluídos na tabela OPEX produzida pelo Grupo de Trabalho. A supressão dessa verba produz uma redução da ordem de 0,5877% (cinco mil, oitocentos e setenta e sete décimos de milésimo por cento) o que não modifica a equação do cálculo da margem de reposicionamento apresentada pelo GT. Porém, em consequência disso, fica alterado o quadro consolidado do OPEX constante do relatório do Grupo de Trabalho, conforme consta no Anexo 4 do presente.

Projeções de Demanda

A seguir, tecerei comentários a respeito dos cenários de demanda para o próximo quinquênio:

a) Mercado Residencial

Ao elaborar suas projeções para o mercado residencial, a Concessionária utilizou como base os dados socioeconômicos do Censo IBGE-2010 (os quais detêm informações estratificadas por município no Estado do Rio de Janeiro), os dados do Sindicato da Indústria da Construção Civil – Sinduscon/RJ e da Câmara Brasileira da Indústria da Construção – Cbic, bem como os empreendimentos residenciais hoje conhecidos e o avanço dos projetos do programa Minha Casa Minha Vida, que prevê para os próximos anos um crescimento da ordem de 4,5%. Também foi considerado, na proposta, um incremento líquido de clientes para o próximo quinquênio (2013 - 2017) da ordem de 126,3 mil e uma venda projetada de 637,38 Mm³ GN. Neste contexto, projetou um crescimento médio anual de clientes para o **período 2013 a 2017 de cerca de 3%** para todo



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

mercado residencial o que foi considerado pela consultoria alinhado com o esperado para o segmento;

b) Mercado Comercial

Considerando dados históricos, a base de clientes é estável, sendo esperado um crescimento moderado para os próximos anos, uma vez que a baixa competitividade do gás natural frente ao GLP, principal energético alternativo deste segmento de mercado que encontra-se em fase de maturação, dificulta ações comerciais intensivas, impactando, igualmente, o pequeno comércio (PCO) e grandes comércios (GCO). Assim, a Concessionária considerou um pequeno crescimento vegetativo da base, projetando um incremento líquido de clientes para o próximo quinquênio (2013 - 2017) da ordem de 53 e uma venda projetada de 214,35 Mm³ GN. A consultoria considerou que a projeção apresentada pela CEG é conservadora. Entretanto, pelo histórico, observou que existe uma tendência de queda influenciada pelo baixo rendimento no ano de 2012;

c) Mercado Industrial e Petroquímico

Tendo como base demandas particulares existentes ao final de 2011, a captação de 25 novas unidades clientes prevista para o próximo período e da captação de duas indústrias de médio porte prevista para 2012, a Delegatária projetou a demanda dos setores Industrial e Petroquímico cliente a cliente, encontrando um incremento de 0,5% a.a ou 2,6% no quinquênio. Em seus cálculos levou em consideração a cessação do fornecimento de gás para um cliente específico a partir de 2012, ocasionando uma queda média de volume de 2% a.a.. Desta forma, tem-se um incremento líquido de clientes no quinquênio (2013 - 2017) da ordem de 25 e uma venda projetada de 2.916,70 Mm³ GN. Neste sentido, apesar de entender que a projeção apresentada para o segmento é menor que o esperado, comentou a Deloitte que o histórico da CEG apresenta retração para este segmento nos últimos dois anos, justificando a projeção moderada para o próximo quinquênio



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/12 Fls.: 2042
Rubrica: [assinatura]

d) Mercado de Cogeração

Em 2012, foi encerrado o fornecimento de gás para um cliente. A projeção realizada pela CEG foi baseada no consumo dos clientes existentes ao final de 2011 e na captação de 01 cliente de médio porte em 2013, através de ação comercial. Em razão disso, a Concessionária apresentou uma estimativa de crescimento médio anual de vendas de 2,5% para o período de 2013 a 2017. Assim, temos um incremento líquido de clientes no quinquênio (2013 - 2017) da ordem de 0 e uma venda projetada de 557,87 Mm³ GN. A Consultoria considerou a projeção alinhada com o esperado para o segmento.

e) Mercado de Climatização

A falta de competitividade do gás natural frente à energia elétrica não gera perspectiva de crescimento para este mercado. Entretanto devido à realização dos Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro em 2016, espera-se uma demanda adicional, tendo em vista a atender novas instalações de climatização em unidades esportivas. A partir desses dados, a Concessionária CEG projetou a demanda de 742 mil m³ até 2016 e 2,2 milhões m³/ano a partir de 2017, o que representa um crescimento nas vendas do quinquênio de quase 14%. Dessa forma, haverá um incremento líquido de clientes no quinquênio (2013 - 2017) da ordem de 14 para uma venda projetada de 80,52 Mm³ GN. Para os anos de 2013 a 2015, a Consultoria considerou que a projeção apresentada encontra-se em linha com o histórico de baixa competitividade, ressaltando um aumento na demanda projetada em razão dos jogos olímpicos na cidade do Rio de Janeiro para os anos de 2016 e 2017.

f) Mercado Automotivo - GNV

O mercado automotivo no Brasil encontra-se aquecido, porém, apresentando quase que em sua totalidade "modelos flex" (álcool/gasolina), o que gerou uma queda no volume vendas de GNV nos últimos anos. Além disso, o mercado automotivo da área de concessão da CEG encontra-se altamente saturado. Esse fatores fizeram com que a Concessionária projetasse uma redução de 0,5% nas vendas de GNV para o período, levando em conta a abertura de novos



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

clientes baseada em estudo de mercado potencial factível de cada município. Por outro lado, espera-se que a partir de 2014 o sistema de transporte público passe a fazer uso do combustível GNV, o que acarretará um incremento das vendas com a estimativa de que, em 2016, as vendas para o transporte público 40,5 milhões m³/ano. Com base nesse cenário, a projeção de crescimento de vendas no quinquênio apresentada pela Concessionária é de 2,5%, ou seja, um incremento líquido de clientes no quinquênio (2013 - 2017) da ordem de 84 e uma venda projetada de 4.125,85 Mm³ GN. Apesar de considerar a projeção para o segmento menor que o esperado. A Deloitte entende que, como este segmento encontra-se altamente saturado no Estado Rio de Janeiro, a projeção proposta pela CEG está em linha com o histórico da empresa.

g) Mercado Termelétrico e Consumidor Livre

Tendo em vista o resultado do Leilão de Energia A-3/2011, onde a UTE Baixada Fluminense, saiu vencedora, com previsão de entrega de energia em 01/03/2014, espera-se, a partir dessa data, que este cliente venha a se juntar às atuais Usinas Termelétricas (UTE's) na área de concessão: UTE Governador Leonel Brizola, UTE Barbosa Lima Sobrinho e UTE Santa Cruz. As projeções de vendas foram realizadas pela CEG com base nas peculiaridades de cada UTE, levando em conta as seguintes premissas:

- De 2013 a 2015, na expectativa de geração térmica a gás natural do Brasil (Gás natural + GNL) expressa em MWmed, constante do Plano Anual da Operação Energética (PEN -2011/2015) do Operador Nacional do Sistema (ONS). Essa geração, em MWmed, foi convertida para milhões de m³/dia, aplicando uma eficiência média de 50%. Para 2016 e 2017, se projetou pela extrapolação da mesma curva de consumo do PEN 2011/2015.
- Participação histórica (2007 – 2011) de consumo de gás para geração elétrica, de cada Estado, extraído da ABEGÁS, em relação ao consumo nacional.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Com base nessas informações, a CEG projetou a venda individualizada de cada UTE, sem deixar de lado as inflexibilidades operativas (geração mínima da usina), consumo mínimo contratual, menor custo variável unitário de cada UTE. O resultado encontrado foi um incremento médio anual de vendas totais de 16% para o período de 2013 a 2017, alcançando um incremento líquido de 01 cliente (consumidor livre) no quinquênio (2013 - 2017) e uma venda projetada de 6.915,61 Mm³ GN. A Deloitte considerou que a projeção apresentada pela Delegatária está em linha com o esperado para os próximos anos pelo Operador Nacional do Sistema (ONS).

Ressalto que a Deloitte considerou que, apesar de em alguns segmentos a demanda projetada pela Concessionária apresentar-se inferior às pesquisas de mercado, as justificativas foram adequadas razão pela qual foram consideradas em seu cálculo.

Acompanho o posicionamento do Grupo de Trabalho que está de acordo com as avaliações feitas pela Consultoria referentes às demandas para o quinquênio 2013 a 2017 e aos incrementos de clientes, uma vez que os estudos de projeção foram feitos com dados históricos da própria Delegatária. Entendo, também, que, devido à peculiaridade do segmento de termelétricas e as influências externas que ele poderá vir a sofrer, dentre elas impactos climáticos e demanda de acionamento por parte do Operador Nacional de Sistema Elétrico, este seria o único segmento cujas projeções poderiam apresentar grandes alterações, que já foram consideradas nas projeções feitas pela consultoria e pelo Grupo de Trabalho.

Os quadros que apresentam a projeção de clientes por segmento e as projeções de demanda faturada para o 4º ciclo tarifário da Concessionária projetada pela Consultoria encontram-se no Anexo 5.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

CAPEX – Investimentos

CAPEX designa o montante de recursos financeiros despendido na aquisição (ou introdução de melhorias) de bens de capital de uma determinada empresa. É, portanto, o montante de investimentos realizados em equipamentos e instalações de forma a manter a produção de um produto ou serviço ou manter em funcionamento um negócio ou um determinado sistema.

É sabido que a Política de Investimentos representa um elemento de grande impacto em qualquer estudo realizado sobre as concessões. Funciona como um balizador das atividades futuras, sem deixar de lado as implicações advindas dos projetos anteriores.

Saliento que a proposta apresentada pela Concessionária não fez separação do item Diferido, por tratar dos investimentos do 4º ciclo da forma como foi feita a 2ª Revisão Quinquenal de Tarifas, que foi anterior à lei que trouxe as mudanças no trato contábil. Da mesma forma, o relatório apresentado pela Deloitte tratou o item Diferido dentro do CAPEX. Entretanto, com vistas à adequação à nova legislação vigente, o Grupo de Trabalho tratou do Diferido no OPEX, posição à qual me filiei.

A seguir, analisarei os investimentos da Concessionária, dividindo-os entre 3º ciclo (2008-2012) e 4º ciclo (2013-2017).

Investimentos - 3º Ciclo (2008-2012)

A Deliberação AGENERSA nº 371/2009, exarada no âmbito da 2ª Revisão Quinquenal, apresentou a projeção dos investimentos para o 3º ciclo com valores referenciados à base de dezembro de 2006.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Informou a Deloitte que, quando da realização da análise entre o projetado e o realizado para o 3º ciclo, os valores foram atualizados para a mesma base pelo IGP-M (Fundação Getulio Vargas) acumulado. Foi então identificado que a CEG investiu, em termos financeiros, valor inferior a 60%, que é o percentual mínimo devido como investimento para o período conforme determinado pelo art. 8º, §2º da Deliberação AGENERSA nº 371/2009⁵⁰. Este número difere daquele encontrado pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA, que aponta uma realização na faixa dos 66%. Entretanto, tanto em um quanto no outro trabalho, as diferenças a menor são objeto de compensação.

A Deloitte entendeu que o saldo financeiro gerado pela não realização do investimento previsto no ciclo anterior deverá ser compartilhado com o consumidor, isto é, repassado para a modicidade tarifária. Por conseguinte, propôs que no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal, esse valor seja diferido em todo o ciclo tarifário com vistas a não onerar a Concessionária. Ressaltou que o saldo gerado deverá ser considerado em sua totalidade sem que incidam quaisquer descontos de Imposto de Renda ou Depreciação (mesmo critério dado aos investimentos projetados) e aplicado ao Fluxo de Caixa Descontado.

Em seguida, a Deloitte trouxe seu entendimento de que *“a fórmula para o cálculo do m que reflita o repasse à modicidade tarifária do investimento não realizado pela Concessionária pode ser expressa conforme demonstrado a seguir:*

$$m = \sum_{t=1}^{t=3} \frac{\left(\frac{BRA_t + CO - RC - Dep - JSCP + \text{subsídios} - BRA_f - INV_{\text{saldo}}}{(1 + (rcapm))^t} \right)}{\left(\frac{RR}{(1 + (rcapm))^t} \right)}$$

⁵⁰ Art. 8º - Determinar que a Concessionária CEG apresente Relatório detalhado de novas instalações de gás canalizado até o fim do Primeiro Trimestre do ano subsequente.

§1º - Excepcionalmente para o ano anterior à conclusão desta Revisão Quinquenal, fica o prazo estendido até o final do 2º trimestre do ano subsequente.

§2º - A Concessionária deverá ter cumprido, ao final do terceiro ano, o percentual mínimo de 60% das metas projetadas.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Onde:

BRAi: valor da base de remuneração de ativos inicial;

CO: valor do OPEX reconhecido para o ciclo tarifário;

RC: valor das receitas correlatas projetadas para o ciclo tarifário;

Dep: valor da depreciação referente a movimentação da Base de Remuneração de Ativos no ciclo tarifário;

JSCP: juros sobre capital próprio;

Subsídios: valor dos subsídios apurados (MCMV e Retroatividade);

BRAf: valor da base de remuneração de ativos ao final do ciclo tarifário;

INVsaldo: saldo dos investimentos calculado entre o investimento projetado no ciclo anterior e o efetivamente realizado pela Concessionária no período).

RR: receita necessária para o atendimento as normas contratuais no ciclo tarifário;

rcapm: taxa de remuneração calculada para o ciclo tarifário."

A Consultoria também analisou a realização física dos investimentos e constatou que, em linha com a análise financeira, com exceção das Instalações Comunitárias, todos os demais investimentos apresentam índices de realizado abaixo do projetado.

O GT apontou que a "Deliberação AGENERSA 1618/2013⁵¹ aprovou os cálculos relativos aos investimentos feitos a menor no ciclo anterior, não considerando o Diferido (...).

⁵¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1618

DE 27 DE MAIO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – 2ª REVISÃO QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.214/2007, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido ao descumprimento do estabelecido no art. 3º e 6º, da Deliberação AGENERSA nº. 1051/12.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,07% (sete centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à 31/12/12, com base na Cláusula 10ª do



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

O investimento faltante, à base de dezembro de 2006, diferido incluso, é de R\$ 269.211,4 mil, o que, em valores de dezembro de 2011, base dos estudos da III Revisão, atinge o montante de R\$ 366.285,7 mil (...). Acrescentou que "este valor foi avalizado pela Deloitte, constituindo-se em elemento de composição do índice de reposicionamento tarifário, por se tratar de contraprestação originada do reequilíbrio econômico-financeiro emanado da II Revisão Quinquenal." E concluiu informando que acompanhou o entendimento da Consultoria e acolheu os valores como compensação, utilizando-os em seus cálculos.

A Procuradoria Geral do Estado apontou que "a CEG realizou investimentos inferiores aos previstos no seu Plano de Investimentos relativo ao quinquênio 2008-2012. Uma vez detectada a irregularidade, a AGENERSA agiu de modo diligente, emitindo a Deliberação 1.618, de 27 de maio de 2013, por meio da qual aplicou à CEG as penalidades de advertência e multa (...)." Ressaltou a necessidade de que os investimentos não realizados sejam revertidos em benefício dos consumidores no âmbito do presente regulatório de acordo com os arts. 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº 1618/2013.

Em linha com o exposto, salientou que "não há mais o que recomendar à AGENERSA senão a adoção de todas as providências necessárias para manter um constante acompanhamento

Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº 001/2007, devido ao não atingimento das metas físicas e financeiras, estabelecido na Deliberação AGENERSA nº. 371/09.

Art. 4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Determinar que o valor não investido pela Concessionária de R\$ 287.277.506,00 (duzentos e oitenta e sete milhões, duzentos e setenta e sete mil e quinhentos e seis reais), base de dezembro de 2011, seja considerado para modicidade tarifária nos trabalhos em curso da 3ª Revisão Quinquenal.

Art. 6º - Determinar que seja analisado pela CAPET e Consultoria contratada para os trabalhos da 3ª Revisão Quinquenal, ora em curso, a conta dos "investimentos diferidos" e eventual saldo seja incorporado ao montante dos investimentos não realizados, visando com isso a sua contemplação para a modicidade tarifária.

Art. 7º - Remeter aos estudos da 3ª Revisão Quinquenal, a fim de resguardar a modicidade tarifária, os investimentos físicos não realizados no período de 2008-2012.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2013 **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** - Conselheiro-Presidente, **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro, **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro-Relator, **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro, **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

dos investimentos projetados pela concessionária para o próximo quinquênio, evitando-se que a matéria somente venha a ser objeto de atenção no âmbito do próximo processo de revisão quinquenal tarifária. O acompanhamento permanente promete prevenir também os riscos relativos a outro ponto suscitado por diversas entidades (SINDISAL, ABRACE e FIRJAN) no processo de Consulta Pública, qual seja, o baixo grau de especificação e detalhamento dos investimentos a serem realizados pela CEG e pela CEG Rio nos Planos de Investimentos apresentados. (...) Assume importância, todavia, uma detalhada previsão dos investimentos, como meio de permitir o controle da sociedade sobre essa importante parcela dos custos considerados na revisão tarifária—tanto mais diante do descumprimento do plano de investimentos apresentado na última revisão quinquenal tarifária."

Em sede de razões finais, a Concessionária discutiu a "metodologia a ser utilizada para repasse aos usuários dos investimentos não realizados no ciclo tarifário anterior", citando o art. 5º da Deliberação AGENERSA N º 1618/2013⁵² que estabelece o valor não investido pela Concessionária de R\$ 287.277.506,00 (duzentos e oitenta e sete milhões, duzentos e setenta e sete mil e quinhentos e seis reais) a ser considerado para modicidade tarifária nos trabalhos da 3ª Revisão Quinquenal e discordou do valor proposto pelo Grupo de Trabalho de R\$ 366.287.5,7 mil por considerar um grave equívoco a soma do valor do Diferido ao valor estabelecido pela Deliberação.

Questionou a metodologia aplicada pela Deloitte e apresentou a que considera adequada, por meio da qual o montante de R\$ 287.277.506,00 (duzentos e oitenta e sete milhões, duzentos e setenta e sete mil e quinhentos e seis reais) estabelecido no art.5º já citado, é reduzido para R\$ 53.487.000,00 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil reais), com a data

⁵² Art. 5º - Determinar que o valor não investido pela Concessionária de R\$ 287.277.506,00 (duzentos e oitenta e sete milhões, duzentos e setenta e sete mil e quinhentos e seis reais), base de dezembro de 2011, seja considerado para modicidade tarifária nos trabalhos em curso da 3ª Revisão Quinquenal.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

base de dezembro/2011, "sendo este o valor que deve ser considerado no FCLE do quinquênio 2013-2017."

Cumprе ressaltar que, em estudo comparativo, a sugestão apresentada pela Deloitte que trata o saldo de investimentos do 3º ciclo como elemento de composição na fórmula de cálculo Índice de Reposicionamento Tarifário "m" para o 4º ciclo difere do modelo adotado pela ARSESP⁵³. Ainda que a metodologia aplicada pela Agência de São Paulo seja diferente da escolhida pela AGENERSA, isso não implica que seja inadequada

Tendo em vista todo o exposto, filio-me ao procedimento mais conservador proposto pela Deloitte e acompanhado pelo GT, em que cada real que deixou de ser investido será descontado na mesma proporção na fórmula para cálculo do Índice de Reposicionamento Tarifário "m". Essa metodologia utilizou os valores apurados em relação aos investimentos não realizados somados aos valores dos "investimentos diferidos" (conforme art. 6º da Deliberação AGENERSA nº 1618/2013). Estes valores deverão ser repassados à modicidade tarifária por se tratarem de uma contraprestação originada do reequilíbrio econômico financeiro derivado da 2ª Revisão Quinquenal.

Porém, tendo em vista que a metodologia proposta pela CEG possui suporte técnico e legal, proponho a abertura de processo regulatório específico para o estudo da metodologia a ser aplicada para o cálculo dos investimentos propostos e não realizados para os próximos ciclos revisionais, no âmbito do qual, em razão da complexidade e relevância da matéria, deverão ser realizadas consulta e audiências públicas, buscando propiciar um ambiente favorável a uma discussão democrática e transparente.

⁵³ Nota Técnica ARSESP nº RTM02/2009 – Metodologia detalhada para o processo de revisão tarifária das Concessionárias de Gás Canalizado do Estado de São Paulo – Terceiro Ciclo Tarifário



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Investimentos - 4º Ciclo (2013-2017)

Apontou a Deloitte que *"a CEG apresentou em sua proposta (...), os montantes de investimentos e metas físicas para o 4º ciclo (2013-2017)."* No Anexo 7, constam as metas físicas e financeiras para os investimentos singulares, fixos e variáveis para o próximo quinquênio.

O Grupo de Trabalho constatou que o Plano de Investimentos elaborado pela Concessionária está subdividido nas modalidades singulares, fixos e variáveis e contempla montantes de R\$ 1.334,51 milhões no período de 2013 a 2017.

No subitem investimentos singulares estão descritos os principais projetos, como a construção dos gasodutos e grandes obras de infra-estrutura. Cumpre lembrar que todos os investimentos associados às Olimpíadas 2016, inclusive aqueles que induzem de forma direta o aumento de demanda/clientes, são contemplados neste subitem. O valor proposto pela Concessionária é de R\$ 404,51 milhões no período entre 2013 e 2017.

São considerados investimentos fixos aqueles que, de forma direta, não impactam a demanda e nem possuem relação de dependência com as altas e baixas dos clientes. São necessários para o gerenciamento da rede de distribuição, buscando a melhoria contínua da sua operação e manutenção para aumento dos níveis de segurança, tendo como exemplo a substituição de ativos obsoletos e a modernização dos sistemas informáticos e de gerenciamento da rede de distribuição.

Nesse item, segundo o Grupo de Trabalho, destacam-se:

- *"Renovação de Rede MP / BP: corresponde à substituição de rede de material obsoleto;*
- *Renovação de Ramais: corresponde à substituição de ramais associados às redes obsoletas renovadas;*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

- *Sistemas Informáticos: Desenvolvimento de projetos, soluções e manutenções evolutivas para as diversas direções da empresa através do suporte tecnológico às ações e adequações dos seus respectivos processos de negócio, assim como a viabilização do cumprimento de novas obrigações jurídicas, fiscais e regulatórias. Inclui a aquisição de licenças de software microinformático, a aquisição de hardware (infraestrutura central do CPD, microinformática, equipamentos de telecomunicações, redes de dados e segurança da informação), a renovação de hardware obsoleto (plano cíclico e recorrente de renovação da infraestrutura central do CPD, microinformática e equipamentos de telecomunicações, redes de dados e segurança da informação);*
- *Veículos e Outros: necessário para substituir equipamentos depreciados e garantir a capacidade máxima de prestação de serviços de manutenção, construção e atendimento a clientes. Dessa forma, serão necessários investimentos em veículos, mobiliários, equipamentos e adequações físicas. Com o crescimento da malha de distribuição, da base de clientes e do potencial existente, serão necessários novos mobiliários nos escritórios, de adequação dos edifícios para instalar as equipes de vendas, de construção, manutenção e emergência, além da aquisição de veículos para incremento da frota como também para substituição de veículos antigos (mais de cinco anos de uso);*
- *Aluguel e Instalação de nova sede: Conforme mencionado anteriormente, a sede da empresa deverá ser realocada devido à transferência da posse do terreno onde está atualmente instalada, na Zona Portuária do município do Rio de Janeiro, para a Prefeitura do RJ. Nesse sentido, além da locação de um novo edifício sede, alguns investimentos deverão ser realizados no período de 2013-2017, visando à instalação, adequação, remanejamentos, etc.."⁵⁴*

De acordo com o GT, a proposta apresentada pela CEG contempla aplicações de R\$ 438,47 milhões no período entre 2013 e 2017.

⁵⁴ Fl. 1671



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Os investimentos variáveis são aqueles que impactam na demanda e possuem relação de dependência com as altas e baixas dos clientes. São imprescindíveis para a captação de novos clientes, que neste caso concreto são estimados em 279.305 e tem foco no mercado residencial em consequência da falta de perspectiva de crescimento significativo nos demais mercados. Em decorrência disso, o mercado residencial requer o maior volume de recursos. Considerados os esforços para a captação de todos os mercados, os investimentos contemplam:

- *"Nova rede MP/BP: correspondente à construção de nova rede de MP/BP;*
- *Novos ramais: correspondente à construção de novos ramais. Referem-se ao trecho compreendido entre a rede e o limite de propriedade e, conforme estabelecido no Regulamento de Instalações Prediais (RIP), e denomina-se Ramal Externo;*
- *Instalações Comunitárias: referem-se ao trecho do ramal compreendido entre o limite de propriedade e o medidor ou local da sua instalação e, conforme estabelecido no Regulamento de Instalações Prediais (RIP), denomina-se Ramal Interno;*
- *Aquisição de ERM's (Estações de Regulagem e/o Medição): aquisição e instalação de ERM's para grandes clientes.*
- *Aquisição de medidores: aquisição e instalação de medidores e reguladores para os demais clientes (residencial e pequeno comércio).*
- *Gastos a distribuir em vários exercícios (Gasto Diferido): referem-se à captação de clientes e instalações internas compreendidas entre o medidor e os equipamentos de consumo dos clientes.*"⁵⁵

Ressalto que "todos os investimentos associados às Olimpíadas 2016 estão contemplados nos investimentos singulares, inclusive aqueles que induzem de forma direta o aumento de demanda/clientes.

A proposta contempla aplicações de R\$ 491,53 milhões no período entre 2013 e 2017."

⁵⁵ Fl. 1672



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

O Grupo de Trabalho evidenciou, ainda, que "os investimentos referentes às instalações internas e gastos com captação (Gastos Diferidos), pois cabe destacar que, para a captação dos clientes, é necessária a adequação do ambiente e a construção das instalações internas de gás, cujo trecho após o medidor é de propriedade do consumidor registrado, a fim de deixá-las aptas ao uso do gás natural, conforme estabelece o Regulamento de Instalações Prediais (RIP). A CEG incorre nesses Gastos Diferidos, pois a experiência mostra que, em não o fazendo, não teria como captar clientes. Nesse conceito se incluem: construção de instalação interna de gás, desde o medidor até o equipamento de consumo, instalação de aquecedor ou chuveiro a gás, colocação de sanca, adequação de ventilação ambiente e pintura do ambiente após as obras. Esse custo não incide no caso de Nova Construção, já que as novas habitações incorporam a construção das instalações internas, em obediência ao item 3 do RIP.

Conforme considerado na II Revisão Quinquenal, estes gastos, considerados como Gastos Diferidos, são saídas reais de caixa e, portanto, devem ser considerados no cálculo do FCLE. A proposta da Delegatária é a manutenção da utilização desses gastos na composição da Base de Remuneração dos Ativos (vide item 9.1d). Entretanto, as implicações das modificações introduzidas na legislação contábil brasileira, conforme descrito no item 17, acima, tornam prudente transferir os montantes dos investimentos aqui previstos para a OPEX. Resta, apenas, a descrição técnica da rubrica, aqui posta em função do ordenamento da proposta e da análise a cargo da Deloitte."

De acordo com o §11 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, para efeitos da revisão do valor das tarifas limite, devem ser expurgados somente os investimentos custeados diretamente pelos consumidores, ou por terceiros, inclusive aqueles com instalações e conexões, assim como a depreciação decorrente de tais investimentos.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

O Grupo de Trabalho acolheu os valores propostos pela CEG, visto que foram considerados satisfatórios pela Consultoria. Entretanto fez uma única alteração, esta em relação aos valores do Diferido.

Por sua vez, a Procuradoria Geral do Estado recomendou à AGENERSA que adotasse *"todas as providências necessárias para manter um constante acompanhamento dos investimentos projetados pela Concessionária para o próximo quinquênio, evitando-se que a matéria somente venha a ser objeto de atenção no âmbito do próximo processo de revisão quinquenal tarifária."*

Acompanho a decisão do Grupo de Trabalho que acolheu os valores propostos pela CEG—também considerados satisfatórios pela Consultoria—bem como a alteração em relação aos valores do Diferido, conforme já detalhado anteriormente.

Acato a recomendação da Procuradoria Geral do Estado e sugiro que o acompanhamento do efetivo início e conclusão desses investimentos seja feito pela CAENE - Câmara Técnica de Energia e pela CAPET - Câmara de Política Econômica e Tarifária, ambas desta AGENERSA, através de processos específicos abertos anualmente, com a apresentação de relatórios semestrais, objetivando o atendimento aos princípios de publicidade e transparência.

Base de Remuneração de Ativos

A Concessionária apresentou, conforme definido na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, os ativos regulatórios que compõem a Base de Remuneração dos Ativos, proposta para a 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas Limite da seguinte forma:

"a) Ativos Operacionais Imobilizados: parcela não depreciada dos ativos operacionais imobilizados registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, ao final de 2011."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

b) **Intangível:** parcela não amortizada dos intangíveis da CONCESSIONÁRIA, ao final de 2011. O valor dos intangíveis será equivalente à diferença entre o valor mínimo fixado para o total de ações de emissão da CONCESSIONÁRIA, na data em que o controle dela esteja sendo alienado pelo Estado, e o valor de tais ações com base no patrimônio líquido contábil da CONCESSIONÁRIA em 31 de dezembro de 1996 (devidamente atualizado pelo IGP-M, desde 31 de dezembro de 1996 até a data da liquidação financeira da venda do controle acima referido).

c) **Total da depreciação dos ativos operacionais da CONCESSIONÁRIA que tenham sido imobilizados entre 2007 e 2011.**

d) **Gastos Diferidos:** parcela não amortizada. Tendo-se em conta que os Gastos Diferidos referentes à captação de clientes trata-se de uma saída de caixa da CONCESSIONÁRIA, estes precisam ser contemplados na revisão tarifária como OPEX ou como CAPEX. Como resultado das revisões quinquenais passadas, o Agente Regulador reconheceu como parte da BRA, os gastos referentes à captação de clientes e instalações internas de propriedade do usuário, chamado de gastos diferidos.(...) Ressalta-se que pelas novas normas contábeis os diferidos a partir 2009 são classificados como despesas na contabilidade da CONCESSIONÁRIA."

O Anexo 8 mostra a evolução da Base de Remuneração de Ativos Projetada para o quinquênio 2013-2017 apresentada pela Concessionária.

A Deloitte "analisou os cálculos apresentados pela Concessionária e não constatou divergências." O Grupo de Trabalho fez a opção pelo lançamento do Diferido como parte integrante do OPEX e recalculou os pesos específicos dos valores ali discriminados, obtendo uma nova Base de Remuneração de Ativos que, entretanto, não interfere nos montantes iniciais de



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

acordo com o quadro constante do Anexo 8 do presente. Acompanho o posicionamento do Grupo de Trabalho da AGENERSA.

Taxa de Remuneração de Capital

A Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, no §9º estipula que "a remuneração do capital será apurada através da aplicação de percentual sobre a base de cálculo a que se refere o §6º acima, levando em conta o risco inerente da atividade. (...) II- na segunda revisão quinquenal, o percentual será calculado a partir da seguinte fórmula: $R_f + [\beta \times (\text{prêmio de risco})] + r_b$, onde r_f é a taxa livre de risco, definida, para a segunda revisão quinquenal, como a taxa de juros real do título de dívida do tesouro norte-americano, com 10 anos de prazo, de maior liquidez; β é o parâmetro que relaciona o risco sistemático (não diversificável) do setor de atuação da CONCESSIONÁRIA ao retorno do mercado como um todo, ficando esse parâmetro desde já fixado em 0,45(...). III- As revisões quinquenais subsequentes deverão seguir os mesmos conceitos definidos no inciso II acima."

A Deloitte manifestou-se da seguinte forma: "De acordo com a Cláusula Sétima § 9º do contrato de concessão, a remuneração do capital da **Concessionária** para o período tarifário deverá ser apurada após a segunda revisão quinquenal considerando a fórmula paramétrica a seguir: $CAPM = R_f + [\beta \times (\text{prêmio de risco})] + r_b$ (...). A fórmula acima corresponde ao Capital Asset Pricing Model (CAPM), modelo muito utilizado em finanças para determinar o retorno exigido de um ativo."

O Grupo de Trabalho, em seu relatório técnico, faz as seguintes considerações acerca do método CAPM: "Sigla da expressão em inglês *Capital Asset Pricing Model*, cuja tradução livre é 'Modelo de Precificação de Ativos de Capital', é uma metodologia baseada em um conceito de que o risco associado a qualquer empreendimento possui duas vertentes, diversificável (não sistemático) e não diversificável (sistemático). Isto significa que quanto mais diversificada for uma



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

eventual carteira de investimentos, menor será o risco associado ao conjunto, ao passo que investimentos concentrados ou em setores específicos podem sofrer os efeitos de variações no comportamento dos mercados, aumentando o grau de risco. Pelo CAPM, estabelece-se uma taxa de retorno esperado em função do risco estimado. A fórmula básica é $R_e = R_f + \beta (R_m - R_f)$, onde R_e é a taxa de retorno esperada, R_f é a taxa de retorno livre de risco, R_m é a taxa de retorno esperada para a carteira de mercado e β é a sensibilidade da ação em relação ao mercado de ações. A função $(R_m - R_f)$ é o prêmio de risco do mercado (que aqui chamaremos de PR_m)."

CAPM x WACC

Ainda que em teoria se possa discutir a opção entre o CAPM e o WACC como foi feito ao longo do processo revisional, é evidente que existe uma determinação contratual clara e objetiva pelo primeiro. É o que se depreende da leitura do inciso II do parágrafo nono da cláusula sétima, onde é reproduzida a fórmula padrão do Modelo de Precificação dos Ativos de Capital. Ali restam definidos os parâmetros básicos que foram seguidos pela II Revisão Quinquenal que, complementados pelo inciso III, condicionam as análises futuras.

Mantidos os conceitos básicos, o Grupo de Trabalho optou por algumas adaptações pontuais, notadamente no alargamento de prazos e na identificação de indicadores mais representativos da estrutura econômica atual. Destaco a Taxa Livre de Risco [R_f (rl, no contrato)], que, ao contar a partir de 1986, alargou o período de análise para incorporar os elementos anteriores à própria concessão, ou seja, traz, de forma comparativa, o tempo presente dos estudos que fundamentaram tanto o lançamento da concessão quanto a apresentação das propostas.

Reparo, igualmente, que a definição do Risco Brasil [R_b (rb, no contrato)] é flexível, pois prevê lastro na "... remuneração do título da dívida pública externa brasileira de prazo superior a 10 (dez) anos, de maior liquidez...", o que força a um acompanhamento do próprio perfil da dívida brasileira e suas modificações.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Desta forma, tem-se objetivamente a caracterização do CAPM como método a ser seguido na definição da Taxa de Remuneração, pois estão determinados, além das já citadas taxas Livre de Risco e Risco Brasil, o Indicador de Sensibilidade (β) e a Taxa de Retorno do Mercado (R_m), o que permite a composição dos riscos sistemáticos e não sistemáticos, necessários à análise de qualquer tipo de investimento ou incorporação.

Entretanto, como houve a apresentação de sugestões baseadas no conceito do WACC (*Weighted Average Capital Cost*, Custo Médio Ponderado de Capital), cabe um comparativo.

O WACC se prende a uma análise até mais ampla, ao considerar a composição dos capitais próprios (Equity) e de terceiros (Debt) na estrutura (Value) de qualquer empresa, apropriando-se dos valores de mercado. Remunera a parcela de capitais próprios a uma taxa de retorno esperada e os capitais de terceiros a um prêmio de risco de mercado.

A avaliação pelo WACC até incorpora o CAPM, via remuneração do capital próprio. É até mais ampla, por também avaliar o impacto do capital não próprio, considerando-se que este possui custo menor do que aquele, o que também implica em uma remuneração menor.

O WACC deve ser utilizado como taxa de desconto para projetos no foco principal da empresa avaliada, ou seja, expansão de atividades ou aumento de escala produtiva (no caso de indústrias), pois, como avalia o impacto de eventuais empréstimos obtidos, só a empresa tomadora receberá os benefícios daí advindos.

No CAPM, como a premissa é que o investimento renda, no mínimo, o mesmo que uma aplicação sem risco, mais um prêmio por este risco eventualmente associado, automaticamente se assume que só é relevante o risco de mercado refletido no setor, desconsiderando a estrutura de capital.



Não há, a rigor, detalhes técnicos que impeçam a adoção de uma ou outra metodologia. O fator preponderante, no momento, é a imposição contratual, que não pode ser superada por uma argumentação pontual, e sim por uma modificação formal.

Do Cálculo da Taxa de Remuneração de Capital

O Grupo de Trabalho observou que, inicialmente, a CEG, fundamentada em Estudo do IAG da PUC-Rio, considera os seguintes elementos:

- Taxa livre de risco - $R_f = 2,17\%$
- Índice de sensibilidade - $\beta = 0,45$
- Adicional de índice de sensibilidade = 0,25
Beta total = 0,70
- Prêmio de risco de mercado - $PR_m = 6,60\%$
- Risco Brasil - $R_b = 3,06\%$

Taxa de remuneração de capital final de 9,84%.

Conquanto tenha considerado adequados os dados da proposta, a Deloitte fez restrições à figura do Adicional de Índice de Sensibilidade, apresentando a taxa de 8,20% que exclui esse elemento.

O Grupo de Trabalho faz as seguintes considerações:

1. Em relação à **Taxa livre de risco (R_f)**, seguindo o relatório apresentado pela PUC-Rio e referendado pela Deloitte, como expressão de título de liquidez garantida e sem riscos expressivos aos investidores, o GT também utilizou *US T-Bond 10y*, Bônus do Tesouro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Americano de 10 anos. Tendo em vista incluir o período de 10 anos anterior ao da assinatura da concessão, abrangendo, assim, o período de análise e decisão quanto à assunção do investimento, optou o Grupo de Trabalho pela data de corte a partir de 1986, dessa série histórica iniciada em 1962. Desta forma, obteve a taxa livre de risco de 5,76% e o valor de 2,89% para a inflação americana, que realizará o desconto da taxa CAPM conforme Anexo 9 – Tabela A.

2. Por não vislumbrarem a possibilidade de adoção, neste momento, do Adicional de Índice de Sensibilidade, o Grupo de Trabalho e a Consultoria aderiram ao Contrato de Concessão, desconsiderando o adicional proposto pela Delegatária. Por conseguinte, o Índice de Sensibilidade β ficou mantido em 0,45.
3. Já quanto ao **Prêmio de Mercado (PR_m)**, tanto o Grupo de Trabalho quanto a Deloitte adotaram a proposta da Concessionária no valor de 6,60% aa. Vale destacar que o índice utilizado pela PUC-Rio foi extraído diretamente do site da consultoria americana Ibbotson.
4. O Grupo de Trabalho utilizou para o cálculo do **Risco Brasil (R_b)** a mediana da série histórica do EMBI+BR, de 1999 até 2011, sendo a mediana encontrada no período citado igual a 3,99%. O período de leitura é maior do que o proposto pela CEG (este acompanhado pela Deloitte) em função de ser um índice razoavelmente novo e que pode ter uma leitura de período completo, ficando fora apenas o ano de 2012 (Anexo 9 – Tabela B).

A respeito do Adicional de Índice de Sensibilidade (Beta Adicional), a Procuradoria Geral do Estado ressaltou que em sua proposta, a CEG fez uso de "*componente econômico-financeiro que não encontra abrigo nas normas legais e contratuais que devem guiar a presente revisão tarifária.*" Apontou que a Concessionária utilizou esse índice a título de "risco regulatório" e salientou que o risco, caso existente, "*terá sido seguramente analisado pela CEG antes de decidir*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual

Processo nº 012/020.522 / 2052

Data 31 / 08 / 12 Fla.: 2062

Rubrica:

explorar o serviço público concedido, razão pela qual não pode ser transferido aos consumidores de gás por meio de um incremento dos componentes de cálculo da revisão tarifária.”⁵⁶

Frisou que o referido adicional foi rejeitado pela Deloitte que foi acompanhada pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA. Apontou que, conquanto o Fator β esteja fixado em 0,45 até a 2ª Revisão Quinquenal podendo vir a partir daí sofrer alteração, a inclusão de um Beta Adicional é inapropriada, não só do ponto de vista econômico como também jurídico, uma vez que não encontra respaldo contratual ou legal.

Ao apresentar suas razões finais, baseada em estudos elaborados pela PUC-Rio e pela ZENERGÁS, a Concessionária requereu a utilização da taxa de remuneração constante de sua proposta. Alegou que as concessionárias submetidas ao modelo de regulação por preço teto estão sujeitas a riscos maiores, advindos de variáveis externas e que podem causar impacto significativo em sua rentabilidade. Argumentou que o modelo de regulação adotado induz a empresa regulada a escolher projetos de menor risco em contraposição aos que escolheria na ausência desse tipo de regulação. Apontou a crítica tecida pela Douta Procuradoria Geral do Estado a respeito da aplicação do Beta Adicional “*entendendo restar ainda aplicável, para esta terceira revisão tarifária, a fórmula constante na Cláusula Sétima, §9º, inc. II, do Contrato de Concessão.*”

Acrescentou que “*é sobejamente sabido, contudo, que a referida fórmula, tal como se encontra no ventilado inc. II, não mais se mantém aplicável para o presente processo revisional, a medida em que o seu inc. III estabelece expressamente que as revisões quinquenais posteriores à segunda deverão apenas manter os conceitos do inc. II. Estabeleceu-se, assim, espaço para a definição das bases para a remuneração do capital da delegatária.*”

Em que pesem os argumentos apresentados pela Concessionária, acompanho os entendimentos pela não utilização do Adicional de Índice de Sensibilidade, com base no exposto.

⁵⁶ Grifo no original



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/12 Fls.: 2063
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

A Definição da Taxa de Remuneração de Capital foi objeto de um estudo mais detalhado, tanto por parte da Deloitte, quanto pelo Grupo de Trabalho. Ambos apresentaram sugestões que unificaram o Índice, ao passo que a proposta apresentada pelas Concessionárias trouxeram índices diferentes para CEG e CEG Rio.

O motivo para que as taxas apresentadas pelas Concessionárias fossem diferentes foi a adoção, para a CEG Rio, de um diferencial de porte chamado "Prêmio de Risco de Tamanho". Cumpre ressaltar que sem este prêmio de risco, a Taxa de Remuneração de Capital seria a mesma para ambas as Delegatárias.

A Consultoria e o GT entendem não haver fundamentação para a adoção do "Prêmio de Risco de Tamanho". Para tanto, levaram em consideração, dentre outros fatores, que o tempo transcorrido desde o início da concessão, torna o mercado conhecido pelas Delegatárias, ainda que distintos.

Acredito ser este o caminho mais adequado e filio-me a este entendimento. Ao colecionar os elementos necessários para estabelecer a Taxa de Remuneração, o Poder Concedente determinou a mesma base teórica para ambas, com vistas a elaborar um prêmio que fosse adequado para a atuação dentro do mercado do serviço concedido. É sabido que as áreas de concessão são diferentes. Entretanto, é cediço que existe um mercado para o fornecimento de gás a consumidores que funciona a partir de mecanismos de produção, transporte e distribuição que não se distinguem na essência. Por conseguinte, o mecanismo de compensação financeira deve obedecer a mesma lógica.

Cabe ressaltar que os parâmetros empregados para o cálculo da Taxa de Desconto foram os mesmos tanto para a Concessionária CEG quanto para a Concessionária CEG Rio. O estabelecimento de uma Taxa de Remuneração de Capital idêntica a ambas as Concessionárias está



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

de acordo com as especificidades do mercado de gás no Estado do Rio de Janeiro além de atender ao disposto no Contrato de Concessão.

A taxa final calculada é:

Taxa de Desconto CEG	AGENERSA
Taxa livre de risco	5,76%
Prêmio de Mercado	6,60%
Beta β	0,45
Risco País	3,99%
Custo do Capital Próprio Nominal	12,926%
Taxa de Inflação projetada	2,89%
Custo do Capital Próprio Real	9,757%

Volto a ressaltar que a Taxa proposta de 9,757% é estabelecida pelo método CAPM e não pelo método WACC, tendo em vista a metodologia definida pelo Contrato de Concessão da Concessionária CEG. No entanto, saliento que à fl. 18 da ANT 95/2011 – SER/ANEEL – 13/04/2011, a taxa calcula pela ANEEL através do CAPM é de 10,28%.

Índice de Reposicionamento da Margem (m)

A tarifa de distribuição de gás canalizado é composta de custos com matéria-prima (gás natural) tributos e margem. Esta deve ser suficiente para cobrir os custos operacionais, bem como propiciar uma remuneração justa e adequada sobre os investimentos realizados, visando a expansão dos serviços e a garantia de qualidade no atendimento, sem distinção geográfica ou de renda dentro da área de concessão.

A composição dos custos da empresa compreende duas espécies:



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

- Custos não gerenciáveis: aqueles que são apenas repassados para a tarifa e independem da gestão da empresa distribuidora;
- Custos gerenciáveis: aqueles que podem ser administrados pela Concessionária, dentre eles despesas de operação e manutenção, cota de depreciação e remuneração dos investimentos.

Nesse sentido, o reposicionamento tarifário visa a estabelecer tarifas que sejam justas tanto para consumidores, quanto para distribuidores, que sejam capazes de cobrir custos operacionais eficientes, remunerar adequadamente os investimentos realizados pela Concessionária sem onerar o consumidor final.

A AGENERSA adotou, desde a 1ª Revisão Quinquenal de Tarifas Limite, o Fluxo de Caixa Livre da Empresa para a determinação do Índice de Reposicionamento Tarifário "m" e mantém esta metodologia neste ciclo revisional.

Em sua proposta, a Concessionária CEG apresentou um Índice de Reposicionamento Tarifário "m" de 1,0760.

A Deloitte, tendo em vista as considerações e justificativas apresentadas no decorrer do seu relatório, calculou a margem "m" considerando os seguintes cenários:

- *Cenário 1:* Considerou os ajustes apontados em seu relatório para os Custos Operacionais (OPEX), os Juros Sobre Capital Próprio (JSCP), os Subsídios, a Taxa de Remuneração (CAPM) de 8,20% e o cálculo da Retroatividade, apresentando um Índice de Reposicionamento (m) de 0,9998.
- *Cenário 2:* Considerou os ajustes apontados em seu relatório para os Custos Operacionais (OPEX), os Juros Sobre Capital Próprio (JSCP), os Subsídios, a Retroatividade, e o Saldo do CAPEX, utilizando a Taxa de Desconto de 9,85%, proposta pela Concessionária, propondo um Índice de Reposicionamento (m) de 0,9484.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522 / 2012
Data 31 / 08 / 12 Fls.: 266
Rubrica: [assinatura]

- *Cenário 3:* Foram adotadas as mesmas premissas do Cenário 2, a exceção da Taxa de Desconto utilizada que foi a proposta pela Deloitte de 8,20%. O Índice de Reposicionamento encontrado foi 0,8648.
- *Cenário 4:* Foram considerados os ajustes propostos pela Deloitte em seu relatório para os Custos Operacionais (OPEX), os Juros Sobre Capital Próprio (JSCP), os Subsídios e a Retroatividade, utilizando a Taxa de Desconto de 9,85%, proposta pela Concessionária. Neste cenário, não foi considerado o Saldo de CAPEX para a modicidade tarifária. O Índice de Reposicionamento (m) encontrado foi de 1,0835.

O GT, ao fazer uso dessas informações, em conjunto com as receitas, os custos, os investimentos projetados e outras compensações pertinentes, pode calcular o valor presente de cada um desses elementos do fluxo financeiro, utilizando a Taxa de Remuneração de Capital como taxa de desconto. Esses dados foram aplicados na fórmula abaixo para o cálculo do Índice “m”:

$$m = \frac{[IX + VP(II) - VP(III) - VP(IV) - VP(V) + VP(VI) + VP(VII) + VP(VIII) - VP(X) - VP(XI)]}{VP(I)}$$

Onde:

VP= Valor Presente

I= 0,66 x margem não reposicionada

II= 0,66 x custos e despesas operacionais

III= 0,66 x despesas correlatas

IV= 0,34 x depreciação

V= 0,34 x juros sobre capital próprio

VI= Investimentos

VII= Recuperação da retroatividade

VIII= recuperação do subsídio MCMV

IX= Base Inicial



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

X= Base final

XI= Saldo de CAPEX

O Índice de Reposicionamento da Margem obtido pelo Grupo de Trabalho é de **0,9801** e levou em consideração as alterações no OPEX (exclusão da Contribuição de Eficiência Energética e inclusão do Diferido 2013-2017), CAPEX (saldo de investimentos referente ao 3º quinquênio, diferido no período 2014 – 2017 em quatro parcelas iguais), Compensações (saldo em favor da CEG de R\$ 20.520.030,00) e Taxa de Remuneração (9,757%), conforme consolidado no quadro constante no Anexo 10 – Tabela A.

O Índice de Reposicionamento Tarifário "m" apresentado pela CEG é superior a três cenários propostos pela Deloitte e pelo que foi calculado pelo Grupo de Trabalho. Tendo em vista as considerações técnicas já apresentadas, cumpre esclarecer o impacto que isso representa. Tanto as contas da consultoria quanto as do GT, por menores, significam, em primeiro lugar, que as consequências da reestruturação tarifária proposta pela Concessionária não incorrerão em maiores onerações, tornando-as neutras.

Ao apontar um reposicionamento menor do que o proposto pela Delegatária, em níveis inferiores, mesmo à manutenção da base tarifária anterior, o novo "m" conduz a uma redução dos valores praticados, o que indica um novo patamar de harmonização das relações entre as partes e da própria estrutura de equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

O Grupo de Trabalho, através de seus cálculos, propõe uma redução de cerca de 10% no valor apresentado pela CEG (de 1,07 para 0,98), gerando uma queda nas tarifas sem que isso influencie nas políticas de investimento do Estado.

Pelo exposto, filio-me ao entendimento do Grupo de Trabalho desta AGENERSA quanto à sugestão de índice de reposicionamento da margem no valor de **0,9801**. Este Índice valerá para



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

todo o período do 4º quinquênio a partir de 01/11/2013, quando deverá ser aplicado sobre as margens praticadas. Sobre o mesmo deverá incidir atualização anual do IGP-M e do Fator X a ser calculado em processo específico.

A estrutura vigente até o momento está reproduzida na Tabela B do Anexo 10. Já a Tabela C expõe a nova estrutura redesenhada aprovada pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA.

Estrutura Tarifária

Cumprе lembrar que, nos mercados competitivos, os preços são determinados pelo binômio "oferta x procura" e, salvo ações excepcionais, não afetam o mercado de modo significativo, podendo servir como referência tanto para consumidores quanto para produtores. Em decorrência disso, nesses mercados normalmente não é necessário que haja intervenção estatal para regulação dos preços. O mesmo não ocorre no mercado de serviços públicos, que funcionam como monopólio natural, reclamando, desta forma, uma regulação econômica que vise a sustentabilidade do serviço, eficiência e equidade.

Em que pese devam os preços ser um reflexo do valor do que se consome ou produz, muitas vezes o critério para fixação de tarifas obedece diretrizes políticas em vez de diretrizes técnicas ou econômicas.

A Deloitte assim define estrutura tarifária: *"um conjunto de tarifas, aplicadas ao faturamento do mercado de distribuição de gás canalizado, que refletem a diferenciação relativa dos custos regulatórios da Concessionária entre os segmentos e subsegmentos tarifários."*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Redesenho Tarifário

A Concessionária CEG apresentou, em 18 de fevereiro de 2013, seu Relatório Geral da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas – Retificado o qual considera sua proposta de redesenho tarifário, abordando que *“A tarifa do serviço de distribuição do gás canalizado é formada pela soma: (i) da margem de distribuição, (ii) do custo de aquisição do gás alocado (inclusive transporte), e (iii) dos tributos incidentes, e está apresentada por segmento de consumo, por faixas de consumo e com aplicação em cascata.”*

Propôs *“um redesenho da estrutura tarifária vigente, motivada pela atual falta de competitividade apresentada em determinados segmentos de consumo. Neste sentido, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico Energia Indústria e Serviços - SEDEIS, foi identificado que determinados segmentos, considerados como estratégicos para desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro, apresentam uma tarifa atual pouco competitiva, prejudicando a entrada de novos clientes e assim, a economia do Estado. Além dos anseios econômicos, verificou-se a necessidade de uma maior penetração do gás natural no segmento de consumo Comercial por questões de segurança pública, a fim de evitar acidentes decorrentes de mau uso do gás liquefeito de petróleo, o GLP. De acordo com o acima citado, dentre todos os ajustes necessários para atender aos anseios do Estado do Rio de Janeiro e também prover um melhor equilíbrio tarifário aos consumidores, podemos citar como principais necessidades:*

- *Reduzir tarifas de distribuição de gás para os segmentos de consumo Industrial, de Cogeração, de Climatização, Comercial e Residencial e;*
- *Incorporar novos segmentos de consumo, sendo eles: Tarifa Residencial Social, Gás Natural Veicular para Transporte Público e Geração Distribuída.”*



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 30/08/12 Fls.: 2070
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

E concluiu informando que *"adotou como critério para o redesenho tarifário, a análise de competitividade do mercado atual perante os principais alternativos, de forma a buscar a respeitar o princípio da universalização do serviço de distribuição de gás natural."*

O Ilmo. Secretário de Estado, Sr. Julio Bueno, com vistas a implementar as diferentes políticas estabelecidas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro enviou a Carta SEDEIS/GS nº 03/13 na qual, apresentou uma lista de prioridades a ser considerada para um redesenho tarifário no setor de distribuição de gás natural:

- "1. Estabelecimento do segmento residencial social MCMV: A criação da tarifa residencial social, já em prática pelas Concessionárias, é uma importante conquista do Estado;*
- 2. Estabelecimento do segmento GNV transporte público: a maior frota de veículos a GNV do continente americano se encontra no Estado do Rio de Janeiro, porque houve um grande estímulo no momento de seu desenvolvimento e, agora, queremos levar isso para os veículos pesados;*
- 3. Incentivo tarifário às faixas de menor consumo do segmento Industrial: incentivando as faixas tarifárias de menor consumo, beneficiará todo o mercado industrial, além de abrir frente às pequenas indústrias dentro do Estado;*
- 4. Incentivo aos segmentos de Cogeração, Climatização e Geração Distribuída: o incentivo a estes segmentos estão alinhados à Lei Estadual nº 5.536/09, que criou o fundo para a eficiência energética do Estado do Rio de Janeiro, destinado a financiar programas e projetos relacionados à eficiência e a segurança energética, bem como a garantia do crescimento sustentável do Estado. O objetivo é a proteção, conservação racional, aproveitamento, comercialização e defesa dos recursos energéticos do Estado do Rio de Janeiro;*
- 5. Maior penetração do gás natural no segmento Comercial: além do incentivo tarifário pela questão econômica dos comércios, faz-se necessário uma maior*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

penetração do gás natural no segmento comercial por questões de segurança pública, com o intuito de evitar acidentes decorrentes de explosões de gás liquefeito de petróleo (GLP), além de contribuir para redução da poluição do meio ambiente pelo uso de caminhões que transportam o GLP;

6. Universalização no segmento comercial: com o intuito de universalizar o uso do gás natural, a penetração do gás natural se faz necessária, principalmente no interior do Estado, com intuito de se criar a cultura de princípios como eficiência, segurança, continuidade e qualidade."

Ao final, reiterou "a proposta das Concessionárias CEG e CEG RIO em seu pleito de redesenho tarifário proposto na 3ª Revisão quinquenal de Tarifas o que, caso as margens aprovadas pela AGENERSA venham a ser menor que a proposta das concessionárias, que o redesenho seja reduzido proporcionalmente com o objetivo de manter o objetivo inicial do redesenho."

Após ter analisado detalhadamente a proposta da CEG, visando manter o plano de governo, a Deloitte apresentou suas considerações como segue: "Em um primeiro momento foi avaliado se a Estrutura Tarifária proposta pela Concessionária mantém uma condição de percepção da receita considerada no cálculo da margem (m) para o 4º ciclo tarifário, ou seja, o efeito deverá ser nulo ao comparar a receita da Estrutura Tarifária vigente, com a nova Estrutura Tarifária, (...)."

Avaliou, também, o volume (m^3) considerado pela Concessionária, concluindo que não constatou qualquer inconsistência. Ao considerar a existência ou não de subsídios cruzados, fez uso da Teoria Microeconômica da Tarificação pelo Custo Médio: avaliou a participação de cada faixa de consumo no total da receita anual e os custos associados, obtendo a tarifa custo médio por segmento. Também constatou que os custos para os diferentes segmentos são mantidos, não havendo subsídios cruzados.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Este procedimento foi realizado considerando a Estrutura Tarifária vigente, a redesenhada sem o “m” e a redesenhada com o “m” proposto pela Concessionária e o proposto pela Consultoria.

Por fim, entendeu “que a estrutura proposta pela Concessionária mantém uma alocação tarifária neutra, além de não provocar subsídios cruzados entre os segmentos, ou seja, o custo médio para cada segmento foi mantido.”

A esse respeito o Grupo de Trabalho da AGENERSA assim se pronuncia: “A nova estrutura foi analisada pela Consultoria e considerada adequada, sem quaisquer críticas ou sugestões. O GT endossa a aprovação à nova estrutura redesenhada (...).”

- **Autoprodutor e Autoimportador**

A Petrobrás S.A. pleiteou em sua Contribuição, quando da Consulta Pública, a fixação por esta Agência da tarifa específica para o Autoprodutor e o Autoimportador.

Antes, merece análise o que dispõe a Lei 11.909/2009⁵⁷ acerca dos conceitos dos novos atores em questão. O Autoprodutor consiste no agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais⁵⁸. Já o Autoimportador, no agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais⁵⁹.

⁵⁷ Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

⁵⁸ Art. 2º, XXXII

⁵⁹ Art. 2º, XXXIII



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-522/2032
Data 31 / 08 / 12 Fls.: 2073
Rubrica: [assinatura]

O referido diploma legal, em seu art. 46 §1º⁶⁰ atribui ao ente regulador a competência para fixar tarifas específicas para esses agentes. Por essa razão, foi instaurado o processo regulatório nº E-12/020.334/2010 visando estabelecer as Condições gerais e tarifas para os Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres, tendo sido exarada a Deliberação AGENERSA nº 1250/2012⁶¹ pelo Conselho Diretor, determinando que o estudo da estrutura tarifária dos dois primeiros fosse remetido à 3ª revisão Quinquenal.

Acerca do tema, a Concessionária não se pronunciou quando da entrega da proposta de tarifas da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas, em 31/ago/12, uma vez que, à época, ainda não havia definição por esta Agência no processo Regulatório nº E-12/020.334/2010. A empresa de consultoria Deloitte entendeu que inexistem elementos suficientes para a fixação das tarifas pleiteadas, não sendo factíveis suas definições na medida que o cenário atual se mostra inconstante e pouco claro em termos dos custos reais envolvidos, bem como dos investimentos prudentes, ambos para atendimento das figuras criadas. E recomendou que o assunto seja tratado em processo específico.

Por conseguinte, entende a Procuradoria desta Agência ter havido a concordância tácita do GT com o proposto pela Deloitte nessa matéria. Sugeriu, ainda, o Órgão Jurídico que se retomasse a análise da matéria no processo regulatório nº. E-12/020.334/2010 em razão do dever legal desta Agência Reguladora no que se refere à fixação de tarifas para Autoprodutores e Autoimportadores.

⁶⁰ Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

⁶¹ Integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1357/2012



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Após exame dos posicionamentos apresentados, entendo que cabe mencionar o posicionamento da empresa de Consultoria e, como exposto acima, o do Grupo de Trabalho:

"O atual cenário ainda se mostra inconstante e pouco claro em termos dos custos reais envolvidos para atendimento às novas figuras criadas pela Lei do Gás, assim também como dos investimentos prudentes e necessários para atendimento ao Autoimportador e Autoprodutor. A priori, também não se mostram claras as perspectivas de consumo futuro. Conforme consta na própria deliberação, elementos esses fundamentais para a criação de uma tarifa que atenda aos princípios econômicos e a garantia do equilíbrio econômico e financeiro da concessão. Por fim, conclui a Deloitte Consultores que o tratamento desse tema na 3ª Revisão Quinquenal das concessionárias de distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro (CEG e CEG Rio), não se apresenta factível no momento e sugere que o assunto seja tratado com maior brevidade possível em processo específico."

Cumprindo, ainda, mencionar o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro que diverge do entendimento da Deloitte de que as particularidades técnicas e conjunturais não permitem estabelecer com precisão os custos envolvidos para a elaboração de uma tarifa específica uma vez que já existe comando legal expresso e regulamentado. Entretanto, reconhece que a impossibilidade técnica não pode ser suprida em uma manifestação jurídica, tampouco deve interromper o processo revisional. Por esta razão, recomendou a retomada do assunto com máxima urgência no processo E-12/020.334/2010.

Por esta razão, filio-me aos pareceres técnicos e jurídicos no que diz respeito à impossibilidade técnica para fixação das tarifas pleiteadas pela Petrobrás S.A. neste momento e também entendo pela retomada da análise da matéria nos autos do processo E-12/020.334/2010.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-522/2012
Data 31/08/12 Fls.: 2075
Rubrica: [assinatura]

- **Pleito COGEN**

Saliento que a Associação Fluminense de Cogeração de Energia - COGEN encaminhou a Carta COGEN RIO D.013/12 a esta Agência solicitando *"a criação de uma faixa tarifária específica para o ramo de cogeração de energia de forma a reservar, para esta alternativa de geração: i) posição diferenciada, desvinculada das tarifas voltadas para o uso industrial, comercial e residencial e ii) quantidade de gás voltada para atender a cogeração."*

Cumpra lembrar que já existe uma categoria e faixas para o setor de cogeração. Dentro dos estudos da reestruturação da tabela tarifária apresentados pela Concessionária, foram estabelecidos novos parâmetros para a tarifação do citado setor, com diferenças em relação ao setor industrial do qual foi apartado na 2ª revisão Quinquenal de Tarifas.

- **Pleito SINDIVIDROS**

Ressalto a solicitação feita pelo Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos do Estado do Rio de Janeiro - SINDIVIDROS de implementação de uma *"política que resulte na promoção e fortalecimento da competição dos setores industrial e comercial com relação ao acesso e aquisição de insumos energéticos, com especial atenção ao gás natural."* Nesse sentido, o SINDIVIDROS recebeu apoio da FIRJAN⁶².

A esse respeito, o Presidente da AGENERSA, Conselheiro José Bismarck Viana de Souza, encaminhou o Ofício AGENERSA/PRESI nº 184/13 ao Exmo. Sr. Julio Cesar do Carmo Bueno, que se manifestou através do Ofício SEDEIS/GS nº 168/2013, conforme a seguir: *"Em atenção ao disposto no ofício em tela, vimos manifestar a nossa concordância com o pleito apresentado pelo*

⁶² C. PRES - 258/13



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.522/2012

Data 30 / 08 / 12 Fls.: 2076

Rubrica: (assinatura)

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Sindicato de Vidros, Cristais e Espelhos do Estado do Rio de Janeiro – SINDIVIDRO, e para tal, faz-se necessária a criação da tarifa vidreira, o que também pleiteamos."

Vale ressaltar o parecer da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro de que esta matéria é afeta à política pública. Esclareceu que *"a eventual reclassificação de setores industriais específicos é guiada não apenas por critérios econômicos, mas também pelo interesse público estratégico de fomentar determinados ramos de atividade. Não havendo questionamento quanto à falta de isonomia ou de transparência na classificação dos diferentes segmentos, inexistente qualquer ilegalidade a corrigir."*

Tendo em vista o exposto e acatando o posicionamento expresso do Poder Concedente a favor da criação de uma faixa tarifária específica para o setor vidreiro (requerida pelo SINDIVIDROS com o apoio da FIRJAN) e estribado no entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, sugiro a criação de faixa específica de tarifa para este setor, esclarecendo que os valores iniciais para o novo segmento serão os mesmos praticados pelo setor industrial.

- **Tarifa Social**

Cabe ressaltar que na Carta DIRPIR 054/2013, a CEG mencionou que a Secretaria Municipal de Habitação do Rio de Janeiro apontou que o programa "Morar Carioca" possui características idênticas às do Programa MCMV. Nesse sentido, a Secretaria solicitou que fosse implantada a tarifa social residencial para os clientes que fizerem parte do programa "Morar Carioca". Por essa razão, a Concessionária propôs à AGENERSA a aplicação da Tarifa Social MCMV às unidades habitacionais produzidas dentro da área do Programa "Morar Carioca" desde que respeitados, concomitantemente, os termos e condições constantes da Correspondência DIRPIR – 054/13. O Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Energia e Serviços concordou com a proposta.⁶³ Acompanho o Poder Concedente no atendimento ao pleito

⁶³ Ofício SEDEIS/GS nº168/2013



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

da CEG e proponho que a “Tarifa Social MCMV” seja alterada para “Tarifa Social” com vistas a incluir beneficiários do Programa “Morar Carioca”, obedecendo aos seguintes requisitos:

- Possuir cadastro Ativo no Programa “Minha Casa Minha Vida” ou apresentar Termo de Concessão de Direito Real de Uso, com encargos e sem ônus, ou Termo de Promessa de Concessão de Direito Real de Uso, com encargos e sem ônus, do imóvel destinado à população de Baixa Renda que explicita ser referente ao programa “Morar Carioca”, assinado entre o Município do Rio de Janeiro e o beneficiário;
- Comprovar renda familiar de até 3 salários mínimos;
- Ser beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que cuida a Lei nº 12.212/10;
- Utilizar gás natural para segmento residencial de novas construções, não sendo aplicável a melhorias habitacionais ou outro segmento de consumo;
- A “Tarifa Social” ficará restrita a uma única unidade consumidora por família;
- A “Tarifa Social” deverá satisfazer às condições de rentabilidade, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão das empresas, e não representar ameaça à segurança de abastecimento;

Objetivando ampliar o benefício da “Tarifa Social”, assim incentivando o consumo do gás natural canalizado, proponho a extensão do benefício desta tarifa para a 2ª faixa de consumo da estrutura tarifária.

Ressalto que no Anexo 11, Tabela A consta um comparativo entre as Tarifas Atuais Vigentes em 01/09/2013 e as Novas Tarifas Redesenhadas com Vigência a Partir de 01/11/2013. Assim, considerados os dados apresentados, entendo pela homologação dos valores das tarifas a vigorar a partir de 01/11/2013 constante do Anexo 11, Tabela B.

Retroatividade 2013



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/12 Fls.: 2077
Rubrica: (assinatura)

No âmbito da 2ª Revisão Quinquenal de Tarifas, a diferença do valor das tarifas cobradas a maior enquanto não homologada a nova estrutura tarifária foi objeto de compensação conforme disposto na Deliberação AGENERSA nº 427/2009, já abordada no título "Compensações".

Com vistas a manter uma coerência nos procedimentos por esta Autarquia e a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, entendo ser necessária a compensação da diferença das tarifas cobradas no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de outubro de 2013.

Ressalto que, na atualização tarifária de gás com vigência a partir de 01 de janeiro de 2013, foi obedecido o que foi estabelecido pela Deliberação AGENERSA nº 1423/2012⁶⁴ exarada no âmbito do processo regulatório E-12/020.694/2012.

Para se determinar o fator de compensação das tarifas recebidas a maior no período de 01/01/2013 a 31/10/2013, serão necessárias duas fases. Na primeira será calculado o montante recebido a maior, enquanto na segunda, será proposta a metodologia de cálculo do fator de compensação, "fator f".

⁶⁴ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1423

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS A TODOS OS CLIENTES, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.694/2012, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de gás a todos os clientes, da Concessionária CEG, com vigência a partir de 01/01/2013, como segue abaixo:

Art. 2º - Determinar à Concessionária CEG a escrituração, em separado, dos valores apurados em cada faixa e categoria de consumidores, com os volumes efetivamente consumidos, desde os fornecimentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2013 até a fixação dos parâmetros derivados da 3ª Revisão Quinquenal, bem como o envio das informações mensais consolidadas para conferência da Câmara de Política Econômica e Tarifária.

Art. 3º - Determinar que as possíveis diferenças encontradas, para mais ou para menos, entre as tarifas praticadas e as determinadas pelo estudo da revisão, sejam computadas no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente – Relator, Luigi Eduardo Troisi – Conselheiro, Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Os cálculos de obtenção do fator f , que se encontram no Anexo 12, se basearam nas projeções de volume e número de clientes adotadas pelo Grupo de Trabalho da AGENERSA. A partir desses cálculos e adotando a metodologia descrita no referido anexo (baseada no voto do Recurso da 2ª Revisão Quinquenal da Concessionária CEG), obtive o valor a ser compensado de R\$ 78.602 mil (data base dezembro/2011) o que levou a um índice de compensação $f = 0,9715$, o qual sugiro seja aplicado nas margens a partir de 01/11/2013 e a vigorar por todo o ciclo tarifário.

Após a entrada em vigor da 3ª. Revisão Quinquenal, a CAPET – Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária deverá identificar possíveis diferenças, para mais ou para menos, entre as tarifas praticadas e as determinadas pelo estudo de revisão, para que sejam computadas no âmbito da próxima revisão quinquenal. Eventual recebimento de valor a maior ou menor, em decorrência da compensação prevista, deverá ser objeto de análise na próxima revisão quinquenal da Concessionária CEG. Para tanto, visando o acompanhamento, deverá ser instaurado processo regulatório específico.

Ressalto que a combinação do fator de compensação “ f ” com o Índice de Reposicionamento Tarifário “ m ” implicará no reajuste de $(f * m)$ 0,9521, levando a uma redução de 4,79% conforme cálculos do Anexo 12.

Cumpre salientar que a diferença entre o Índice de Reposicionamento Tarifário “ m ” apresentado pela Concessionária CEG em sua proposta e o por mim sugerido é de cerca de 12,5%.

Aplicação das Metas de Qualidade

Visando à proteção da concessão, à garantia da qualidade dos serviços e à satisfação do cliente, o poder Concedente, ao preparar o Instrumento Concessivo, em sua Cláusula Quarta – “Obrigações da Concessionária” e no Anexo II – Parte 2 “Serviços aos Usuários/Prazos de



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 08 / 12 Fls.: 2070
Rubrica: [assinatura]

Atendimento”, lançou as bases para que o Órgão Regulador estabelecesse metas de qualidade a serem observadas pela Concessionária.

Na Reunião Interna realizada em 19 de março de 2013, o Conselho Diretor, em discussão acerca da aplicação de metas de qualidade nos serviços aos usuários/prazos de atendimento previstos no Contrato de Concessão, decidiu que o tema seja remetido aos processos das 3ª Revisões Quinquenais da CEG e da CEG RIO para, quando do seu julgamento e se necessário, promover-se a abertura de processo específico, englobando no mesmo, consulta e audiência públicas sobre o tema.

Neste sentido, reitero a proposta do Conselho quanto à abertura de processo específico e único para ambas as Concessionárias, englobando no mesmo, consulta e audiência públicas sobre o tema.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aprovar como metodologia para a 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas Limite da Concessionária CEG a aplicação do método do Fluxo de Caixa Livre da Empresa, também chamado de Fluxo de Caixa Descontado;
- Homologar a 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas Limite da Concessionária CEG referente ao quinquênio 2013 – 2017 na forma dos Anexos 2, 4, 5 (Tabelas A e B), 7 (Tabelas A e B), 8, 10 (Tabela A), 11 (Tabela B) e 12, do voto;
- Homologar a tabela de estrutura tarifária da Concessionária CEG a vigorar a partir de 01/11/2013, conforme Anexo 11, Tabela B;
- Determinar que a Concessionária CEG, por meio de publicação em jornais de grande circulação, divulgue imediatamente a seus usuários a estrutura tarifária aprovada e que comprove a referida publicação a esta AGENERSA no prazo 5 (cinco) dias,



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

dispensando o cumprimento da Lei Estadual 2752/1997, tendo em vista que os valores a serem praticados sofreram redução;

- Aprovar o cálculo da retroatividade da diferença das tarifas cobradas no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de outubro de 2013 conforme Anexo 12;
- Aprovar a aplicação da fórmula do Fator X na margem de distribuição $[Margem_t = Margem_{t-1} \times (IGP-M - \text{Fator } x)]$, e determinar a abertura de processo específico para o cálculo do mesmo;
- Determinar a abertura de processo regulatório específico com o objetivo de definir a metodologia de cálculo de investimentos propostos e não realizados dentro do ciclo tarifário, bem como de sua aplicação no cálculo do “m”;
- Determinar que seja retomada a discussão da fixação de tarifas específicas para os agentes Autoprodutor e Autoimportador no âmbito do processo regulatório E-12/020.334/2010;
- Aprovar o redesenho tarifário proposto pela CEG e pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, no qual consta a inclusão do segmento vidreiro, a inclusão do Programa “Morar Carioca” na Tarifa Social e a ampliação do desconto da Tarifa Social para a segunda faixa de consumo (8 a 23 m³), para os cliente que se enquadrem nos seguintes parâmetros:
 - ✓ possuir cadastro Ativo no Programa “Minha Casa Minha Vida” ou apresentar Termo de Concessão de Direito Real de Uso, com encargos e sem ônus, ou Termo de Promessa de Concessão de Direito Real de Uso, com encargos e sem ônus, do imóvel destinado à população de Baixa Renda que explicita ser referente ao programa “Morar Carioca”, assinado entre o Município do Rio de Janeiro e o beneficiário;
 - ✓ comprovar renda familiar de até 3 salários mínimos;
 - ✓ ser beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que cuida a Lei nº 12.212/10;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

- ✓ Utilizar gás natural para segmento residencial de novas construções, não sendo aplicável a melhorias habitacionais ou outro segmento de consumo;
- ✓ A “Tarifa Social” ficará restrita a uma única unidade consumidora por família;
- ✓ A “Tarifa Social” deverá satisfazer às condições de rentabilidade, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão das empresas, e não representar ameaça à segurança de abastecimento;
- Determinar a abertura de processo regulatório específico e único para ambas as Concessionárias em que sejam estabelecidas metas de qualidade nos serviços aos usuários/prazos de atendimento previstos no Contrato de Concessão;
- Determinar que, se eventualmente houver convênio referente ao Fundo de Eficiência Energética, seja aberto processo regulatório específico para tratar da matéria;
- Reconhecer a nova estrutura tarifária que contempla a inclusão de tarifas específicas para os segmentos residencial “Tarifa Social”, “Geração Distribuída”, “GNV Transporte Público”, “Climatização” e “Vidreiras”;
- Determinar que a Concessionária CEG apresente em até 30 (trinta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural aprovados nesta Revisão Quinquenal, indicando os respectivos projetos básicos; os cronogramas físico-financeiros, com orçamentos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, EMOP-RJ, observando os parâmetros a seguir:
 - ✓ Todos investimentos terão suas metas quantificadas em relação aos usuários a serem atendidos; extensão da rede a ser implantada, que deverá ser especificada se de baixa, média ou alta pressão; volume de gás a ser fornecido, identificando os respectivos distritos e municípios que serão atendidos;



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-522 / 2012
Data 30 / 08 / 12 Fls.: 2083
Rubrica: 20

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

- ✓ A Concessionária CEG enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual de investimentos atualizados para os quatro anos seguintes;
- ✓ A Concessionária CEG comprovará semestralmente os valores efetivamente despendidos no período, com os investimentos previstos no citado plano plurianual;
- ✓ A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apresentará relatório ao Conselho Diretor da AGENERSA, cotejando os investimentos anuais previstos no Fluxo de Caixa Descontado com os efetivamente comprovados, visando a manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

ANEXO I

Juros Sobre Capital Próprio

Juros Sobre Capital Próprio	2013	2014	2015	2016	2017
CEG	40.601	43.951	47.278	50.906	55.121
Fonte: Análises Deloitte					

(R\$ mil)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

ANEXO 2

Receitas Correlatas

Itens	CEG					
	Receitas correlatas (R\$mil/ano) Base dezembro 2011					
	2013	2014	2015	2016	2017	Total
Ingressos operativos	2.850	2.954	3.072	3.180	3.296	15.352
Aparelhos	0	0	0	0	0	0
Materiais	80	80	80	80	80	400
Compressão	0	0	0	0	0	0
Ingressos vendas outros	2.770	2.874	2.992	3.100	3.216	14.952
(-) Custos operativos	-2.605	-2.700	-2.808	-2.907	-3.013	-14.033
Aparelhos	0	0	0	0	0	0
Custos por venda de materiais	-80	-80	-80	-80	-80	-400
Compressão	0	0	0	0	0	0
Custos vendas outros	-2.525	-2.620	-2.728	-2.827	-2.933	-13.633
(+) Outros ingressos operativos	17.494	17.787	18.568	18.025	18.493	90.367
Ingressos por obras	1.911	1.998	2.372	1.978	2.175	10.434
Contrato CEG - CEG-Rio Pessoal	5.666	5.666	5.666	5.666	5.666	28.330
Altas de abono	1.985	2.063	2.151	2.232	2.318	10.749
Conversão de aparelhos	2.271	2.396	2.713	2.480	2.663	12.523
Informática	4.629	4.629	4.629	4.629	4.629	23.145
Ingressos vários	1.032	1.035	1.037	1.040	1.042	5.186
Total	17.739	18.041	18.832	18.298	18.776	91.686



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

ANEXO 3

Compensações

1) RETROATIVIDADE						
	Valores (R\$/mês) Base dezembro 2011					
	2008	2009	2010	2011	2012	Total
Compensação projetada	0,00	0,00	14.489,72	51.485,45	88.142,41	154.117,58
Compensação realizada	0,00	0,00	12.957,76	45.352,15	72.700,10	132.100,00
Diferença a compensar	0,00	0,00	1.531,96	6.133,30	14.352,31	22.017,57

2) MINHA CASA MINHA VIDA (MCMV)						
	Valores (R\$/mês) Base dezembro 2011					
	2008	2009	2010	2011	2012	Total
Valores faturados	0,00	0,00	0,00	76,82	205,07	281,89
Valores das tarifas limite	0,00	0,00	0,00	105,83	285,60	391,42
Diferença a compensar	0,00	0,00	0,00	29,01	80,53	109,54

3) DELIBERAÇÕES						
	Valores (R\$/mês) Base dezembro 2011					
Processos	Inicial Deliberação	Homologação	Valor	Data base	P/D	Valor base dezembro/11
E-33/100.405/2003	538/2004	1273/2012	1.396,59	junho/2010	D	1.546,10
E-33/120.016/2006	123/2007	684/2011	42,67	janeiro/2006	D	59,73
E-33/100.099/2006	125/2007		5,96	maio/2007	D	8,01
E-12/020.468/2007	238/2008	848/2011	0,19	junho/2011	D	0,20
E-12/020.054/2008	240/2008	765/2011	0,01	março/2008	D	0,01
E-12/020.117/2007	136/2007	1419/2012	-5,18	maio/2007	C	-6,97
E-12/020.214/2007	371/2009	427/2009				
E-12/020.142/2008	247/2008					
E-12/020.219/2007	143/2007	766/2011				
E-33/110.074/2005	016/2006					
Total a abater						1.607,08



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.522/2012

Data 30/08/12 Fls.: 2087

Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

ANEXO 4
OPEX

CEG - OPEX (mil.R\$/ano) - Moeda de Dez/11						Total
Itens	2013	2014	2015	2016	2017	2013-2017
DESPESAS OPERACIONAIS	144.413	155.430	157.854	160.094	162.569	780.360
<i>Aluguéis</i>	2.161	11.100	11.200	11.305	11.415	47.181
<i>Manutenção e Conservação</i>	19.429	19.606	19.791	19.986	20.189	99.000
- Bens Imóveis e Construções	3.329	3.479	3.635	3.799	3.970	18.211
- Equipamento de Informática	2.214	2.214	2.214	2.214	2.214	11.071
- Veículos	735	768	803	839	877	4.022
- Instalações Técnicas	13.003	13.003	13.003	13.003	13.003	65.015
- Manutenção e Vistoria de Rede de AP e MBP	5.021	5.021	5.021	5.021	5.021	25.104
- Emergência	2.832	2.832	2.832	2.832	2.832	14.162
- Manutenção de Instalações Industriais	5.150	5.150	5.150	5.150	5.150	25.749
- Outro Imobilizado	147	142	136	131	125	681
<i>Utilidades e Serviços</i>	8.420	8.610	8.810	9.017	9.233	44.091
- Energia Elétrica, Água, Gás e Combustíveis	3.575	3.736	3.903	4.078	4.262	19.554
- Telefone e Outras Comunicações	3.217	3.217	3.217	3.217	3.217	16.086
- Correio	472	493	515	537	561	2.578
- Material de Escritório	1.161	1.175	1.191	1.206	1.222	5.953
- Outros	(5)	(10)	(16)	(22)	(28)	(81)
<i>Serviços Gerais, Corporativos e Royalties</i>	15.516	15.871	16.241	16.628	17.032	81.287
- Serviços Gerais	11.514	11.869	12.239	12.626	13.030	61.278
- Serviços Corporativos	4.002	4.002	4.002	4.002	4.002	20.009
- Royalties	-	-	-	-	-	-
<i>Serviços Profissionais Independentes</i>	17.894	17.966	18.041	18.120	18.202	90.222
- Auditorias	354	354	354	354	354	1.770
- Acessorias Técnicas	96	96	96	96	96	479
- Jurídicos	7.144	7.144	7.144	7.144	7.144	35.720
- Outros Serviços	10.300	10.372	10.447	10.526	10.608	52.253
<i>Publicidade, Propaganda e Relações Públicas</i>	8.592	8.616	8.642	8.667	8.693	43.209
<i>Seguros</i>	1.890	1.890	1.890	1.890	1.890	9.450
<i>Despesas de Viagem, Transporte e Fretes</i>	1.868	1.881	1.894	1.907	1.921	9.470
- Despesas de Viagem	1.680	1.692	1.705	1.718	1.732	8.528
- Transportes e Fretes	188	188	188	188	188	942
<i>Gastos de Atividade Comercial</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Gastos Serviço a Cliente</i>	28.153	29.189	30.411	31.413	32.592	151.758
- Leitura de Medidores	11.606	12.060	12.576	13.047	13.553	62.842
- Cobrança Bancária	6.512	6.767	7.057	7.321	7.605	35.263
- Inspeções Periódicas	787	823	887	921	921	4.293
- Serviços de Teleatendimento	3.451	3.567	3.698	3.818	3.947	18.481
- Controle de Qualidade de Leitura, Inspeções e Outras	4.630	4.811	5.017	5.205	5.406	25.068
- Custo de Atendimento ao Cliente	421	379	341	307	276	1.725
- Controle de Qualidade de Serviços	746	781	834	840	883	4.085
<i>Outros Serviços Exteriores</i>	10.309	10.420	10.543	10.660	10.785	52.716
- Subscrições, documentos e Outros Serviços	4.428	4.534	4.651	4.762	4.880	23.255
- Colaborações Externas	1.553	1.559	1.565	1.571	1.577	7.824
- Custo do Pessoal Expatriado	4.328	4.328	4.328	4.328	4.328	21.638
<i>Outros</i>	30.182	30.284	30.391	30.502	30.617	151.976
- Outros Gastos de Exploração	13.429	13.487	13.549	13.611	13.677	67.753
- Tributos	16.753	16.797	16.842	16.890	16.940	84.222
DESPESAS DE PESSOAL	100.159	102.636	105.479	108.352	111.180	527.807
OUTRAS DESPESAS	30.031	45.612	48.186	50.904	51.068	225.801
<i>Provisões</i>	6.998	6.928	6.859	6.790	6.722	34.297
<i>Perdas de Gás</i>	21.885	37.536	40.179	42.965	43.198	185.763
<i>Contribuição de Eficiência Energética</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Gastos de GNC e GNS</i>	1.148	1.148	1.148	1.148	1.148	5.742
GASTOS DIFERIDOS	33.517	35.124	68.498	51.244	38.061	226.443
<i>Investimentos singulares</i>	-	-	32.398	14.386	-	46.783
<i>Investimentos materiais</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Investimentos variáveis</i>	33.517	35.124	36.100	36.858	38.061	179.659
Total - OPEX	308.120	338.802	380.017	370.593	362.878	1.760.410



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

ANEXO 5**Projeção de Demanda****Tabela A - Base de clientes projetada 2013 – 2017**

CEG: PROJEÇÃO DE CLIENTES FATURADOS (posição Dez/Ano)					1/2	
CEG - Clientes/ano	Faixas de Consumo	2013	2014	2015	2016	2017
Residencial	0 - 7	327.157	335.819	345.996	360.926	370.417
	8 - 23	350.108	359.377	370.267	386.244	396.401
	24 - 53	90.563	92.961	95.778	99.911	102.539
	acima de 53	1.696	1.741	1.794	1.872	1.921
Residencial MCMV	0 - 7	522	879	1.321	1.665	2.150
	8 - 23	930	1.565	2.354	2.966	3.831
	24 - 53	6	10	15	19	25
	acima de 53	0	0	0	0	0
Comercial	0 - 200	6.422	6.430	6.428	6.419	6.427
	201 - 500	1.604	1.606	1.605	1.603	1.599
	501 - 2.000	1.412	1.426	1.437	1.449	1.433
	2.001 - 20.000	246	246	246	246	246
	20.001 - 50.000	5	5	5	6	5
	acima de 50.000	0	0	0	1	0
Climatização	0 - 200	6	6	6	6	20
	201 - 5.000	6	6	6	6	6
	5.001 - 20.000	30	30	30	40	30
	20.001 - 70.000	15	15	15	19	15
	70.001 - 120.000	3	3	3	3	3
	120.001 - 300.000	1	1	1	1	1
	300.001 - 600.000	0	0	0	0	0
	600.001 - 1.500.000	0	0	0	0	0
	acima de 1.500.000	0	0	0	0	0
Cogeração	0 - 200	7	7	7	7	7
	201 - 5.000	3	3	3	3	3
	5.001 - 20.000	3	3	3	3	3
	20.001 - 70.000	4	4	4	4	4
	70.001 - 120.000	2	2	2	2	2
	120.001 - 300.000	3	3	3	3	3
	300.001 - 600.000	3	3	3	3	3
	600.001 - 1.500.000	3	3	3	3	3
	acima de 1.500.000	1	1	1	1	1
GHV	faixa única	477	492	507	522	537
GHV Transporte Público	faixa única	0	9	9	9	9
Industrial	0 - 200	45	48	48	48	48
	201 - 2.000	64	64	64	64	64
	2.001 - 10.000	81	81	81	81	81
	10.001 - 50.000	96	101	106	111	116
	50.001 - 100.000	36	36	36	36	36
	100.001 - 300.000	29	29	29	29	29
	300.001 - 600.000	11	11	11	11	11
	600.001 - 1.500.000	9	9	9	9	9
	1.500.001 - 3.000.000	3	3	3	3	3
Petroquímico	faixa única	1	1	1	1	1
	faixa única	2	2	2	2	2
Termicas	faixa única	1	2	2	2	2
ATR	faixa única	11.782	11.065	10.379	9.637	8.866
GLP Residencial	faixa única	0	0	0	0	0
GLP Industrial	faixa única	0	0	0	0	0



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

ANEXO 5**Projeção de Demanda****Tabela B – Consumo Projetado 2013 – 2017****CEG: PROJEÇÃO DO CONSUMO (VOLUME EM 1000 M³ POR ANO)**

2/2

CEG - mil m ³ /ano	Faixas de Consumo	2013	2014	2015	2016	2017
Residencial	0 - 7	12.458	12.813	13.199	13.784	14.336
	8 - 23	57.174	58.798	60.567	63.238	65.757
	24 - 83	43.550	44.791	46.147	48.176	50.094
	acima de 83	4.889	5.029	5.182	5.411	5.628
Residencial MCMV	0 - 7	12	45	81	122	159
	8 - 23	53	173	307	453	590
	24 - 83	1,88019	8	14	22	28
	acima de 83	0	0	0	0	0
Comercial	0 - 200	3.072	3.078	3.079	3.076	3.069
	201 - 500	7.135	7.144	7.146	7.141	7.129
	501 - 2.000	17.037	17.323	17.615	17.896	18.125
	2.001 - 20.000	13.112	13.125	13.127	13.120	13.104
	20.001 - 50.000	1.771	1.773	1.774	1.834	1.831
	acima de 50.000	0	0	0	176	176
Climatização	0 - 200	1	1	1	1	1
	201 - 5.000	248	248	248	248	248
	5.001 - 20.000	3.621	3.621	3.621	3.998	3.952
	20.001 - 70.000	6.350	6.350	6.350	6.716	6.631
	70.001 - 120.000	3.226	3.226	3.226	3.226	3.778
	120.001 - 300.000	2.073	2.073	2.073	2.073	2.073
	300.001 - 600.000	0	0	0	0	1.020
	600.001 - 1.500.000	0	0	0	0	0
	acima de 1.500.000	0	0	0	0	0



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Cogeração	0 - 200	4	4	4	4	4
	201 - 5.000	52	52	52	52	52
	5.001 - 20.000	448	448	448	448	448
	20.001 - 70.000	1.980	1.980	1.980	1.980	1.980
	70.001 - 120.000	3.051	3.051	3.051	3.051	3.051
	120.001 - 300.000	6.196	4.846	4.846	4.846	4.846
	300.001 - 600.000	19.961	19.961	19.961	19.961	19.961
	600.001 - 1.500.000	20.806	34.286	34.286	34.286	34.286
	acima de 1.500.000	49.373	49.373	49.373	49.373	49.373
GNV	faixa única	808.868	804.824	800.800	796.796	792.812
GNV Transporte Público	faixa única	0	13.510	27.149	40.548	40.548
Industrial	0 - 200	19	19	19	19	19
	201 - 2.000	698	698	698	698	698
	2.001 - 10.000	5.471	5.471	5.471	5.471	5.471
	10.001 - 50.000	27.381	28.281	29.181	30.081	30.981
	50.001 - 100.000	28.623	28.623	28.623	28.623	28.623
	100.001 - 300.000	53.936	53.936	53.936	53.936	53.936
	300.001 - 600.000	54.868	54.868	54.868	54.868	54.868
	600.001 - 1.500.000	94.857	94.857	94.857	94.857	94.857
	1.500.001 - 3.000.000	95.696	95.696	95.696	95.696	95.696
	acima de 3.000.000	207.813	207.813	207.813	207.813	207.813
Petroquímico	faixa única	12.182	12.182	12.182	12.182	12.182
Térmicas	faixa única	959.514	231.521	210.240	210.240	210.240
ATR	faixa única	0	1.083.652	1.235.762	1.391.456	1.382.989
GLP Residencial	faixa única	1.056	995	933	868	801
GLP Industrial	faixa única	0	0	0	0	0
Salineiras	0 - 200	0	0	0	0	0
	201 - 2.000	0	0	0	0	0
	2.001 - 10.000	0	0	0	0	0
	10.001 - 50.000	0	0	0	0	0
	50.001 - 100.000	0	0	0	0	0
	100.001 - 300.000	0	0	0	0	0
	300.001 - 600.000	0	0	0	0	0
	600.001 - 1.500.000	0	0	0	0	0
	1.500.001 - 3.000.000	0	0	0	0	0
	acima de 3.000.000	0	0	0	0	0



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-522/2012
Data 31/08/12 Fls.: 2091

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Barrilista	0 - 200	0	0	0	0	0
	201 - 2.000	0	0	0	0	0
	2.001 - 10.000	0	0	0	0	0
	10.001 - 50.000	0	0	0	0	0
	50.001 - 100.000	0	0	0	0	0
	100.001 - 300.000	0	0	0	0	0
	300.001 - 600.000	0	0	0	0	0
	600.001 - 1.500.000	0	0	0	0	0
	1.500.001 - 3.000.000	0	0	0	0	0
	acima de 3.000.000	0	0	0	0	0
Ceramista	0 - 200	0	0	0	0	0
	201 - 2.000	0	0	0	0	0
	2.001 - 10.000	0	0	0	0	0
	10.001 - 50.000	0	0	0	0	0
	50.001 - 100.000	0	0	0	0	0
	acima de 100.000	0	0	0	0	0



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

ANEXO 6**CAPEX- Investimentos****3º Quinquênio 2008-2012**

	II REVISÃO QUINQUENAL	REALIZADO CEG	DIFERENÇA A REALIZAR
TOTAL INVESTIMENTOS MATERIAIS	855.296,303	609.961,440	245.334,864
Redes	543.526,470	349.842,931	193.683,539
Novas Redes AP	59.165,684	51.611,265	7.554,419
Novas Redes MP/BP	225.964,830	77.241,135	148.723,695
Renovação Redes MP/BP	212.166,261	183.292,519	28.873,742
Outros	46.229,695	37.698,011	8.531,684
Ramais	74.588,734	42.092,620	32.496,114
Novos Ramais	42.157,607	29.637,391	12.520,217
Renovação de Ramais	32.431,127	12.455,229	19.975,897
Construção de ERM's	14.387,681	18.640,183	-4.252,501
Instalações Auxiliares de Rede	9.663,896	38.685,155	-29.021,259
Outros Investimentos Materiais	213.129,522	160.700,551	52.428,970
Aquisição de Medidores	112.968,129	72.748,450	40.219,680
Instalações Comunitárias	66.926,188	38.572,219	28.353,969
Terrenos e Edifícios	0,000	0,000	0,000
Máquinas e Equipamentos	4.753,717	0,000	4.753,717
Equipamentos Processo Informatização	11.263,888	0,000	11.263,888
Veículos	6.265,274	0,000	6.265,274
Outros	10.952,325	49.379,882	-38.427,557
TOTAL INVESTIMENTOS IMATERIAIS	41.942,643	0,000	41.942,643
TOTAL INVESTIMENTOS	897.238,946	609.961,440	287.277,506
DIFERIDO	201.887,402	122.880,527	79.006,875
TOTAL GERAL	1.099.127,709	732.841,967	366.285,742



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

ANEXO 7

CAPEX- Investimentos - 4º Quinquênio 2013-2017

Tabela A

CEG: INVESTIMENTOS PROJETADOS PARA O 4º QUINQUÊNIO (Valores em mil R\$ - dez/2011)						
	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL 30
TOTAL INVESTIMENTOS MATERIAIS	305.729.855	200.608.299	180.558.704	215.429.522	180.629.533	1.082.955.913
Redes	213.751.681	107.199.593	114.438.181	160.421.015	126.294.452	722.104.923
Novas Redes AP	97.567.769	176.000	8.079.688	69.305.328	54.465.361	229.594.145
Novas Redes MP/BP	42.941.803	44.526.484	51.707.734	36.912.408	33.359.084	209.447.514
Renovação Redes MP/BP	70.368.469	59.623.469	51.777.119	51.329.639	35.596.367	268.695.063
Outros	2.873.640	2.873.640	2.873.640	2.873.640	2.873.640	14.368.200
Ramais	15.092.432	15.634.819	16.495.869	16.051.943	14.196.665	77.471.728
Novos Ramais	8.257.323	8.799.710	9.660.760	9.216.833	9.068.779	45.003.405
Renovação de Ramais	6.835.109	6.835.109	6.835.109	6.835.109	5.127.886	32.468.323
Construção de ERMs	13.852.012	7.055.673	2.786.860	2.786.860	2.786.860	29.268.264
Instalações Auxiliares de Rede	9.532.050	5.121.930	4.000.040	2.200.350	1.961.410	22.815.760
Outros Investimentos Materiais	53.501.680	65.596.284	42.837.754	33.969.374	35.390.146	231.295.238
Aquisição de Medidores	16.804.216	22.293.391	23.862.739	23.054.530	24.032.567	110.047.443
Instalações Comunitárias	6.354.155	6.819.000	7.390.288	6.944.299	7.250.901	34.758.642
Terenos e Edifícios	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Máquinas e Equipamentos	674.146	680.579	687.302	694.327	701.668	3.438.021
Equipamentos Processo Informatização	7.342.388	3.526.850	414.174	414.174	414.174	12.111.758
Veículos	323.950	338.528	353.762	369.681	386.316	1.772.236
Outros	22.002.826	31.937.937	10.129.490	2.492.364	2.604.520	69.167.137
TOTAL INVESTIMENTOS IMATERIAIS	5.022.752	5.022.752	5.022.752	5.022.752	5.022.752	25.113.758
TOTAL INVESTIMENTOS	310.752.606	205.631.051	185.581.456	220.452.273	185.652.284	1.108.069.671

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.522/2012

Data 30/08/12 Fls.: 2093

Rubrica: 00



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 30/08/12 Fls.: 2094
Tabela B
Rubrica 00

ANEXO 7
CAPEX- Investimentos 4º Quinquênio 2013-2017

Metas Físicas		2013	
Município (m/ud)		CEG 2013	
Redes		Metas Físicas	
AP / GNC MP / BP Renovação		Ramais	
Outros		Construção de ERM's	
Ramais		Instalações de Rede	
Outros		Outros Investimentos	
Medidores Comunitários		Unidades	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	
Especificação		Especificação	



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Metas Físicas		2014												
Metro/Unidade		CEG 2014				Metas Físicas				Outros Investimentos			Imateriais	
		Redes				Ramais				Construção de ERM's				
Município (m/ud)		AP / GNC	MP / BP	Renovação	Outros	Novos Ramais	Renovação	Outros	Especificação	unidade	Especificação	Aquisição de Medidores		Instalações Comunitárias
		m	m	m	Especificação	unidade	unidade	Especificação				unidade	unidade	Especificação
Belford Roxo		-	1.202	-	-	34	-	-	-	1	-	343	465	-
Duque de Caxias		-	2.886	-	-	63	-	-	-	4	-	647	638	-
Guapimirim		-	1.546	-	-	2	-	-	-	2	-	846	1.328	-
Itaboraí		-	3.166	-	-	52	-	-	-	-	-	55	52	-
Itaguaí		-	175	-	-	9	-	-	-	-	-	-	-	-
Japeri		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Magé		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Mangaratiba		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Maricá		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Mesquita		-	298	-	-	29	-	-	-	-	-	155	132	-
Nilópolis		-	897	-	-	46	-	-	-	-	-	255	227	-
Niterói		-	13.892	-	-	754	-	-	-	3	-	7.895	5.845	-
Nova Iguaçu		-	4.243	-	-	98	-	-	-	2	-	1.214	1.499	-
ADRIANÓPOLIS (N. Iguaçu)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Paracambi		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Queimados		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Rio de Janeiro		-	102.738	-	98.200	1.663	2.857	-	-	19	-	98.259	23.566	-
São Gonçalo		-	9.808	-	-	207	-	-	-	2	-	3.742	3.305	-
São João de Meriti		-	1.088	-	-	33	-	-	-	1	-	153	194	-
Seropédica		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tanguá		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VARIOS		-	-	500	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Boletim Público Estadual

Processo nº 07-01/020.522/2012
33 / 08 / 12 Fls.: 2095

Rubrica: @



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Metas Físicas		2015											
Metro/Unidade		Metas Físicas											
CEG	Redes	Ramais				Outros Investimentos				Imateriais			
2015	Novos Ramais	Renovação	Outros	Construção de ERM'm	Instalações Auxiliares de Rede	Aquisição de Medidores	Instalações Comunitárias	Outros					
Município (m/ud)	AP / GNC	MP / BP	Renovação	Outros	Novos Ramais	Renovação	Outros	Construção de ERM'm	Instalações Auxiliares de Rede	Aquisição de Medidores	Instalações Comunitárias	Outros	Imateriais
	ml	ml	ml	Especificação	unid.	unid.	Especificação	unid.	especificação	unid.	unid.	Especificação	
Belford Roxo	-	1.771	-	-	38	-	-	1	-	378	506	-	-
Duque de Caxias	-	3.111	-	-	70	-	-	1	-	716	726	-	-
Guapimirim	-	-	-	-	1	-	-	1	-	1.043	1.645	-	-
Itaboraí	-	4.115	-	-	58	-	-	1	-	62	64	-	-
Itaguaí	-	200	-	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-
Japeri	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Magé	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Mangaratiba	6.587	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Maricá	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Mesquita	-	308	-	-	30	-	-	-	-	161	142	-	-
Nitópolis	-	935	-	-	48	-	-	-	-	268	244	-	-
Niterói	-	14.484	-	-	646	-	-	3	-	7.781	5.640	-	-
Nova Iguaçu	-	6.092	-	-	105	-	-	3	-	1.296	1.625	-	-
ADRIANOÓPOLIS (N. Iguaçu)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Paracambi	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Queimados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Rio de Janeiro	-	121.607	87.354	-	2.070	2.857	-	16	-	102.928	28.444	-	-
São Gonçalo	-	11.682	-	-	253	-	-	2	-	4.421	4.312	-	-
São João de Meriti	-	2.746	-	-	39	-	-	2	-	184	236	-	-
Seropédica	-	1.546	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-
Tanguá	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VARIOS	-	-	500	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Metas Físicas		2016																
Metro/Unidade		Redes				Metas Físicas				Outros Investimentos								
CEG						Ramais				Construção	Instalações	Aquisição de			Instalações		Outros	Imateriais
2016						Renovação				de ERM'm	Auxiliares de	Medidores			Comunitárias			
Município (m/ud)		AP / GNC	MP / BP	Renovação	Outros	Novos Ramais	Renovação	Outros	Especificação	unidade	Especificação	unidade	Especificação	unidade	unidade	Especificação		
Belford Roxo		-	3.120	-	-	39	-	-	-	2	-	-	-	328	414	-		
Duque de Caxias		-	4.422	-	-	73	-	-	-	5	-	-	-	655	610	-		
Guapimirim		-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-		
Itaboraí		-	4.534	-	-	50	-	-	-	1	-	-	-	822	1.248	-		
Itaguaí		-	1.751	-	-	13	-	-	-	1	-	-	-	62	61	-		
Japeri		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Magé		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Mangaratiba		-	39.524	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Maricá		-	28.188	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Mesquita		-	315	-	-	32	-	-	-	-	-	-	-	168	153	-		
Nilópolis		-	937	-	-	49	-	-	-	-	-	-	-	271	242	-		
Niterói		-	10.648	-	-	573	-	-	-	2	-	-	-	7.252	4.686	-		
Nova Iguaçu		-	3.892	-	-	104	-	-	-	2	-	-	-	1.132	1.317	-		
ADRIANÓPOLIS (N. Iguaçu)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Paracambi		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Queimados		-	1.546	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-		
Rio de Janeiro		-	82.671	-	-	2.042	-	-	-	17	-	-	-	101.626	23.672	-		
São Gonçalo		-	10.568	-	-	289	-	-	-	1	-	-	-	4.739	4.687	-		
São João de Meriti		-	1.220	-	-	43	-	-	-	1	-	-	-	190	239	-		
Seropédica		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Tanguá		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
VÁRIOS		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		

do Público Estadual

Processo nº 8-12/020.522/2012
35/08/12 Fls. 2097

Rebêca



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROIISI

Metas Físicas		2017													
Metas Físicas	CEG 2017	Município (m/ud)	Redes				Metas Físicas				Outros Investimentos				Imateriais
			AP / GNC	MP / BP	Renovação	Outros	Novos Ramais	Renovação	Outros	Construção de ERM's	Instalações Auxiliares de Rede	Outros Investimentos			
												Aquisição de Medidores	Instalações Comunitárias	Outros	
			m³	m³	m³	Especificação	unid.	unid.	Especificação	unid.	Especificação	unid.	unid.	Especificação	
Belford Roxo			-	1.282	-	-	36	-	-	1	-	250	278	-	
Duque de Caxias			-	2.500	-	-	73	-	-	4	-	556	432	-	
Guapimirim			-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	
Itaboraí			-	1.828	-	-	38	-	-	-	-	522	724	-	
Itaguaí			-	189	-	-	13	-	-	-	-	58	53	-	
Japeri			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Magé			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Mangaratiba			-	16.469	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Maricá			-	12.812	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Mesquita			-	322	-	-	33	-	-	-	-	172	160	-	
Nitópolis			-	889	-	-	49	-	-	-	-	260	222	-	
Niterói			-	8.233	-	-	512	-	-	2	-	6.583	3.501	-	
Nova Iguaçu			-	2.939	-	-	99	-	-	2	-	883	878	-	
ADRIANÓPOLIS (N. Iguaçu)			-	9.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Paracambi			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Queimados			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Rio de Janeiro			-	84.343	-	-	1.995	2.135	-	20	-	107.625	30.990	-	
São Gonçalo			-	7.269	-	-	287	-	-	2	-	3.953	3.229	-	
São João de Meriti			-	2.735	-	-	47	-	-	2	-	180	212	-	
Seropédica			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Tanguá			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
VARIOS			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Processo nº 8-121020-522/2012
30/08/12 Fls. 2098

Rubrica: (X)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-522/2012
Data 35/08/12 Fls.: 2099
Rubrica: 00

ANEXO 8
Base de Remuneração de Ativos

em MRS/ano

	CEG - Evolução da Base de Ativos (MRS/ano)						
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	
Imobilizado até 3Q Inicial	2.008,18	1.997,96	1.908,46	1.818,98	1.729,52	1.640,06	
Repositão da Dep. Imob. 3Q	79,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Depreciação Imob. In	89,56	89,31	89,47	89,47	89,46	89,43	
Imobilizado até 3Q Final	1.997,96	1.908,46	1.818,98	1.729,52	1.640,06	1.550,63	
Imobilizado 4Q Inicial	0,00	136,97	437,90	625,11	785,74	974,48	
(+) Investimentos	139,30	310,75	205,63	185,58	220,45	185,65	
(-) Depreciação Inv	2,32	9,82	18,43	24,95	31,72	38,48	
Imobilizado 4Q Final	136,97	437,90	625,11	785,74	974,48	1.121,64	
Imobilizado Total Inicial	2.008,18	2.134,94	2.346,36	2.444,09	2.515,26	2.614,53	
Imobilizado Total	2.134,94	2.346,36	2.444,09	2.515,26	2.614,53	2.672,27	
Diferido até 3Q Inicial	302,18	242,39	182,59	122,80	63,00	21,92	
Repositão da Dep. Diferido 3Q	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Amortização Dif In	59,80	59,80	59,80	59,80	41,08	14,40	
Diferido até 3Q Final	242,39	182,59	122,80	63,00	21,92	7,52	
Diferido 4Q Inicial	0,00	29,57	26,46	23,35	20,24	17,12	
(+) Gastos Diferidos	31,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Amortizações Dif	1,56	3,11	3,11	3,11	3,11	3,11	
Diferido 4Q Final	29,57	26,46	23,35	20,24	17,12	14,01	
Diferido Total Inicial	302,18	271,96	209,05	146,14	83,24	39,04	
Diferido Total Final	271,96	209,05	146,14	83,24	39,04	21,53	
Intangível Inicial	241,89	197,30	152,70	108,11	63,52	18,93	
(-) Amortização Intangível	44,59	44,59	44,59	44,59	44,59	18,93	
Intangível Final	197,30	152,70	108,11	63,52	18,93	0,00	
Base Remunerável Inicial	2.552,25	2.604,19	2.708,12	2.698,35	2.662,02	2.662,02	
Base Remunerável Final	2.604,19	2.708,12	2.698,35	2.662,02	2.672,51	2.672,51	



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.522 / 2012

Data 31 / 08 / 12, Fls.: 2100

Rubrica: 06

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

ANEXO 9**Taxa de Remuneração****Tabela A – Taxa Livre de Risco e Inflação Americana**

Taxa Livre de Risco		
Período	Tbond	Inflação (CPI-U)
1962	0,040	0,012
1963	0,040	0,012
1964	0,042	0,013
1965	0,043	0,016
1966	0,049	0,030
1967	0,051	0,028
1968	0,056	0,043
1969	0,067	0,055
1970	0,074	0,058
1971	0,062	0,043
1972	0,062	0,033
1973	0,069	0,062
1974	0,076	0,110
1975	0,080	0,092
1976	0,076	0,058
1977	0,074	0,065
1978	0,084	0,076
1979	0,094	0,112
1980	0,114	0,136
1981	0,139	0,104
1982	0,130	0,062
1983	0,111	0,032
1984	0,125	0,043
1985	0,106	0,036
1986	0,077	0,019
1987	0,084	0,037
1988	0,089	0,041
1989	0,085	0,048
1990	0,086	0,054
1991	0,079	0,043
1992	0,070	0,030
1993	0,059	0,030
1994	0,071	0,026
1995	0,0657	0,028
1996	0,0644	0,029
1997	0,0635	0,023
1998	0,0526	0,0156
1999	0,0565	0,0219
2000	0,0603	0,0338
2001	0,0502	0,0283
2002	0,0461	0,0159
2003	0,0401	0,0227
2004	0,0427	0,0268
2005	0,0429	0,0339
2006	0,0480	0,0324
2007	0,0463	0,0285
2008	0,0366	0,0385
2009	0,0326	-0,0034
2010	0,0322	0,0164
2011	0,0202	0,0315
2012	0,0297	0,0207
Média 1986 - 2011	5,76%	2,89%



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12 / 020.522 / 2012

Data 31 / 08 / 12 Fls.: 2101

rubrica

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

ANEXO 9

Taxa de Remuneração

Tabela B –Risco Brasil (R_b)

Ano	EMBI+ Brasil (%)
1999	10,36
2000	7,27
2001	8,90
2002	13,72
2003	8,36
2004	5,42
2005	3,99
2006	2,35
2007	1,81
2008	3,01
2009	3,06
2010	2,03
2011	1,87
2012	1,73
Mediana (1999 a 2011)	3,99%



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12.1020-522/2012

Data 30/08/12 Fls.: 2102

Rubrica: @

2102

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

VALE A EMENDA
A CARMIN

29/10/13

Ass.: @

Cargo

Mat.:

ANEXO 10**Índice de Reposicionamento da Margem (m)****Tabela A**

R\$ milhões - Data-base Dezembro/2011

Tx = 9,76%

	Ano					Valor Presente
	2013	2014	2015	2016	2017	
I = 0,66*Margem Não Reposicionada	510	536	548	564	575	2074
II = 0,66*Custos e Despesas Operacionais	203	224	251	245	239	880
III = 0,66*Receitas Correlatas	12	12	12	12	12	46
IV = 0,34*Depreciação	69	72	74	70	55	262
V = 0,34*Juros s/ Capital Próprio	14	15	16	17	19	61
VI = Investimentos	311	206	186	220	186	863
VII = Recuperação da Retroatividade	14	0	0	0	0	13
VIII = Recuperação do Subsídio MCMV	0	0	0	0	0	0
IX = Base Inicial	2604					2604
X = Base Final					2694	1691
XI = Saldo de CAPEX	0	92	92	92	92	266
$m = [IX + VP(II) - VP(III) - VP(IV) - VP(V) + VP(VI) + VP(VII) + VP(VIII) - VP(X) - VP(XI)] / VP(I)$						
m = 0,9801						



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020-522/2012

Data 30/08/12 Fls.: 2103

Assinatura: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

ANEXO 10**Tabela B - Margem atual sem 'm'**

CEG		Margem Reajustada: Jan/11 - Dez/11	
Segmentos de Consumo	Faixas de Consumo	Sem Retroatividade	
	(m³/mês)	R\$/m³	
Residencial	0 - 7		2,2240
	8 - 23		3,1266
	24 - 83		3,9430
	acima de 83		4,2019
Comercial	0 - 200		2,1540
	201 - 500		2,0705
	501 - 2.000		1,8871
	2001 - 20.000		1,8037
	20.001 - 50.000		1,8202
	acima de 50.000		1,7368
Climatização	0 - 200		1,2375
	201 - 5.000		0,5546
	5.001 - 20.000		0,4471
	20.001 - 70.000		0,2991
	70.001 - 120.000		0,2411
	120.001 - 300.000		0,1792
	300.001 - 600.000		0,1059
	600.001 - 1.500.000		0,1040
	> 1.500.000		0,0986
Cogeração	0 - 200		0,8895
	201 - 5.000		0,6402
	5.001 - 20.000		0,2167
	20.001 - 70.000		0,1290
	70.001 - 120.000		0,1363
	120.001 - 300.000		0,1388
	300.001 - 600.000		0,1382
	600.001 - 1.500.000		0,1380
	> 1.500.000		0,0927
Geração Distribuída (*)	0 - 200		1,2862
	201 - 5.000		0,5681
	5.001 - 20.000		0,4368
	20.001 - 70.000		0,2686
	70.001 - 120.000		0,2023
	120.001 - 300.000		0,1874
	300.001 - 600.000		0,1765
	600.001 - 1.500.000		0,1732
GNV	faixa única		0,1643
Industrial	Ind 0 - 200		0,1367
	Ind 201 - 2000		0,7357
	Ind 2001 - 10000		0,6895
	Ind 10001 - 50000		0,6599
	Ind 50001 - 100000		0,4885
	Ind 100001 - 300000		0,4018
	Ind 300001 - 600000		0,2986
	Ind 600001 - 1500000		0,1785
	Ind 1500001 - 3000000		0,1733
	Ind > 3000000		0,1644
Petroquímico	faixa única		0,1341
Térmicas	fórmula	$Md = \left(\frac{38,493}{(c+40)^{1/4}} + 0,350 \right) \times \frac{R}{26,81} \times \frac{IGPA_{11}}{IGPA_{10}}$	0,0229
ATR	fórmula	$Md = \left(\frac{38,493}{(c+40)^{1/4}} + 0,350 \right) \times \frac{R}{26,81} \times \frac{IGPA_{11}}{IGPA_{10}}$	
Residencial MCMV	0 - 7		1,1819
	8 - 23		3,1266
	24 - 83		3,9430
	acima de 83		4,2019
GNV Transporte Público	faixa única		0,1367
GLP Residencial (R\$/Kg)	faixa única		1,9689
GLP Industrial (R\$/Kg)	faixa única		1,8738



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-522 / 2012 2104
Data 31 / 08 / 12 Fls.: 2104
Rubrica:
ALEXEMENDA
À CARMIN
21, 10, 13

ANEXO 11
Novo Tarifário - com vigência a partir de 01/11/2013

Tabela A

Comparação entre as Tarifas Atuais Vigentes em 01/09/13 e as Novas Tarifas Reduzidas com vigência a partir de 01/11/13			
CEG - Tarifa Atual Vigente em 01/09/13		CEG - Nova Tarifa Reduzida (vigência a partir de 01/11/13)	
Data Vigência		01/11/13	
Custo de Gás Res Com		0,4903	
Custo de Gás Res Dom		0,7127	
Custo G.P. Res		3,1430	
Custo G.P. Ind		3,8781	
Custo Indúst. + Tx Regulação		5,7831	
Custo Indúst. G.P. B. + Tx Regulação		0,9953	
Custo Indúst. G.P. I. + Tx Regulação		0,8756	
Custo de Recuperação (m = 0,0011) + Recuperação 2013 (R = 0,0719)		0,9321	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$/ m³	Varição em relação a Tarifa Atual
GÁS NATURAL			
	Residencial		
	0 - 7	5,9975	-4%
	8 - 23	5,2562	-3%
	24 - 43	4,6149	-4%
	acima de 43	0,7840	-4%
	Residencial Social		
	0 - 7	2,2479	-7%
	8 - 23	5,2562	-5%
	24 - 43	4,6553	-4%
	acima de 43	0,7840	-4%
	Comercial e Outros		
	0 - 200	5,8777	-3%
	201 - 500	5,3042	-3%
	501 - 2.000	5,0394	-3%
	2.001 - 20.000	4,7532	-3%
	20.001 - 50.000	4,2582	-3%
	acima de 50.000	3,4270	-12%
	Classificação		
	0 - 200	3,9466	-19%
	201 - 5.000	3,2755	-20%
	5.001 - 30.000	2,9122	-24%
	30.001 - 70.000	1,9302	-19%
	70.001 - 120.000	1,5683	-17%
	120.001 - 300.000	1,3567	-14%
	300.001 - 600.000	1,1774	-10%
	600.001 - 1.500.000	1,1727	-9%
	acima de 1.500.000	1,1797	-9%
	Categoria		
	0 - 200	3,9466	-19%
	201 - 5.000	2,2755	-21%
	5.001 - 30.000	2,0122	-21%
	30.001 - 70.000	1,6902	-19%
	70.001 - 120.000	1,2083	-17%
	120.001 - 300.000	1,3567	-18%
	300.001 - 600.000	1,1774	-17%
	600.001 - 1.500.000	1,1727	-17%
	acima de 1.500.000	1,1797	-17%
	Geração Distribuída		
	0 - 200	2,6056	-52%
	201 - 5.000	1,7007	-25%
	5.001 - 20.000	1,5189	-24%
	20.001 - 70.000	1,2483	-22%
	70.001 - 120.000	1,1970	-21%
	120.001 - 300.000	1,1192	-19%
	300.001 - 600.000	1,1003	-18%
	600.001 - 1.500.000	1,1087	-17%
	acima de 1.500.000	1,1084	-17%
	acima de 1.500.000	1,0960	-18%
	GVV		
	GVV - Transporte Público		
	Indústria		
	0 - 200	2,6056	-52%
	201 - 5.000	1,7007	-25%
	5.001 - 20.000	1,5189	-24%
	20.001 - 70.000	1,2483	-22%
	70.001 - 120.000	1,1970	-21%
	120.001 - 300.000	1,1192	-19%
	300.001 - 600.000	1,1003	-18%
	600.001 - 1.500.000	1,1087	-17%
	acima de 1.500.000	1,1084	-17%
	acima de 1.500.000	1,0960	-18%
	GVV		
	GVV - Transporte Público		
	Indústria		
	0 - 200	2,6056	-52%
	201 - 5.000	1,7007	-25%
	5.001 - 20.000	1,5189	-24%
	20.001 - 70.000	1,2483	-22%
	70.001 - 120.000	1,1970	-21%
	120.001 - 300.000	1,1192	-19%
	300.001 - 600.000	1,1003	-18%
	600.001 - 1.500.000	1,1087	-17%
	acima de 1.500.000	1,1084	-17%
	acima de 1.500.000	1,0960	-18%
	GVV		
	GVV - Transporte Público		
	Indústria		
	0 - 200	2,6056	-52%
	201 - 5.000	1,7007	-25%
	5.001 - 20.000	1,5189	-24%
	20.001 - 70.000	1,2483	-22%
	70.001 - 120.000	1,1970	-21%
	120.001 - 300.000	1,1192	-19%
	300.001 - 600.000	1,1003	-18%
	600.001 - 1.500.000	1,1087	-17%
	acima de 1.500.000	1,1084	-17%
	acima de 1.500.000	1,0960	-18%
	GVV		
	GVV - Transporte Público		
	Indústria		
	0 - 200	2,6056	-52%
	201 - 5.000	1,7007	-25%
	5.001 - 20.000	1,5189	-24%
	20.001 - 70.000	1,2483	-22%
	70.001 - 120.000	1,1970	-21%
	120.001 - 300.000	1,1192	-19%
	300.001 - 600.000	1,1003	-18%
	600.001 - 1.500.000	1,1087	-17%
	acima de 1.500.000	1,1084	-17%
	acima de 1.500.000	1,0960	-18%
	GVV		
	GVV - Transporte Público		
	Indústria		
	0 - 200	2,6056	-52%
	201 - 5.000	1,7007	-25%
	5.001 - 20.000	1,5189	-24%
	20.001 - 70.000	1,2483	-22%
	70.001 - 120.000	1,1970	-21%
	120.001 - 300.000	1,1192	-19%
	300.001 - 600.000	1,1003	-18%
	600.001 - 1.500.000	1,1087	-17%
	acima de 1.500.000	1,1084	-17%
	acima de 1.500.000	1,0960	-18%
	GVV		
	GVV - Transporte Público		
	Indústria		
	0 - 200	2,6056	-52%
	201 - 5.000	1,7007	-25%
	5.001 - 20.000	1,5189	-24%
	20.001 - 70.000	1,2483	-22%
	70.001 - 120.000	1,1970	-21%
	120.001 - 300.000	1,1192	-19%
	300.001 - 600.000	1,1003	-18%
	600.001 - 1.500.000	1,1087	-17%
	acima de 1.500.000	1,1084	-17%
	acima de 1.500.000	1,0960	-18%
	GVV		
	GVV - Transporte Público		
	Indústria		
	0 - 200	2,6056	-52%
	201 - 5.000	1,7007	-25%
	5.001 - 20.000	1,5189	-24%
	20.001 - 70.000	1,2483	-22%
	70.001 - 120.000	1,1970	-21%
	120.001 - 300.000	1,1192	-19%
	300.001 - 600.000	1,1003	-18%
	600.001 - 1.500.000	1,1087	-17%
	acima de 1.500.000	1,1084	-17%
	acima de 1.500.000	1,0960	-18%
	GVV		
	GVV - Transporte Público		
	Indústria		
	0 - 200	2,6056	-52%
	201 - 5.000	1,7007	-25%
	5.001 - 20.000	1,5189	-24%
	20.001 - 70.000	1,2483	-22%
	70.001 - 120.000	1,1970	-21%
	120.001 - 300.000	1,1192	-19%
	300.001 - 600.000	1,1003	-18%
	600.001 - 1.500.000	1,1087	-17%
	acima de 1.500.000	1,1084	-17%
	acima de 1.500.000	1,0960	-18%
	GVV		
	GVV - Transporte Público		
	Indústria		
	0 - 200	2,6056	-52%
	201 - 5.000	1,7007	-25%
	5.001 - 20.000	1,5189	-24%
	20.001 - 70.000	1,2483	-22%
	70.001 - 120.000	1,1970	-21%
	120.001 - 300.000	1,1192	-19%
	300.001 - 600.000	1,1003	-18%
	600.001 - 1.500.000	1,1087	-17%
	acima de 1.500.000	1,1084	-17%
	acima de 1.500.000	1,0960	-18%
	GVV		
	GVV - Transporte Público		
	Indústria		
	0 - 200	2,6056	-52%
	201 - 5.000	1,7007	-25%
	5.001 - 20.000	1,5189	-24%
	20.001 - 70.000	1,2483	-22%
	70.001 - 120.000	1,1970	-21%
	120.001 - 300.000	1,1192	-19%
	300.001 - 600.000	1,1003	-18%
	600.001 - 1.500.000	1,1087	-17%
	acima de 1.500.000	1,1084	-17%
	acima de 1.500.000	1,0960	-18%
	GVV		
	GVV - Transporte Público		
	Indústria		
	0 - 200	2,6056	-52%
	201 - 5.000	1,7007	-25%
	5.001 - 20.000	1,5189	-24%
	20.001 - 70.000	1,2483	-22%
	70.001 - 120.000	1,1970	-21%
	120.001 - 300.000	1,1192	-19%
	300.001 - 600.000	1,1003	-18%
	600.001 - 1.500.000	1,1087	-17%
	acima de 1.500.000	1,1084	-17%
	acima de 1.500.000	1,0960	-18%
	GVV		
	GVV - Transporte Público		
	Indústria		
	0 - 200	2,6056	-52%
	201 - 5.000	1,7007	-25%
	5.001 - 20.000	1,5189	-24%
	20.001 - 70.000	1,2483	-22%
	70.001 - 120.000	1,1970	-21%
	120.001 - 300.000	1,1192	-19%
	300.001 - 600.000	1,1003	-18%
	600.001 - 1.500.000	1,1087	-17%
	acima de 1.500.000	1,1084	-17%
	acima de 1.500.000	1,0960	-18%
	GVV		
	GVV - Transporte Público		
	Indústria		
	0 - 200	2,6056	-52%
	201 - 5.000	1,7007	-25%
	5.001 - 20.000	1,5189	-24%
	20.001 - 70.000	1,2483	-22%
	70.001 - 120.000	1,1970	-21%
	120.001 - 300.000	1,1192	-19%
	300.001 - 600.000	1,1003	-18%
	600.001 - 1.500.000	1,1087	-17%
	acima de 1.500.000	1,1084	-17%
	acima de 1.500.000	1,0960	-18%
	GVV		
	GVV - Transporte Público		
	Indústria		
	0 - 200	2,6056	-52%
	201 - 5.000	1,7007	-25%
	5.001 - 20.000	1,5189	-24%
	20.001 - 70.000	1,2483	-22%
	70.001 - 120.000	1,1970	-21%
	120.001 - 300.000	1,1192	-19%
	300.001 - 600.000	1,1003	-18%
	600.001 - 1.500.000	1,1087	-17%
	acima de 1.500.000	1,1084	-17%
	acima de 1.500.000	1,0960	-18%
	GVV		
	GVV - Transporte Público		
	Indústria		
	0 - 200	2,6056	-52%
	201 - 5.000	1,7007	-25%
	5.001 - 20.000	1,5189	-24%
	20.001 - 70.000	1,2483	-22%
	70.001 - 120.000	1,1970	-21%
	120.001 - 300.000	1,1192	-19%
	300.001 - 600.000	1,1003	-18%
	600.001 - 1.500.000	1,1087	-17%
	acima de 1.500.000	1,1084	-17



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

VALE A EMENDA

ARMIN

29/10/13

Q

Tipo de Uso/Consumidor			Tipo de Uso/Consumidor		
GÁS NATURAL	Faixas de Consumo m³/mês	Tarifa Limite R\$/m³	GÁS NATURAL	Faixas de Consumo m³/mês	Tarifa Limite R\$/m³
Consumidor Livre			Consumidor Livre		
Residencial	0 - 300	2,3750	Residencial	0 - 300	2,3750
	301 - 2.000	1,9633		301 - 2.000	1,9633
	2.001 - 10.000	0,8773		2.001 - 10.000	0,8773
	10.001 - 50.000	0,5754		10.001 - 50.000	0,5754
	50.001 - 100.000	0,4623		50.001 - 100.000	0,4623
	100.001 - 500.000	0,3404		100.001 - 500.000	0,3404
	500.001 - 1.000.000	0,2039		500.001 - 1.000.000	0,2039
	1.000.001 - 3.000.000	0,1999		1.000.001 - 3.000.000	0,1999
	acima de 3.000.000	0,1562		acima de 3.000.000	0,1562
Termodinâmica	$T = \left(\frac{36,818}{(T + 40)^{1,5}} + 0,335 \right) \times \frac{R}{26,81} \times \frac{EPMA}{KPA6} = 1,1320016 \times 0,52 \times 0,1979 \times 1,0375$		Termodinâmica	$T = \left(\frac{36,818}{(T + 40)^{1,5}} + 0,335 \right) \times \frac{R}{26,81} \times \frac{EPMA}{KPA6}$	
Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 5.400 kcal/m³, pressão: 1 atm e temperatura: 20° C. - As Tarifas são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termodinâmica. - As Tarifas acima são contempladas os tributos incidentes.			Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 5.400 kcal/m³, pressão: 1 atm e temperatura: 20° C. - As Tarifas são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termodinâmica. - As Tarifas acima são contempladas os tributos incidentes.		



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522 / 2012
Data 31 / 08 / 12 Fls.: 2106
Rubrica: [Assinatura]

ANEXO 11

Novo Tarifário - com vigência a partir de 01/11/2013

Tabela B

CEG - Tarifa Reembolsada (vigente a partir de 01/11/13)		
Base Tarifária		0,11/13
Custo do Gás Descontado		0,0917
Custo do Gás Distribuído		0,0196
Custo G.P. Res.		0,1039
Custo G.P. Ind.		0,1040
Valor Imposto + Taxa Regulação		0,0036
Valor Imposto G.P. R. + Taxa Regulação		0,0076
Valor Imposto G.P. I. + Taxa Regulação		0,0076
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR		
	Deixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Líquida R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	0,6801
	8 - 25	0,9719
	26 - 83	0,9752
	acima de 83	0,117
Residencial Social	0 - 7	1,1702
	8 - 25	1,2151
	26 - 83	0,9853
	acima de 83	0,117
Comercial e Unifam	0 - 200	1,0917
	201 - 500	1,1767
	501 - 2.000	1,3419
	2.001 - 10.000	1,4171
	10.001 - 50.000	1,1311
	acima de 50.000	0,073
Classificação	0 - 200	1,0225
	201 - 5.000	1,0821
	5.001 - 20.000	1,1340
	20.001 - 50.000	1,1601
	50.001 - 100.000	1,1704
	100.001 - 200.000	1,1811
	200.001 - 500.000	1,0642
	500.001 - 1.000.000	1,0611
	acima de 1.000.000	0,542
Categorial	0 - 200	1,0678
	201 - 5.000	1,0900
	5.001 - 20.000	1,1148
	20.001 - 50.000	1,0961
	50.001 - 100.000	1,1102
	100.001 - 200.000	1,0975
	200.001 - 500.000	1,0847
	500.001 - 1.000.000	1,0804
	acima de 1.000.000	0,500
Outra Classificação	0 - 200	1,0600
	201 - 5.000	1,0607
	5.001 - 20.000	1,1109
	20.001 - 50.000	1,0963
	50.001 - 100.000	1,1076
	100.001 - 200.000	1,0962
	200.001 - 500.000	1,0817
	500.001 - 1.000.000	1,0769
	acima de 1.000.000	1,140
GLP		
Deixa Bruta		1,1065
Deixa Bruta		1,1065
Deixa Bruta		1,1065
Industrial	0 - 200	0,7130
	201 - 2.000	0,6979
	2.001 - 10.000	0,7171
	10.001 - 50.000	0,6968
	50.001 - 100.000	0,7118
	100.001 - 500.000	0,7096
	500.001 - 1.000.000	0,7111
	1.000.001 - 3.000.000	0,7170
	acima de 3.000.000	1,1011
Varejo	0 - 200	0,7130
	201 - 2.000	0,6979
	2.001 - 10.000	0,7171
	10.001 - 50.000	0,6968
	50.001 - 100.000	0,7118
	100.001 - 500.000	0,7096
	500.001 - 1.000.000	0,7111
	1.000.001 - 3.000.000	0,7170
	acima de 3.000.000	1,1011
Variáveis	$MV = \left(\frac{30,818}{(p+40)^{1,1}} + 0,371 \right) \cdot \frac{R}{30,818} \cdot \frac{IGPM}{IGPM_0}$	
	Obs.: T = Tarifa; p = quantidade do consumo mensal, expressa em milímetros de ar, com o custo de gás; R = Preço líquido de gás por unidade de 1; IGPM = Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas do mês de referência do mês anterior; IGPM₀ = Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas do mês de junho de 2008, equivalente a 103,741; CG = preço de compra de gás natural que será determinado através de uma função dos custos de compra regulados para cada mês.	
G.P.	Residencial	Deixa Bruta - (IGP ₀)
	Industrial	Deixa Bruta - (IGP ₀)
Notas:		
A tarifa mínima correspondente ao Índice superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.		
Gás natural: Preço de venda ao consumidor em condições PCH 5.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20°C.		
As Tarifas são aplicadas em cascata, ou seja, aplicadas progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, desde a primeira.		
As Tarifas são determinadas sobre os valores mínimos.		



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-522/2032
Data 35/08/52 Fls.: 2107
Rubrica: 50

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Tipo de Gás/Consumidor			
GÁS NATURAL	Faixas de Consumo m³/mês		Tarifa Limite R\$/m³
Consumidor Livre			
Petroquímico	faixa única		0,0247
Industrial	0 - 200		0,7971
	201 - 2.000		0,7440
	2.001 - 10.000		0,7121
	10.001 - 50.000		0,5379
	50.001 - 100.000		0,4336
	100.001 - 300.000		0,3222
	300.001 - 600.000		0,1905
	600.001 - 1.500.000		0,1870
	1.500.001 - 3.000.000		0,1774
	acima de 3.000.000		0,1447
Termelétricas	$Md = \left(\frac{36.818}{(c + 40)^{2,8}} + 0,335 \right) \times \frac{R}{26,81} \times \frac{IGPMn}{IGPMo}$		
	Onde: T = Tarifa. c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais. R = Fator redutor cujo valor máximo é 1. IGPMn = Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas do mês de novembro do ano anterior. IGPMo = Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas do mês de junho de 2000, equivalente a 183,745		
Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C. - As Tarifas são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas. - As Tarifas acima não contemplam os tributos incidentes.			



Serviço Público Estadual
Processo nº 5-12/020.522/2012
Data 30/08/12 Fls.: 2108
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

ANEXO 12

Retroatividade 2013

Fase I = Cálculo do Montante Recebido a Maior - Reposição a partir de 01.11.2013

a) Estrutura Vigente

	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13	TOTAL 2013
Margem Total Não Reposicionada	70.131	67.016	70.341	68.559	72.386	70.713	71.082	72.405	70.777	72.055	71.641	71.767	848.873

b) Estrutura Redesenhada

	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13	TOTAL 2013
Margem Total Reposicionada (m=0,9801)	62.472	59.745	62.636	60.940	64.384	62.745	63.042	64.055	62.901	63.941	63.523	63.807	754.192

c) Cálculo do Montante (Saldo) Recebido a Maior - Reposicionamento a partir de Nov.13

	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13	TOTAL 2013
Estrutura Vigente - Margem Total Não Reposicionada	70.131	67.016	70.341	68.559	72.386	70.713	71.082	72.405	70.777	72.055			705.464
Estrutura Redesenho - Margem Reposicionada (m=0,9801)	62.472	59.745	62.636	60.940	64.384	62.745	63.042	64.055	62.901	63.941			626.862
Saldo Recebido a Maior	7.659	7.271	7.705	7.619	8.002	7.968	8.040	8.349	7.876	8.114			78.602

Fase II = Cálculo do Fator de Compensação (f)

- Valor Presente Líquido da Margem Total Não Reposicionada

$$VPL = \frac{MT_{13}}{(1+i)^1} + \frac{MT_{14}}{(1+i)^2} + \frac{MT_{15}}{(1+i)^3} + \frac{MT_{16}}{(1+i)^4} + \frac{MT_{17}}{(1+i)^5}$$

Sendo:

VPL: Valor Presente Líquido;

MT: Margem Total;

i = Taxa de Remuneração

- Valor Presente Líquido da Margem Total Não Reposicionada

$$m \times VPL = \frac{m \times MT_{13}}{(1+i)^1} + \frac{m \times MT_{14}}{(1+i)^2} + \frac{m \times MT_{15}}{(1+i)^3} + \frac{m \times MT_{16}}{(1+i)^4} + \frac{m \times MT_{17}}{(1+i)^5}$$



Serviço Público Estadual
Processo nº E-121020.522 / 2012
Data 31 / 08 / 12 Fls.. 2109
Assinatura: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

$$m \times VPL = \frac{\text{Saldo}}{(1+i)^1} + \frac{m \times MT_{\text{Jan.a Out.13}}}{(1+i)^1} + f \times \left[\frac{m \times MT_{\text{Nov.a Dez.13}}}{(1+i)^1} + \frac{m \times MT_{14}}{(1+i)^2} + \frac{m \times MT_{15}}{(1+i)^3} + \frac{m \times MT_{16}}{(1+i)^4} + \frac{m \times MT_{17}}{(1+i)^5} \right]$$

Projeção da Margem Total Redesenhada para o período de 2013 a 2017

	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL	VPL
Margem Total Não Reposicionada	769.499	812.112	831.652	856.330	873.383	4.142.976	3.142.641
Margem Total Reposicionada (m x MT)	754.192	795.958	815.110	839.297	856.010	4.060.567	3.080.130
Margem Total - Reposição a partir de Nov.13	832.795	795.958	815.110	839.297	856.010	4.139.170	3.151.745

NOTA: Margem Total Reposição a partir de Nov.13 - para o ano de 2013 - corresponde a margem Total Reposicionada + Saldo Recebido a Maior

Parâmetros aprovados no voto da 3ª Revisão Quinquenal da CEG:

- i) $m = 0,9801$
- ii) Taxa de Remuneração = 9,76%;

Substituindo na fórmula de VPL, têm-se:

	Saldo	Jan. a Out. 13	Nov. a Dez. 13	2014	2015	2016	2017
m x MT	78.602	626.862	127.330	795.958	815.110	839.297	856.010
$m \times MT / (1+i)^1$	71.615	571.136	116.011	660.733	616.480	578.344	537.425

$$3.080.130 = 71.615 + 571.136 + f \times [116.011 + 660.733 + 616.480 + 578.344 + 537.425]$$

$$f = 0,9715$$

Conferência dos Cálculos após a aplicação do fator de compensação do saldo recebido a maior (f)



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.522/2012

Data 30/08/12 Fls.: 2110

Rubrica:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

	m x MT	m x MT/(1+i) ^t	f	f x m x MT/(1+i) ^t
Saldo	78.602	71.615	1	71.615
Jan. a Out. 13	626.862	571.136	1	571.136
Nov. a Dez. 13	127.330	116.011	0,9715	112.700
2.014	795.958	660.733	0,9715	641.873
2.015	815.110	616.480	0,9715	598.884
2.016	839.297	578.344	0,9715	561.837
2.017	856.010	537.425	0,9715	522.085
Total		3.151.745		3.080.130

Redução total das margens = f x m

f x m = 0,9715 x 0,9801

f x m = 0,9521

Redução de 4,79%.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº
DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – 3ª REVISÃO QUINQUENAL DE
TARIFAS DA CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.522/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar como metodologia para a 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas Limite da Concessionária CEG a aplicação do método do Fluxo de Caixa Livre da Empresa, também chamado de Fluxo de Caixa Descontado.

Art. 2º - Homologar a 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas Limite da Concessionária CEG referente ao quinquênio 2013 – 2017 na forma dos Anexos 2, 4, 5 (Tabelas A e B), 7 (Tabelas A e B), 8, 10 (Tabela A), 11 (Tabela B) e 12, do voto.

Art. 3º - Homologar a tabela de estrutura tarifária da Concessionária CEG a vigorar a partir de 01/11/2013, conforme Anexo 11, Tabela B.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG, por meio de publicação em jornais de grande circulação, divulgue imediatamente a seus usuários a estrutura tarifária aprovada e que comprove a referida publicação a esta AGENERSA no prazo 5 (cinco) dias, dispensando o cumprimento da Lei Estadual 2752/1997, tendo em vista que os valores a serem praticados sofreram redução.

Art. 5º - Aprovar o cálculo da retroatividade da diferença das tarifas cobradas no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de outubro de 2013 conforme Anexo 12.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020-522/2012

Data 30/08/12 Fls.: 211

Rubrica:



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522 / 2012
Data 31 / 08 / 12 Fls.: 2112
Rubrica: (assinatura)

Art. 6º - Aprovar a aplicação da fórmula do Fator X na margem de distribuição $[Margem_t = Margem_{t-1} \times (IGP-M - \text{Fator } x)]$, e determinar a abertura de processo específico para o cálculo do mesmo.

Art. 7º - Determinar a abertura de processo regulatório específico com o objetivo de definir a metodologia de cálculo de investimentos propostos e não realizados para os próximos ciclos revisionais, bem como de sua aplicação no cálculo do "m", com a realização de consulta e audiência públicas.

Art. 8º - Determinar que seja a retomada da discussão da fixação de tarifas específicas para os agentes Autoprodutor e Autoimportador no âmbito do processo regulatório E-12/020.334/2010.

Art. 9º - Aprovar o redesenho tarifário proposto pela CEG e pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, no qual consta a inclusão do segmento vidreiro, a inclusão do Programa "Morar Carioca" na Tarifa Social e a ampliação do desconto da Tarifa Social para a segunda faixa de consumo (8 a 23 m³), para os cliente que se enquadrem nos seguintes parâmetros:

- I - possuir cadastro Ativo no Programa "Minha Casa Minha Vida" ou apresentar Termo de Concessão de Direito Real de Uso, com encargos e sem ônus, ou Termo de Promessa de Concessão de Direito Real de Uso, com encargos e sem ônus, do imóvel destinado à população de Baixa Renda que explicita ser referente ao programa "Morar Carioca", assinado entre o Município do Rio de Janeiro e o beneficiário;
- II - comprovar renda familiar de até 3 salários mínimos;
- III - ser beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que cuida a Lei nº 12.212/10;
- IV - Utilizar gás natural para segmento residencial de novas construções, não sendo aplicável a melhorias habitacionais ou outro segmento de consumo.

(assinaturas)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual
Processo nº 15-12/020-522/2032
Data 35/08/32 Fls.: 2113
Rubrica: [assinatura]

§1º A "Tarifa Social" ficará restrita a uma única unidade consumidora por família.

§2º A "Tarifa Social" deverá satisfazer às condições de rentabilidade, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão das empresas, e não representar ameaça à segurança de abastecimento.

Art. 10 - Determinar a abertura de processo regulatório específico e único para ambas as Concessionárias em que sejam estabelecidas metas de qualidade nos serviços aos usuários/prazos de atendimento previstos no Contrato de Concessão.

Art. 11 - Determinar que, se eventualmente houver convênio referente ao Fundo de Eficiência Energética, seja aberto processo regulatório específico para tratar da matéria.

Art. 12 - Reconhecer a nova estrutura tarifária que contempla a inclusão de tarifas específicas para os segmentos residencial "Tarifa Social", "Geração Distribuída", "GNV Transporte Público", Climatização e "Vidreiras".

Art. 13 - Determinar que a Concessionária CEG apresente em até 30 (trinta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural aprovados nesta Revisão Quinquenal, indicando os respectivos projetos básicos; os cronogramas físico-financeiros, com orçamentos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, EMOP-RJ, observando os parâmetros a seguir:

I - Todos investimentos terão suas metas quantificadas em relação aos usuários a serem atendidos; extensão da rede a ser implantada, que deverá ser especificada se de baixa, média ou alta pressão; volume de gás a ser fornecido, identificando os respectivos distritos e municípios que serão atendidos;

II - A Concessionária CEG enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual de investimentos atualizados para os quatro anos seguintes;

[Assinaturas manuscritas]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

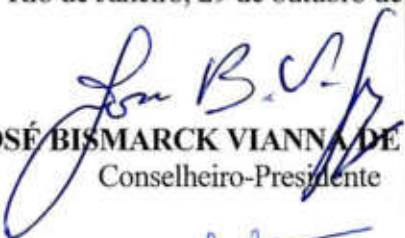
Serviço Público Estadual
Processo nº 5-12/020-522/2012
Data 31/08/12 Fls.: 214
Rubrica: [assinatura]

III - A Concessionária CEG comprovará semestralmente os valores efetivamente despendidos no período, com os investimentos previstos no citado plano plurianual;

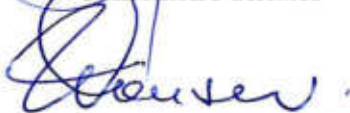
IV - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apresentará relatório ao Conselho Diretor da AGENERA, cotejando os investimentos anuais previstos no Fluxo de Caixa Descontado com os efetivamente comprovados, visando a manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite.

Art. 14 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

CEG						
Receitas correlatas (R\$mil/ano) Base dezembro 2011						
Itens	2013	2014	2015	2016	2017	Total
Ingressos operativos	2.850	2.954	3.072	3.180	3.296	15.352
Aparelhos	0	0	0	0	0	0
Materiais	80	80	80	80	80	400
Compressão	0	0	0	0	0	0
Ingressos vendas outros	2.770	2.874	2.992	3.100	3.216	14.952
(-) Custos operativos	-2.605	-2.700	-2.808	-2.907	-3.013	-14.033
Aparelhos	0	0	0	0	0	0
Custos por venda de materiais	-80	-80	-80	-80	-80	-400
Compressão	0	0	0	0	0	0
Custos vendas outros	-2.525	-2.620	-2.728	-2.827	-2.933	-13.633
(+) Outros ingressos operativos	17.494	17.787	18.568	18.025	18.493	90.367
Ingressos por obras	1.911	1.998	2.372	1.978	2.175	10.434
Contrato CEG - CEG-Rio Pessoal	5.666	5.666	5.666	5.666	5.666	28.330
Altas de abono	1.985	2.063	2.151	2.232	2.318	10.749
Conversão de aparelhos	2.271	2.396	2.713	2.480	2.663	12.523
Informática	4.629	4.629	4.629	4.629	4.629	23.145
Ingressos vários	1.032	1.035	1.037	1.040	1.042	5.186
Total	17.739	18.041	18.832	18.298	18.776	91.686

Serviço Público Estadual
Processo nº 15-121020-522 / 2012
Data 31 / 08 / 12 Fls.: 2115
Rubrica: 09



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual
Processo nº 5-12/OE-522/2032
Data 31/08/32 Fls.: 216
Rubrica: 00

CEG - OPEX (mil.R\$/ano) - Moeda de Dez/11						Total
Itens	2013	2014	2015	2016	2017	2013-2017
DESPESAS OPERACIONAIS	144.413	155.430	157.854	160.094	162.569	780.360
<i>Aluguéis</i>	2.161	11.100	11.200	11.305	11.415	47.181
<i>Manutenção e Conservação</i>	19.429	19.606	19.791	19.986	20.189	99.000
- Bens Imóveis e Construções	3.329	3.479	3.635	3.799	3.970	18.211
- Equipamento de Informática	2.214	2.214	2.214	2.214	2.214	11.071
- Veículos	735	768	803	839	877	4.022
- Instalações Técnicas	13.003	13.003	13.003	13.003	13.003	65.015
- Manutenção e Vistoria de Rede de AP e MBP	5.021	5.021	5.021	5.021	5.021	25.104
- Emergência	2.832	2.832	2.832	2.832	2.832	14.162
- Manutenção de Instalações Industriais	5.150	5.150	5.150	5.150	5.150	25.749
- Outro Imobilizado	147	142	136	131	125	681
<i>Utilidades e Serviços</i>	8.420	8.610	8.810	9.017	9.233	44.091
- Energia Elétrica, Água, Gás e Combustíveis	3.575	3.736	3.903	4.078	4.262	19.554
- Telefone e Outras Comunicações	3.217	3.217	3.217	3.217	3.217	16.086
- Correio	472	493	515	537	561	2.578
- Material de Escritório	1.161	1.175	1.191	1.206	1.222	5.953
- Outros	(5)	(10)	(16)	(22)	(28)	(81)
<i>Serviços Gerais, Corporativos e Royalties</i>	15.516	15.871	16.241	16.628	17.032	81.287
- Serviços Gerais	11.514	11.869	12.239	12.626	13.030	61.278
- Serviços Corporativos	4.002	4.002	4.002	4.002	4.002	20.009
- Royalties	-	-	-	-	-	-
<i>Serviços Profissionais Independentes</i>	17.894	17.966	18.041	18.120	18.202	90.222
- Auditorias	354	354	354	354	354	1.770
- Acessorias Técnicas	96	96	96	96	96	479
- Jurídicos	7.144	7.144	7.144	7.144	7.144	35.720
- Outros Serviços	10.300	10.372	10.447	10.526	10.608	52.253
<i>Publicidade, Propaganda e Relações Públicas</i>	8.592	8.616	8.642	8.667	8.693	43.209
<i>Seguros</i>	1.890	1.890	1.890	1.890	1.890	9.450
<i>Despesas de Viagem, Transporte e Fretes</i>	1.868	1.881	1.894	1.907	1.921	9.470
- Despesas de Viagem	1.680	1.692	1.705	1.718	1.732	8.528
- Transportes e Fretes	188	188	188	188	188	942
<i>Gastos de Atividade Comercial</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Gastos Serviço a Cliente</i>	28.153	29.189	30.411	31.413	32.592	151.758
- Leitura de Medidores	11.606	12.060	12.576	13.047	13.553	62.842
- Cobrança Bancária	6.512	6.767	7.057	7.321	7.605	35.263
- Inspeções Periódicas	787	823	887	875	921	4.293
- Serviços de Teleatendimento	3.451	3.567	3.698	3.818	3.947	18.481
- Controle de Qualidade de Leitura, Inspeções e Outras	4.630	4.811	5.017	5.205	5.406	25.068
- Custo de Atendimento ao Cliente	421	379	341	307	276	1.725
- Controle de Qualidade de Serviços	746	781	834	840	883	4.085
<i>Outros Serviços Exteriores</i>	10.309	10.420	10.543	10.660	10.785	52.716
- Subscrições, documentos e Outros Serviços	4.428	4.534	4.651	4.762	4.880	23.255
- Colaborações Externas	1.553	1.559	1.565	1.571	1.577	7.824
- Custo do Pessoal Expatriado	4.328	4.328	4.328	4.328	4.328	21.638
<i>Outros</i>	30.182	30.284	30.391	30.502	30.617	151.976
- Outros Gastos de Exploração	13.429	13.487	13.549	13.611	13.677	67.753
- Tributos	16.753	16.797	16.842	16.890	16.940	84.222
DESPESAS DE PESSOAL	100.159	102.636	105.479	108.352	111.180	527.807
OUTRAS DESPESAS	30.031	45.612	48.186	50.904	51.068	225.801
<i>Provisões</i>	6.998	6.928	6.859	6.790	6.722	34.297
<i>Perdas de Gás</i>	21.885	37.536	40.179	42.965	43.198	185.763
<i>Contribuição de Eficiência Energética</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Gastos de GNC e GNS</i>	1.148	1.148	1.148	1.148	1.148	5.742
GASTOS DIFERIDOS	33.517	35.124	68.498	51.244	38.061	226.443
<i>Investimentos singulares</i>	-	-	32.398	14.386	-	46.783
<i>Investimentos materiais</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Investimentos variáveis</i>	33.517	35.124	36.100	36.858	38.061	179.659
Total - OPEX	308.120	338.802	380.017	370.593	362.878	1.760.410



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual
Processo nº 15-12/020-522 / 2032
Data 30/08/32 Fls.: 2117
Rubrica: 00

CEG - PROJEÇÃO DE CLIENTES FATURADOS (posição Dez/Ano)

1/2

CEG - Clientes/ano	Faixas de Consumo	2013	2014	2015	2016	2017
Residencial	0 - 7	327.157	335.819	345.991	360.026	370.417
	8 - 23	350.108	359.377	370.267	386.244	396.401
	24 - 83	90.563	92.961	95.778	99.911	102.539
	acima de 83	1.696	1.741	1.794	1.872	1.921
Residencial MCMV	0 - 7	522	879	1.321	1.685	2.150
	8 - 23	930	1.569	2.354	2.966	3.631
	24 - 83	6	10	15	19	25
	acima de 83	0	0	0	0	0
Comercial	0 - 200	6.422	6.430	6.428	6.419	6.427
	201 - 500	1.804	1.606	1.605	1.603	1.599
	501 - 2.000	1.412	1.426	1.437	1.449	1.433
	2.001 - 20.000	246	246	246	246	246
	20.001 - 50.000	5	5	5	6	5
	acima de 50.000	0	0	0	1	0
Climatização	0 - 200	6	6	6	6	20
	201 - 5.000	6	6	6	6	6
	5.001 - 20.000	30	30	30	40	30
	20.001 - 70.000	15	15	15	19	15
	70.001 - 120.000	3	3	3	3	3
	120.001 - 300.000	1	1	1	1	1
	300.001 - 600.000	0	0	0	0	0
	600.001 - 1.500.000	0	0	0	0	0
	acima de 1.500.000	0	0	0	0	0
Cogeração	0 - 200	7	7	7	7	7
	201 - 5.000	3	3	3	3	3
	5.001 - 20.000	3	3	3	3	3
	20.001 - 70.000	4	4	4	4	4
	70.001 - 120.000	2	2	2	2	2
	120.001 - 300.000	3	3	3	3	3
	300.001 - 600.000	3	3	3	3	3
	600.001 - 1.500.000	3	3	3	3	3
GNV	faixa única	477	492	507	522	537
GNV Transporte Público	faixa única	0	0	0	0	0
Industrial	0 - 200	48	48	48	48	48
	201 - 2.000	64	64	64	64	64
	2.001 - 10.000	81	81	81	81	81
	10.001 - 50.000	96	101	106	111	116
	50.001 - 100.000	36	36	36	36	36
	100.001 - 300.000	29	29	29	29	29
	300.001 - 600.000	11	11	11	11	11
	600.001 - 1.500.000	9	9	9	9	9
	1.500.001 - 3.000.000	3	3	3	3	3
Petroquímico	faixa única	1	1	1	1	1
Térmicas	faixa única	2	2	2	2	2
ATR	faixa única	1	2	2	2	2
GLP Residencial	faixa única	11.782	11.095	10.379	9.637	8.866
GLP Industrial	faixa única	0	0	0	0	0
Salineiras	0 - 200	0	0	0	0	0
	201 - 2.000	0	0	0	0	0
	2.001 - 10.000	0	0	0	0	0
	10.001 - 50.000	0	0	0	0	0
	50.001 - 100.000	0	0	0	0	0
	100.001 - 300.000	0	0	0	0	0
	300.001 - 600.000	0	0	0	0	0
	600.001 - 1.500.000	0	0	0	0	0
	1.500.001 - 3.000.000	0	0	0	0	0
Barrilista	0 - 200	0	0	0	0	0
	201 - 2.000	0	0	0	0	0
	2.001 - 10.000	0	0	0	0	0
	10.001 - 50.000	0	0	0	0	0
	50.001 - 100.000	0	0	0	0	0
	100.001 - 300.000	0	0	0	0	0
	300.001 - 600.000	0	0	0	0	0
	600.001 - 1.500.000	0	0	0	0	0
	1.500.001 - 3.000.000	0	0	0	0	0
Ceramista	0 - 200	0	0	0	0	0
	201 - 2.000	0	0	0	0	0
	2.001 - 10.000	0	0	0	0	0
	10.001 - 50.000	0	0	0	0	0
	50.001 - 100.000	0	0	0	0	0
	acima de 100.000	0	0	0	0	0



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

CEG: PROJEÇÃO DO CONSUMO (VOLUME EM 1000 M³ POR ANO)

2/2

CEG - mil m³/ano	Faixas de Consumo	2013	2014	2015	2016	2017
Residencial	0 - 7	12.458	12.813	13.199	13.784	14.336
	8 - 23	57.174	58.798	60.567	63.238	65.757
	24 - 83	43.550	44.791	46.147	48.176	50.094
	acima de 83	4.889	5.029	5.182	5.411	5.628
Residencial MCMV	0 - 7	12	45	81	122	159
	8 - 23	53	173	307	453	590
	24 - 83	1.88019	8	14	22	28
	acima de 83	0	0	0	0	0
Comercial	0 - 200	3.072	3.078	3.079	3.076	3.069
	201 - 500	7.135	7.144	7.146	7.141	7.129
	501 - 2.000	17.037	17.323	17.615	17.896	18.125
	2.001 - 20.000	13.112	13.125	13.127	13.120	13.104
	20.001 - 50.000	1.771	1.773	1.774	1.834	1.831
	acima de 50.000	0	0	0	176	176
Climatização	0 - 200	1	1	1	1	1
	201 - 5.000	248	248	248	248	248
	5.001 - 20.000	3.621	3.621	3.621	3.998	3.952
	20.001 - 70.000	6.350	6.350	6.350	6.716	6.631
	70.001 - 120.000	3.226	3.226	3.226	3.226	3.778
	120.001 - 300.000	2.073	2.073	2.073	2.073	2.073
	300.001 - 600.000	0	0	0	0	1.020
	600.001 - 1.500.000	0	0	0	0	0
	acima de 1.500.000	0	0	0	0	0
Cogeração	0 - 200	4	4	4	4	4
	201 - 5.000	52	52	52	52	52
	5.001 - 20.000	448	448	448	448	448
	20.001 - 70.000	1.980	1.980	1.980	1.980	1.980
	70.001 - 120.000	3.051	3.051	3.051	3.051	3.051
	120.001 - 300.000	6.196	4.846	4.846	4.846	4.846
	300.001 - 600.000	19.961	19.961	19.961	19.961	19.961
	600.001 - 1.500.000	20.806	34.286	34.286	34.286	34.286
	acima de 1.500.000	49.373	49.373	49.373	49.373	49.373
GNV	faixa única	808.868	804.824	800.800	796.796	792.812
GNV Transporte Público	faixa única	0	13.510	27.149	40.548	40.548
Industrial	0 - 200	19	19	19	19	19
	201 - 2.000	698	698	698	698	698
	2.001 - 10.000	5.471	5.471	5.471	5.471	5.471
	10.001 - 50.000	27.381	28.281	29.181	30.081	30.981
	50.001 - 100.000	28.623	28.623	28.623	28.623	28.623
	100.001 - 300.000	53.936	53.936	53.936	53.936	53.936
	300.001 - 600.000	54.868	54.868	54.868	54.868	54.868
	600.001 - 1.500.000	94.857	94.857	94.857	94.857	94.857
	1.500.001 - 3.000.000	95.696	95.696	95.696	95.696	95.696
	acima de 3.000.000	207.813	207.813	207.813	207.813	207.813
Petroquímico	faixa única	12.182	12.182	12.182	12.182	12.182
Térmicas	faixa única	959.514	231.521	210.240	210.240	210.240
ATR	faixa única	0	1.083.652	1.235.762	1.391.456	1.382.989
GLP Residencial	faixa única	1.056	995	933	868	801
GLP Industrial	faixa única	0	0	0	0	0
Salineiras	0 - 200	0	0	0	0	0
	201 - 2.000	0	0	0	0	0
	2.001 - 10.000	0	0	0	0	0
	10.001 - 50.000	0	0	0	0	0
	50.001 - 100.000	0	0	0	0	0
	100.001 - 300.000	0	0	0	0	0
	300.001 - 600.000	0	0	0	0	0
	600.001 - 1.500.000	0	0	0	0	0
	1.500.001 - 3.000.000	0	0	0	0	0
	acima de 3.000.000	0	0	0	0	0
Barrilista	0 - 200	0	0	0	0	0
	201 - 2.000	0	0	0	0	0
	2.001 - 10.000	0	0	0	0	0
	10.001 - 50.000	0	0	0	0	0
	50.001 - 100.000	0	0	0	0	0
	100.001 - 300.000	0	0	0	0	0
	300.001 - 600.000	0	0	0	0	0
	600.001 - 1.500.000	0	0	0	0	0
	1.500.001 - 3.000.000	0	0	0	0	0
	acima de 3.000.000	0	0	0	0	0
Ceramista	0 - 200	0	0	0	0	0
	201 - 2.000	0	0	0	0	0
	2.001 - 10.000	0	0	0	0	0
	10.001 - 50.000	0	0	0	0	0
	50.001 - 100.000	0	0	0	0	0
	acima de 100.000	0	0	0	0	0



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121020-522/2032

Data 33/08/32 Fls.: 2119

Rubrica: 30

CEG: INVESTIMENTOS PROJETADOS PARA O 4º QUINQUÊNIO (Valores em mil R\$ - dez/2011)							
	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL 3Q	
TOTAL INVESTIMENTOS MATERIAIS	305.729,855	200.608,299	180.558,704	215.429,522	180.629,533	1.082.955,913	
Redes	213.751,681	107.199,593	114.438,181	160.421,015	126.294,452	722.104,923	
Novas Redes AP	97.567,769	176.000	8.079,688	69.305,328	54.465,361	229.594,145	
Novas Redes MP/BP	42.941,803	44.526,484	51.707,734	36.912,408	33.359,084	209.447,514	
Renovação Redes MP/BP	70.368,469	59.623,469	51.777,119	51.329,639	35.596,367	268.695,063	
Outros	2.873,640	2.873,640	2.873,640	2.873,640	2.873,640	14.368,200	
Ramais	15.092,432	15.634,819	16.495,869	16.051,943	14.196,665	77.471,728	
Novos Ramais	8.257,323	8.799,710	9.660,760	9.216,833	9.068,779	45.003,405	
Renovação de Ramais	6.835,109	6.835,109	6.835,109	6.835,109	5.127,886	32.468,323	
Construção de ERMs	13.852,012	7.055,673	2.786,860	2.786,860	2.786,860	29.268,264	
Instalações Auxiliares de Rede	9.532,050	5.121,930	4.000,040	2.200,330	1.961,410	22.815,760	
Outros Investimentos Materiais	53.501,680	65.596,284	42.837,754	33.960,374	35.300,146	231.205,238	
Aquisição de Medidores	16.804,216	22.293,391	23.862,739	23.054,530	24.032,567	110.047,443	
Instalações Comunitárias	6.354,155	6.819,000	7.390,288	6.944,299	7.250,901	34.758,642	
Terrenos e Edifícios	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	
Máquinas e Equipamentos	674,146	680,579	687,302	694,327	701,668	3.438,021	
Equipamentos Processo Informatização	7.342,388	3.526,850	414,174	414,174	414,174	12.111,758	
Veículos	323,950	338,528	353,762	369,681	386,316	1.772,236	
Outros	22.002,826	31.937,937	10.129,490	2.492,364	2.604,520	69.167,137	
TOTAL INVESTIMENTOS IMATERIAIS	5.022,752	5.022,752	5.022,752	5.022,752	5.022,752	25.113,758	
TOTAL INVESTIMENTOS	310.752,606	205.631,051	185.581,456	220.452,273	185.652,284	1.108.069,671	



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHO DIRETOR

Metas Físicas 2013
Metro/Unidade

CEG 2013	Redes				Metas Físicas			Outros Investimentos			Imateriais						
	Município (m/nd)				Ramais			Construção de ERM's		Instalações Auxiliares de Rede		Aquisição de Medidores Comunitários		Outros			
	AP / GNC	MP / BP	Renovação	Outros	Novos Ramais	Renovação	Outros	unid.	Especificação	unid.	Especificação	unid.	Especificação	unid.	Especificação	unid.	Especificação
Belford Roxo	-	2.372	-	-	39	-	-	1	-	523	787	-	-	-	-	-	-
Duque de Caxias	-	3.833	-	-	66	-	-	4	-	827	1.068	-	-	-	-	-	-
Guapimirim	-	1.546	-	-	2	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Itaboraí	-	1.919	-	-	43	-	-	-	-	503	760	-	-	-	-	-	-
Itaguaí	-	99	-	-	7	-	-	-	-	33	17	-	-	-	-	-	-
Japeri	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Magé	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Mangaratiba	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Maricá	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Mesquita	-	287	-	-	25	-	-	-	-	140	111	-	-	-	-	-	-
Nilópolis	-	997	-	-	45	-	-	-	-	233	268	-	-	-	-	-	-
Niterói	-	15.238	-	-	805	-	-	2	-	6.268	6.326	-	-	-	-	-	-
Nova Iguaçu	-	2.502	-	-	78	-	-	2	-	663	706	-	-	-	-	-	-
ADRIANÓPOLIS (N. Iguaçu)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Paracambi	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Queimados	-	1.546	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Rio de Janeiro	36.240	97.937	113.275	-	1.528	2.857	-	20	-	52.206	22.567	-	-	-	-	-	-
São Gonçalo	-	6.158	-	-	151	-	-	1	-	2.227	2.151	-	-	-	-	-	-
São João de Meriti	-	2.775	-	-	31	-	-	2	-	189	260	-	-	-	-	-	-
Seropédica	13.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tanguá	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VÁRIOS	-	-	500	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Serviço Mensal

Processo nº 5-121020-522 / 2012

Data 31 / 08 / 12 Fls.: 2120

Rubrica: de



Metas Físicas

Metro/Unidade

Serviço Público Estadual

Date 31 / 08 / 12 Fls.: 2/23

Rubrica: 



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Metas Físicas
Metro/Unidade 2017

CEG 2017	Município (m/ud)	Redes				Metas Físicas			Outros Investimentos				Imateriais	
		AP / GNC	MP / BP	Renovação	Outros	Novos Ramais	Renovação	Outros	Construção de ERM/m	Instalações Auxiliares de Rede	Aquisição de Medidores	Instalações Comunitárias		Outros
		ml	ml	ml	Especificação	unid.	unid.	Especificação	unid.	Especificação	unid.	unid.	Especificação	
Belford Roxo		-	1.282	-	-	36	-	-	1	-	250	278	-	
Duque de Caxias		-	2.500	-	-	71	-	-	4	-	556	432	-	
Guapimirim		-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	
Itaboraí		-	1.828	-	-	38	-	-	-	-	522	724	-	
Itaguaí		-	189	-	-	13	-	-	-	-	58	53	-	
Japeri		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Magé		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Mangaratiba		-	16.469	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Muricé		-	12.812	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Mesquita		-	322	-	-	33	-	-	-	-	172	160	-	
Nitópolis		-	889	-	-	49	-	-	-	-	260	222	-	
Niterói		-	8.233	-	-	512	-	-	2	-	6.583	3.501	-	
Nova Iguaçu		-	2.939	-	-	99	-	-	2	-	883	878	-	
ADRIANÓPOLIS (N. Iguaçu)		-	9.000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Paracambi		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Queimados		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Rio de Janeiro		-	84.343	-	-	1.995	-	-	20	-	107.625	30.990	-	
São Gonçalo		-	7.269	-	-	287	-	-	2	-	3.953	3.229	-	
São João de Meriti		-	2.735	-	-	47	-	-	2	-	180	212	-	
Seropédica		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Tanguá		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
VÁRIOS		-	-	500	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

52 / 2012

Serviço Público Estadual
Processo nº 25-12/020-522/2012
Data 31/08/12 Fls.: 2124
Rubrica: [Assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

em MRS/ano

CEG - Evolução da Base de Ativos (MRS/Ano)							
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	
Imobilizado até 3Q Inicial	2.008,18	1.997,96	1.908,46	1.818,98	1.729,52	1.640,06	
Repescagem da Dep. Imob. 3Q	79,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Depreciação Imob. Ini	89,56	89,51	89,47	89,47	89,46	89,43	
Imobilizado até 3Q Final	1.997,96	1.908,46	1.818,98	1.729,52	1.640,06	1.550,63	
Imobilizado 4Q Inicial	0,00	136,97	437,90	625,11	785,74	974,48	
(+) Investimentos	139,30	310,75	205,63	185,58	220,45	185,65	
(-) Depreciação Inv	2,32	9,82	18,43	24,95	31,72	38,48	
Imobilizado 4Q Final	136,97	437,90	625,11	785,74	974,48	1.121,64	
Imobilizado Total Inicial	2.008,18	2.134,94	2.346,36	2.444,09	2.515,26	2.614,53	
Imobilizado Total	2.134,94	2.346,36	2.444,09	2.515,26	2.614,53	2.672,27	
Diferido até 3Q Inicial	302,18	242,39	182,59	122,80	63,00	21,92	
Repescagem da Dep. Diferido 3Q	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Amortização Dif Ini	59,80	59,80	59,80	59,80	41,08	14,40	
Diferido até 3Q Final	242,39	182,59	122,80	63,00	21,92	7,52	
Diferido 4Q Inicial	0,00	29,57	26,46	23,35	20,24	17,12	
(+) Gastos Diferidos	31,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Amortizações Dif	1,56	3,11	3,11	3,11	3,11	3,11	
Diferido 4Q Final	29,57	26,46	23,35	20,24	17,12	14,01	
Diferido Total Inicial	302,18	271,96	209,05	146,14	83,24	39,04	
Diferido Total Final	271,96	209,05	146,14	83,24	39,04	21,53	
Intangível Inicial	241,89	197,30	152,70	108,11	63,52	18,93	
(-) Amortização Intangível	44,59	44,59	44,59	44,59	44,59	18,93	
Intangível Final	197,30	152,70	108,11	63,52	18,93	0,00	
Base Remunerável Inicial	2.552,25	2.604,19	2.708,12	2.698,35	2.662,02	2.672,51	
Base Remunerável Final	2.604,19	2.708,12	2.698,35	2.662,02	2.672,51	2.693,81	

Serviço Público Estadual

Processo nº 242/2020-522/2022

Data 31/08/2022 Fls.: 2125

Assinatura: [Assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

R\$ milhões - Database Dez/2011

Tx = 9,76%

	Ano						Valor
	2013	2014	2015	2016	2017	Presente	
I = 0,66*Margem Não Reposicionada	510	536	548	564	575	2074	
II = 0,66* Custos e Despesas Operacionais	203	224	251	245	239	880	
III = 0,66* Receitas Correlatas	12	12	12	12	12	46	
IV = 0,34* Depreciação	69	72	74	70	55	262	
V = 0,34* Juros s/ Capital Próprio	14	15	16	17	19	61	
VI = Investimentos	311	206	186	220	186	863	
VII = Recuperação da Retroatividade	14	0	0	0	0	13	
VIII = Recuperação do Subsídio MCMV	0	0	0	0	0	0	
IX = Base Inicial	2604					2604	
X = Base Final					2694	1691	
XI = Saldo de CAPEX	0	92	92	92	92	266	
$m = [IX + VP(II) - VP(III) - VP(IV) - VP(V) + VP(VI) + VP(VII) + VP(VIII) - VP(X) - VP(XI)] / VP(I)$							
$m = 0,980109$							

Serviço Público Estadual
Processo nº 2-121020-522/2012
Data 30/08/12 Fis.: 2126
Rubrica:



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

CEG - Tarifa Redenhada (vigente a partir de 01/01/13)		
Data Vigência		01/01/13
Custo do Gás Res/Com		0,49017
Custo do Gás Domest		0,71966
Custo GLP Res		2,1650
Custo GLP Ind		1,9340
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7830
Fator Impostos GLP R + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP I + Tx Regulação		0,8756
Fator de Repreciamento (m = 0,9801) + Retroatividade 2013 (f = 0,9715)		0,9521
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	3,6881
	8 - 23	4,9510
	24 - 83	6,0553
	acima de 83	6,4117
Residencial Social	0 - 7	2,1392
	8 - 23	2,2531
	24 - 83	6,0553
	acima de 83	6,4117
Comercial e Outros	0 - 200	3,5917
	201 - 500	3,4767
	501 - 2.000	3,3619
	2001 - 20.000	3,2471
	20.001 - 50.000	3,1321
	acima de 50.000	3,0173
Climatização	0 - 200	2,6225
	201 - 5.000	1,6821
	5.001 - 20.000	1,5340
	20.001 - 70.000	1,3303
	70.001 - 120.000	1,2504
	120.001 - 300.000	1,1651
	300.001 - 600.000	1,0642
	600.001 - 1.500.000	1,0616
	acima de 1.500.000	1,0542
	Cooperação	0 - 200
201 - 5.000		1,8000
5.001 - 20.000		1,2168
20.001 - 70.000		1,0961
70.001 - 120.000		1,1102
120.001 - 300.000		1,1095
300.001 - 600.000		1,1087
600.001 - 1.500.000		1,1084
acima de 1.500.000		1,0960
Geração Distribuída		0 - 200
	201 - 5.000	1,7067
	5.001 - 20.000	1,5199
	20.001 - 70.000	1,2883
	70.001 - 120.000	1,1970
	120.001 - 300.000	1,1902
	300.001 - 600.000	1,1645
	600.001 - 1.500.000	1,1569
	acima de 1.500.000	1,1446
	GNV	faixa única
GNV Transporte Público	faixa única	1,1066
Petroquímico	faixa única	0,9499
Industrial	0 - 200	1,9356
	201 - 2.000	1,8678
	2.001 - 10.000	1,8271
	10.001 - 50.000	1,6048
	50.001 - 100.000	1,4718
	100.001 - 300.000	1,3296
	300.001 - 600.000	1,1615
	600.001 - 1.500.000	1,1570
	1.500.001 - 3.000.000	1,1448
	acima de 3.000.000	1,1031
Vibrotas	0 - 200	1,9356
	201 - 2.000	1,8678
	2.001 - 10.000	1,8271
	10.001 - 50.000	1,6048
	50.001 - 100.000	1,4718
	100.001 - 300.000	1,3296
	300.001 - 600.000	1,1615
	600.001 - 1.500.000	1,1570
	1.500.001 - 3.000.000	1,1448
	acima de 3.000.000	1,1031
Termelétricas	$Md = \left(\frac{36.818}{(c+40)^{1,5}} + 0,335 \right) \times \frac{R}{26,81} \times \frac{R_{CPM}}{R_{PMO}} + CG$ Onde: T = Tarifa decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1, novembro do ano anterior, junho de 2000, equivalente a 183,745 dois centavos de centavo específicos para cada mês.	
	GLP	
Residencial	faixa única - (R\$kg)	2,1759
Industrial	faixa única - (R\$kg)	2,2088
Notas: - A cota mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo. - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kJal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C. - A Tarifa única, correspondente ao gás, não sofrerá incidência.		

Notas:

- A quota mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.

- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.

termelétricas.

- As Tarifas acima contemplam todos os tributos incidentes.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Tipo de Gás/Consumidor			
GÁS NATURAL	Faixas de Consumo m³/mês		Tarifa Limite R\$/m³
Consumidor Livre			
Petroquímico	faixa única		0,0247
Industrial	0 - 200		0,7971
	201 - 2.000		0,7440
	2.001 - 10.000		0,7121
	10.001 - 50.000		0,5379
	50.001 - 100.000		0,4336
	100.001 - 300.000		0,3222
	300.001 - 600.000		0,1905
	600.001 - 1.500.000		0,1870
	1.500.001 - 3.000.000		0,1774
	acima de 3.000.000		0,1447
Termelétricas	$Md = \left(\frac{36.818}{(c + 40)^{2,8}} + 0,335 \right) \times \frac{R}{26,81} \times \frac{IGPMn}{IGPMo}$		
	Onde: T = Tarifa, decimais. R = Fator redutor cujo valor máximo é 1, novembro do ano anterior. junho de 2000, equivalente a 183,745		
Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C, termelétricas. - As Tarifas acima não contemplam os tributos incidentes.			



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual
Processo nº 27-121020-522/2012
Data 30/08/12 **Fls.:** 2125
Rubrica: 66

Retroatividade 2013

Fase I = Cálculo do Montante Recebido a Maior - Reposição a partir de 01.11.2013

a) Estrutura Vigente

	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13	TOTAL 2013
Margem Total Não Reposicionada	70.131	67.016	70.341	68.559	72.386	70.713	71.082	72.405	70.777	72.055	71.641	71.767	848.873

b) Estrutura Redesenhada

	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13	TOTAL 2013
Margem Total Reposicionada (m=0,9801)	62.472	59.745	62.636	60.940	64.384	62.745	63.042	64.055	62.901	63.941	63.523	63.807	754.192

c) Cálculo do Montante (Saldo) Recebido a Maior - Reposicionamento a partir de Nov.13

	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13	TOTAL 2013
Estrutura Vigente - Margem Total Não Reposicionada	70.131	67.016	70.341	68.559	72.386	70.713	71.082	72.405	70.777	72.055			705.464
Estrutura Redesenho - Margem Reposicionada (m=0,9801)	62.472	59.745	62.636	60.940	64.384	62.745	63.042	64.055	62.901	63.941			626.862
Saldo Recebido a Maior	7.659	7.271	7.705	7.619	8.002	7.968	8.040	8.349	7.876	8.114			78.602

Fase II = Cálculo do Fator de Compensação (f)

- Valor Presente Líquido da Margem Total Não Reposicionada

$$VPL = \frac{MT_{13}}{(1+i)^1} + \frac{MT_{14}}{(1+i)^2} + \frac{MT_{15}}{(1+i)^3} + \frac{MT_{16}}{(1+i)^4} + \frac{MT_{17}}{(1+i)^5}$$

Sendo:

VPL: Valor Presente Líquido;

MT: Margem Total;

i = Taxa de Remuneração

- Valor Presente Líquido da Margem Total Não Reposicionada

$$m \times VPL = \frac{m \times MT_{13}}{(1+i)^1} + \frac{m \times MT_{14}}{(1+i)^2} + \frac{m \times MT_{15}}{(1+i)^3} + \frac{m \times MT_{16}}{(1+i)^4} + \frac{m \times MT_{17}}{(1+i)^5}$$

$$m \times VPL = \frac{\text{Saldo}}{(1+i)^1} + \frac{m \times MT_{\text{Jan a Out.13}}}{(1+i)^1} + f \times \left[\frac{m \times MT_{\text{Nov a Dez.13}}}{(1+i)^1} + \frac{m \times MT_{14}}{(1+i)^2} + \frac{m \times MT_{15}}{(1+i)^3} + \frac{m \times MT_{16}}{(1+i)^4} + \frac{m \times MT_{17}}{(1+i)^5} \right]$$



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual
Processo nº 27-121020-522 / 2012
Data 30 / 08 / 12 Fls.: 2130
Rubrica:

Projeção da Margem Total Redesenhada para o período de 2013 a 2017

	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL	VPL
Margem Total Não Reposicionada	769.499	812.112	831.652	856.330	873.383	4.142.976	3.142.641
Margem Total Reposicionada (m x MT)	754.192	795.958	815.110	839.297	856.010	4.060.567	3.080.130
Margem Total - Reposição a partir de Nov.13	832.795	795.958	815.110	839.297	856.010	4.139.170	3.151.745

NOTA: Margem Total Reposição a partir de Nov.13 - para o ano de 2013 - corresponde a margem Total Reposicionada + Saldo Recebido a Maior

Parâmetros aprovados no voto da 3ª Revisão Quinquenal da CEG:

i) $m = 0,9801$

ii) Taxa de Remuneração = 9,76%;

Substituindo na fórmula de VPL, têm-se:

	Saldo	Jan. a Out. 13	Nov. a Dez. 13	2014	2015	2016	2017
m x MT	78.602	626.862	127.330	795.958	815.110	839.297	856.010
$m \times MT / (1+i)^t$	71.615	571.136	116.011	660.733	616.480	578.344	537.425

$$3.808.130 = 71.615 + 571.136 + f \times [116.011 + 660.733 + 616.480 + 578.344 + 537.425]$$

$$f = 0,9715$$

Conferência dos Cálculos após a aplicação do fator de compensação do saldo recebido a maior (f)

	m x MT	$m \times MT / (1+i)^t$	f	$f \times m \times MT / (1+i)^t$
Saldo	78.602	71.615	1	71.615
Jan. a Out. 13	626.862	571.136	1	571.136
Nov. a Dez. 13	127.330	116.011	0,9715	112.700
2.014	795.958	660.733	0,9715	641.873
2.015	815.110	616.480	0,9715	598.884
2.016	839.297	578.344	0,9715	561.837
2.017	856.010	537.425	0,9715	522.085
Total		3.151.745		3.080.130

Redução total das margens = $f \times m$

$$f \times m = 0,9715 \times 0,9801$$

$$f \times m = 0,9521$$

Redução de 4,79%.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 Fls.: 2771
Rubrica POF id. 4414789

Processo nº:	E-12/020.522/2012
Autuação:	31/08/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	3ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG
Sessão Regulatória:	28 de Abril de 2014

RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos interpostos em 02/01/2014 e 10/01/2014, respectivamente, pela Concessionária CEG e por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Tais peças processuais foram sorteadas para a minha relatoria através da Resolução do Conselho - Diretor nº. 410, de 16/01/2014.¹

Preliminarmente, a **Concessionária CEG** argumenta (item I) acerca da tempestividade da presente peça recursal, protocolada contra a Deliberação AGENERSA nº. 1796/2013. Alega que a decisão colegiada foi publicada no DOERJ de 30/10/2013 e suspensão, na mesma data, por "(...) *decisão liminar da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro* (...)" nos autos de nº. 0053474-27.2013.8.19.0000.

Em sequência, a Concessionária afirma que o *decisum* judicial mencionado foi revogado em 17/12/2013, quando o presente processo retornou ao seu curso normal, fazendo registrar, ainda, que, atendendo ao pleito da Recorrente para que a estrutura tarifária obtida a partir da 3ª Revisão Quinquenal fosse aplicada a começar de 01/01/2014, esta Agência proferiu decisão na Sessão Regulatória de 19/12/2013, sendo publicada a Deliberação nº. 1881/2013 no DOERJ de 20/12/2013.

¹ Cópia à fl. 2627.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 08 / 2012 Fls.: 2372
Rubrica *Relq.* id. 4414789.

Considerando, pois, que o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do Recurso se encerrou em 01/01/2014, feriado, a CEG entende tempestiva a presente peça recursal, porquanto protocolada em 02/01/2014, primeiro dia útil subsequente.

Depois de expor a Deliberação AGENERSA nº. 1796/2013 (item II), a Concessionária CEG passa, então, a apresentar suas razões recursais.

No item **"III.a - DOS SUBINVESTIMENTOS"**, a Delegatária discorre, inicialmente, sobre o subitem **III.a.1**, intitulado **"DA ALTERAÇÃO DA METODOLOGIA DE COMPENSAÇÃO DE SUBINVESTIMENTO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA"**.

Alega, nesse passo, que o art. 7º da Deliberação recorrida determinou *"(...) a instauração de processo específico para a definição da metodologia de cálculo de investimentos previstos e não realizados para 'os próximos ciclos revisionais, bem como de sua aplicação no cálculo 'm', com a realização de consulta e audiência públicas'*, porque o Conselho - Diretor da AGENERSA *"(...) entendeu insuficiente o conhecimento técnico até aqui acumulado sobre a temática do cálculo de subinvestimento e sua correlata compensação, a ponto de determinar a realização de estudos específicos a esse respeito, para aplicação nos próximos quinquênios."*

Acrescenta a CEG que o tratamento dispensado no art. 7º da decisão combatida não alcançou aquele utilizado para o subinvestimento apurado durante o ciclo tarifário passado (3º), na medida em que a citada compensação *"(...) já foi incorporada aos cálculos da margem tarifária a vigorar para o 4º ciclo tarifário, mesmo diante da reconhecida inconsistência técnica ainda existente acerca do assunto."* Entende, assim, que restou evidenciado um equívoco na Deliberação em análise, *"(...) no que tange à metodologia de cálculo de compensação de subinvestimentos do 3º ciclo, de um lado, e aquela que pautará os próximos ciclos, de outro."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 fls.: 2773
Rubrica *Plg.* id. 4414789.

Prossegue a Concessionária destacando que a lei 4556/2005, expressamente no art. 3º, incisos II e III, atribui à AGENERSA "(...) o dever de assegurar a segurança jurídica no âmbito de sua atividade regulatória (...)". Afirma, ainda, que a doutrina de VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCAÑO ROSA demonstra a necessidade de cautela nas decisões emanadas pela Administração Pública, conforme expõe em parágrafo retirado das lições do citado autor.

Considera a CEG "(...) que a compensação do subinvestimento apurado no 3º ciclo tarifário não mereceu menção expressa nos artigos que compõem a cogitada Deliberação (...)" e, transcrevendo trecho do voto² do i. Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, relator, afirma que a decisão por ele proferida "(...) comprova a inserção desse quesito nas planilhas que integram a decisão em tela e demonstra, assim, o anunciado equívoco merecedor de revisão."

Aduz a Concessionária que a AGENERSA assume, pela dicção do art. 7º, desconforto e insegurança com a metodologia atualmente proposta, explicando que "se assim não fosse, por óbvio, não faria qualquer sentido a determinação de abertura de processo específico, inclusive com a promoção de consulta e audiência públicas."

Ressalta, então, que deve ser reconhecida como indispensável a revisão da ventilada Deliberação, "(...) já que o presente panorama submete a ora recorrente a uma situação de elevada insegurança jurídica, ante a iminência da modificação do tratamento regulatório a ser dispensado ao tema em enfoque"³, e, não bastasse isso, "(...) fato é que qualquer decisão futura a ser adotada (...) no âmbito do cogitado processo regulatório específico servirá de prova do equívoco da decisão já tomada."

A Concessionária ressalta, outrossim, "(...) que a utilização de uma metodologia agora e outra distinta nas futuras revisões a serem empreendidas nos próximos ciclos quinquenais poderá gerar situações anti - isonômicas e dar azo a

² Destacado às fls. 2510/2511.

³ Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/03/2012 PLS.: 2774
Rubrica PLS. id. 4414789.

*alegações de iniquidade no futuro"; aprofunda, citando o art. 2º da Lei Estadual 5427/2009⁴ e trecho das doutrinas de Ricardo Lobo Torres, Celso Antônio Bandeira de Mello, Demóstenes Tres de Albuquerque e Almiro do Couto e Silva, a conceituação do princípio da segurança jurídica para permitir a sua aplicação ao presente caso; e conclui pela necessidade "(...) da anulação dos efeitos financeiros da compensação do subinvestimento do 3º ciclo tarifário, mantendo-se inalterada a redação do art. 7º da Deliberação AGENERSA nº. 1.796/2013."*⁵

Entende a Concessionária CEG que "(...) tal compensação somente deverá ser realizada quando concluído o indigitado processo regulatório específico, de modo a se conferir o mesmo tratamento a todo e qualquer cálculo e compensação de subinvestimentos, independentemente do ciclo tarifário de apuração". Por fim, registra que tal medida "(...) não se traduzirá em qualquer vantagem de ordem financeira para a ora recorrente, já que o valor a ser compensado, como de praxe, será naturalmente trazido a valor presente"⁶, ressaltando que a revisão da Deliberação é necessária para "(...) perseguir a indispensável segurança jurídica na condução regulatória da presente concessão (...)".

No subitem "III.a.2 - DO EQUÍVOCO NA INCLUSÃO DO DIFERIDO NO MONTANTE DE SUBINVESTIMENTOS COMPENSADO", a CEG argui, na hipótese de superação do item anterior, sobre a "(...) necessidade de dedução do Diferido no montante de subinvestimento a ser compensado, em respeito à coisa julgada administrativa e aos princípios da ampla defesa e contraditório (...)".

A esse respeito, a Delegatária registra o que restou consignado no art. 5º da Deliberação AGENERSA nº. 1618/2013, "(...) relativamente ao cumprimento parcial do plano de investimentos definido para o ciclo tarifário anterior desta concessão (...)", *in verbis*:

⁴ Legislação que regula o processo administrativo no Estado do Rio de Janeiro.

⁵ Grifos como no original.

⁶ Grifos no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 Pp: 2335
Rubrica: R/q. id. 4414789.

"Art. 5º - Determinar que o valor não investido pela Concessionária de R\$ 287.277.506,00 (duzentos e oitenta e sete milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e seis reais), base de dezembro de 2011, seja considerado para a modicidade tarifária nos trabalhos em curso da 3ª Revisão Quinquenal."

Em sequência, aponta ter verificado que o Grupo de Trabalho, à fl. 1665, apresentou proposta, acatada pelo CODIR, "(...) de compensação do valor de R\$ 366.285.700,00 (trezentos e sessenta e seis milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos reais), que teria sido obtido mediante a soma da quantia (...) " mencionada no citado art. 5º "(...) com valores extraídos do OPEX da Concessionária, classificados como Diferido, o que constitui grave equívoco que deve ser prontamente corrigido, já que a atividade do dito Grupo, nesse particular, deveria ter respeitado integralmente a decisão adotada pelo Colegiado (...) " desta Autarquia.

Alega, prosseguindo, que "o equívoco acima apontado pode ser prontamente confirmado por meio do trecho do r. voto condutor da Deliberação recorrida (...)", conforme destaca no Recurso, fl. 2516.

Assinala a CEG que a recorrente "(...) se manifestou favorável ao montante apurado de MR\$ 287,27, em moeda de Dez/2011, definido na **Deliberação AGENERSA nº 1.618/2013**"⁷, e explica que "(...) a metodologia utilizada pela aferir o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão é, como sabido, a do Fluxo de Caixa Livre da Empresa (FCLE)", bem assim que "quando se realizou a compensação no FCLE do 4º quinquênio, como já acima destacado, utilizou-se o valor de MR\$ 366,28, ocasião em que foi adicionado ao montante aceito pela recorrente a parcela referente aos Gastos Diferidos, em linha com o opinado pela Câmara Técnica por meio da Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 051/2013 (...)", conforme transcreveu no Recurso, fl. 2516.

⁷ Grifo no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 03 / 2012 Cls.: 2776
Rubrica *PA* Id. 4414789.

Registra a CEG que o Conselho - Diretor da AGENERSA, baseado na opinião da CAPET, "(...) acompanhou as normas contábeis em vigor desde 2009, e definiu que os gastos diferidos estimados para o período de 2013 a 2017, utilizados no FCLE do 4º quinquênio, deveriam ser classificados como OPEX", mas, desvirtuando esse tratamento contábil, a AGENERSA "(...) não reclassificou os mesmos gastos durante todo o período de vigência da nova legislação, notadamente no que tange à reclassificação dos gastos diferidos de 2009 a 2012", afirmando que, "partindo-se desse equívoco, decidiu-se acatar a proposta da CAPET, no sentido de abarcar este montante de gastos diferidos para fins de cômputo de investimentos não realizados, gerando um valor a ser compensado superior ao deliberado inicialmente".

Consigna, assim, que em razão da classificação "(...) dos gastos diferidos como OPEX a partir de 2009, no FCLE de 2008-2012, haveria uma receita requerida adicional, não reconhecida pela recorrente, de +2,4% (dois vírgula quatro por cento) aplicado sobre a margem de distribuição do referido quinquênio ou R\$ 68 em valor presente a 2006⁸, o que afrontaria a coisa julgada administrativa, "(...) tendo em vista não ter sido considerada decisão já transitada em julgado perante essa Agência Reguladora, por terem se esgotados todos os meios administrativos de impugnação da mesma".

Para reforçar o alegado, a CEG cita parte das lições de Alexandre Aragão e Carlos Roberto Siqueira Castro acerca da coisa julgada administrativa e segurança na relação entre a Administração Pública e particular; assinala que, "(...) pelo tratamento dispensado quando da inclusão do Diferido na compensação de subinvestimentos (...)", esta Agência Reguladora agiu "(...) como se estivesse revogando, ainda que tacitamente, o art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 1.618/2013, o que não se pode admitir"; e, perpassando pela análise doutrinária e jurisprudencial sobre a preclusão administrativa, asseverando que esta "(...) seria a perda da oportunidade de a Administração Pública modificar decisão anteriormente prolatada", em razão da necessidade de se proporcionar maior estabilidade nas relações, afirma que "(...) a

⁸ Grifo no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 08 / 2012 Cls.: 2777
Rubrica PAg. id. 4414789

*inclusão do Diferido no montante de subinvestimentos compensados, anteriormente definido pela Deliberação AGENERSA nº 1.618/2013, afronta posicionamento consolidado pela doutrina e jurisprudência da coisa julgada administrativa."*⁹

A CEG entende por afirmar, ainda com relação à inclusão do Diferido, que, além de afrontar a coisa julgada administrativa, isso também desrespeita os princípios do contraditório e da ampla defesa, "(...) tendo em vista não ter sido oportunizado a ora recorrente o direito de se manifestar, adequadamente, a respeito."

Em síntese, entendendo não se poder tolerar que a AGENERSA "(...) revogue, tacitamente, ato regulatório já coberto pelo manto da coisa julgada administrativa, que previu o montante de subinvestimentos, ainda mais para incluir novos valores, sem que a ora recorrente sobre eles pudesse se manifestar", conclui considerando necessária a revisão da decisão, "(...) nesse particular, procedendo-se a dedução do valor referente ao Diferido."

No tópico "III.a.3 - DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DA METODOLOGIA DE COMPENSAÇÃO DE SUBINVESTIMENTO", e sob a consideração de que tal item deverá ser examinado na hipótese do CODIR entender pela permanência da "(...) aplicação imediata da compensação dos subinvestimentos apurados ao longo do 3º ciclo tarifário nessa revisão quinquenal, apesar da reconhecida inexistência de embasamento técnico adequado acerca do tema, o que se cogita por mera homenagem ao princípio da eventualidade (...)", a Delegatária discorda da forma com que a AGENERSA "(...) considerou tais valores no cálculo de "m", pelo que informa apresentar, "(...) a seguir, a metodologia tecnicamente mais adequada para a realização desse repasse."

Ratifica, assim, "(...) que o objetivo básico das revisões quinquenais de tarifas é o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e, para tanto, a metodologia utilizada é o Fluxo de Caixa Livre da Empresa (FLCE)"; registra que "tal

⁹ Grifo no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 FLS.: 2778
Rubrica *AVT* id. 4414789.

metodologia considera, como sabido, que o equilíbrio econômico-financeiro se estabelece quando os fluxos de caixa gerados pela atividade remuneram o capital aplicado à taxa de remuneração definida para o respectivo período"; e aduz que "(...) o cálculo é realizado pelo método do Valor Presente (VP), que consiste em descontar, à taxa de remuneração definida, todas as entradas e saídas de recursos, além de qualquer valor residual que exista ao final do quinquênio em questão, alcançando-se o equilíbrio econômico-financeiro quando o valor presente líquido, assim calculado, for igual ao valor do investimento (ou base) remunerável", sendo o equilíbrio "(...) obtido quando a base remunerável inicial do quinquênio (BRI) for igual à soma do valor presente (VP) da base remunerável final do quinquênio (BRF) e o valor presente do Fluxo de Caixa Livre da Empresa (FCLE)", conforme equação demonstrada.

A Concessionária afirma que, "neste sentido, o método assegura que todos os recursos aplicados no negócio, tanto o investimento inicial quanto os investimentos realizados ao longo do quinquênio, serão remunerados à taxa de remuneração estipulada" e, "além disso, as depreciações e outras reduções dos ativos também serão arcadas pelos usuários".

Registra, ainda, que, para a devida ilustração, está apresentando, por meio de planilha¹⁰, "(...) o Fluxo de Caixa Livre de Empresa (FCLE) de 2008-2012, utilizado pela AGENERSA para calcular o fator de reposicionamento de tarifas, denominado fator "m" (...) e que, pela fórmula aplicada, pode-se verificar que, "(...) para o cálculo do "m" de 2008-2012, foram contemplados no numerador, com valor positivo, todos os dispêndios (saídas) arcados, e, com valor negativo, todos os ganhos (entradas) obtidos pela Concessionária", tendo-se como resultado, com o valor presente da Margem total vigente no denominador, "(...) um fator "m" que, se for maior que 1 (um), indica que a Concessionária precisará incrementar suas margens", e, "de outro lado, se for menor que 1 (um), indica a necessidade de redução de suas margens para obtenção do equilíbrio econômico-financeiro almejado."

¹⁰ Fl. 2523.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 Cls.: 2739
Rubrica DF id. 4414789.

Aduz que "para calcular o equilíbrio necessário, utiliza-se o fator de reposicionamento "m", calculado por meio da fórmula já utilizada na oportunidade das revisões tarifárias anteriores", qual seja, " $m' = [BRI + VP \text{ (Despesas Operacionais)} - VP \text{ (Receitas Correlatas)} - VP \text{ (Depreciação)} - VP \text{ (JCP)} + VP \text{ (Investimentos)} - VP(BRF)]/VP \text{ (Margem Total)}$ ", explicando que tal fator, "(...) obtido por ocasião da 2ª Revisão Quinquenal de Tarifas, reflete o valor presente dos Investimentos projetados ano a ano, o valor presente da depreciação e o valor presente do BRF."

Prossegue a Concessionária observando "(...) que a linha de investimentos é considerada no FCLE como uma saída", mas "(...) os investimentos são, em termos regulatórios, depreciados em 30 (trinta) anos, sendo 50% (cinquenta por cento) no 1º (primeiro) ano, o que gera um valor de depreciação anual que irá acarretar um benefício fiscal para a Concessionária", acrescentando que, "(...) como a depreciação é de 30 (trinta) anos e o FCLE é de 5 (cinco) anos, tem-se ao final do quinto ano um valor residual referente a estes investimentos que também é um ganho da Concessionária, e que, por isso, tanto a depreciação quanto o valor residual entram no FCLE como uma entrada."

Alega a Delegatária, exibindo o Anexo 4 da Deliberação AGENERSA nº. 371/2009, "(...) que o investimento e o diferido possuem período de depreciação/amortização distintos (...)", e o FCLE deliberado demonstra "(...) a segregação dos valores de gastos diferidos e investimentos, de forma a permitir a exibição dos respectivos valores de depreciação/amortização e base final".

Afirma, ainda, que refazendo-se o FCLE com essa segregação tem-se os valores conforme demonstrado no quadro relatado (fl. 2525); apresenta ilustração asseverando que nela consta "(...) a separação dos montantes referentes aos novos investimentos, realizados e não realizados no período em questão (...)"; e afirma demonstrar, também por meio de ilustração (fl. 2526), "(...) o mesmo FCLE, separando os gastos diferidos dos investimentos, para se considerar apenas os valores referentes



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12 / 020. 522 / 2012
Data 31 / 08 / 2012 Fls.: 2780
Rubrica *BR* id. 4414789.

aos investimentos em análise", vez que "(...) foram considerados na linha de investimentos todos os conceitos que sofrem algum tipo de depreciação ou amortização, visando a modicidade tarifária, sem caracterizarem, necessariamente, investimentos (...)".

Em sequência, entende cabível, diante da segregação dos valores, "(...) apresentar o cálculo do montante a ser descontado no FCLE do 4º quinquênio (2013-2017), referente ao valor presente dos investimentos não realizados no período de 2008-2012", afirmando que "para calcular o novo índice de reposicionamento "m" a ser aplicado às margens de distribuição que compõem as tarifas de gás a partir de 2013, deve-se considerar o valor presente dos investimentos não realizados em 2008-2012, o valor presente da sua respectiva depreciação (benefício fiscal) e o valor presente respectivo do seu valor residual."

A CEG assevera, então, que "(...) de acordo com a fórmula aplicada para a definição de "m" (...)", deve ser considerada, em relação aos investimentos não realizados em 2008-2012, a seguinte equação:

$$\text{"VP (investimentos) - VP (0,34 x Depreciação) - VP (BRF)"}$$
¹¹

Argumenta a Concessionária que, "(...) para o cálculo correto dos investimentos não realizados em 2008-2012 a serem compensados no quinquênio seguinte, deve-se considerar, além do montante de investimentos não realizados, a subtração da respectiva depreciação (benefício fiscal) e do correspondente valor da base final (...)", conforme apresentou (fls. 2526/2527), aduzindo que "(...) o valor resultante da operação corresponde ao montante referente à compensação pelos investimentos não realizados em 2008-2012 que deverá ser levado para o FCLE de 2013-2017" e que, "ao se realizar o cálculo, chega-se ao valor, em moeda de Dez/2006, de R\$ 39,28, que levado para moeda de Dez/2011, é de R\$ 53,44 (...)", na forma das tabelas que apresentou (fl. 2527).

¹¹ Grifo no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço de Atendimento ao Cidadão
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/03/2012 Cts.: 2781
Rubrica Rbf - Id. 4414789.

Registra "(...) que o valor não investido pela ora recorrente, cuja soma é de MRS 211,15 (moeda de Dez/2006) ou MRS 287,27 (moeda de Dez/2011), a valor presente e descontando as respectivas parcelas da depreciação e do valor residual, foi de MRS 53,44, em moeda de Dez/2011", bem como "(...) que este foi o valor, atualizado, utilizado para o cálculo do fator de reposicionamento "m" aplicado às margens de distribuição no quinquênio de 2008-2012 (...)", devendo "(...) 'ser considerado no FCLE do quinquênio de 2013-2017 para compensação do investimento não realizado pela recorrente."

Acrescenta a Delegatária que, sendo esse "(...) o valor que representa a receita que a recorrente recebeu a mais por um investimento não realizado, sua penalização deveria, no máximo, ser de uma redução da sua receita do mesmo porte e calculada de forma similar."

A CEG afirma apresentar, outrossim, o FCLE do 4º ciclo tarifário (2013-2017) deliberado por esta Agência, "(...) com a consideração do montante de investimentos não realizados no quinquênio passado também deliberado", e, "(...) em seguida, o mesmo fluxo (...)", considerando, no entanto, "(...) o montante de investimento não realizado, com a metodologia apresentada pela ora recorrente (...)"

Aduz que "(...) aplicando no FCLE acima o valor a ser compensado pelos investimentos não realizados conforme a metodologia apresentada pela recorrente (...)", tem-se o disposto no quadro apresentado (fl. 2528)¹², assinalando que "(...) a metodologia descrita altera o fator de reposicionamento proposto de - 1,99% para 8,26%, o que significa que a aplicação errada da metodologia reduz em 10,46% a margem de distribuição calculada a partir da decisão (...)" da AGENERSA.¹³

¹² Cujo Título assim se apresenta: "3ª Revisão Tarifária – FCLE Deliberado com Ajuste da Metodologia do Saldo CAPEX".

¹³ Grifo como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020-522/2012

Data 31 / 08 / 2012 Fls.: 2382

Rubrica *Raf* id. 4414789.

Ressalta a CEG ser "(...) importante entender que, quando uma concessionária de serviço público faz um investimento em um quinquênio, ela não é retribuída por meio do "m" desse quinquênio em 100% do investimento realizado", expondo que, "na realidade, a receita que a concessionária recebe relativa a esse investimento é: • O VPL do investimento (descontado pela taxa de remuneração deliberada); • Menos 34% do VPL da depreciação desse investimento durante o quinquênio; • Menos o VPL do saldo desse investimento não depreciado ao final dos 5 anos."

A Concessionária entende relevante observar, "(...) além dos investimentos não realizados (...)", as receitas requeridas e não auferidas. Afirmar, nesse passo, que "no caso dos investimentos projetados para o quinquênio 2008-2012, grande parte não realizada se refere a novas redes e ramais, que estão relacionadas à expansão para captação de novos clientes", registrando que, no entanto, "(...) a recorrente superou o valor total definido por este ente regulador em investimentos que não dependem da expansão do mercado e tratam de melhoria e qualidade do sistema da rede."

Assevera a CEG que "a não realização de novos mercados, decorrente de fatores externos, culmina na redução de execução dos investimentos projetados e, também no não recebimento da receita requerida prevista para o período em questão (valor presente da margem total reposicionada)", registrando que, conforme quadro apresentado (fl. 2529), "(...) o valor presente líquido da receita requerida, ou da margem total reposicionada, não foi alcançado (...)".

A Concessionária afirma, em continuidade e após a apresentação da ilustração à fl. 2529, que "(...) o cumprimento parcial dos investimentos do quinquênio em questão está atrelado à redução da receita requerida" porque, "(...) apesar do valor presente líquido dos investimentos não realizados em 2008-2012 ser de R\$ 53,4 (moeda de Dez/2011), o valor presente líquido da receita requerida real obtida pela CEG foi R\$ 235,6 (depois de impostos) menor que a estimada", concluindo, pois, que "(...) a recorrente obteve uma perda real de R\$ 182,1, em relação aos valores deliberados (em VPL e ddi)."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/03/2012 fls.: 2783.
Rubrica *Raf* id. 4414789.

A CEG ressalta que, conforme demonstrado nos autos do processo nº E-12/020.214/2007, "(...) não deixou de efetuar integralmente os investimentos por desídia ou má-fé, mas sim por falta das condições objetivas de fazê-lo, relacionadas a fatores alheios à sua vontade (...)"; destaca "(...) que a recorrente não foi beneficiada pelo cumprimento parcial dos investimentos no 3º quinquênio, tendo em vista que o suposto ganho pelos investimentos não realizados foi absorvido pela menor receita requerida obtida"; cita, como exemplo, "(...) que a ARSESP vem utilizando conceito semelhante nas revisões tarifárias quinquenais das três distribuidoras de São Paulo (...)", o que demonstraria "(...) o fundamento e a razoabilidade do presente entendimento"; e apresenta (fl. 2530/2531), em suma, "(...) o enfoque metodológico utilizado pela ARSESP (...)", assim como fórmula que, segundo a Concessionária, traduz "(...) o valor presente dos investimentos, das suas respectivas depreciações e do valor residual (BRRL) (...)".

Conclui, para finalizar o subitem em enfoque, "(...) que, se parte do investimento não foi realizado em 2008-2012, existe um valor correspondente de depreciação e de base final também não realizado no mesmo período" e, "obviamente, para o quinquênio de 2013-2017 devem ser considerados, além da parcela do investimento não realizado, os correspondentes valores de depreciação e base residual."

Sob o título "III.b FATOR DE EFICIÊNCIA (FATOR X)", a Concessionária fundamenta, nos subitens III.b.1¹⁴, III.b.2¹⁵ e III.b.3¹⁶, a respeito da inadequação da inserção de fator de eficiência, e seus riscos associados; sobre o fator de eficiência e controle de custos – *bis in idem*; bem assim acerca da necessidade de previsão dos custos não gerenciáveis.

¹⁴ "INADEQUAÇÃO DA INSERÇÃO DE FATOR DE EFICIÊNCIA, E SEUS RISCOS ASSOCIADOS".

¹⁵ "FATOR DE EFICIÊNCIA E CONTROLE DE CUSTOS".

¹⁶ "NECESSIDADE DE PREVISÃO DOS CUSTOS NÃO GERENCIÁVEIS".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 08 / 2012 CIs.: 2384
Rubrica *[assinatura]* id. 4414789.

No subitem **III.b.1**, afirma que, segundo o art. 6º da Deliberação recorrida, a AGENERSA optou por *"(...) determinar a inserção de um fator de eficiência, denominado Fator X, no futuro cálculo das margens tarifárias, o que deverá demandar a instauração de processo regulatório específico para o seu estabelecimento"*, e argumenta que *"(...) a inserção de um elemento indutor de eficiência, capaz de fomentar a redução de custos do concessionário sem perda de qualidade nos serviços delegados, é razoavelmente comum em sistemas regulatórios pautados no modelo do price cap, muito embora não seja essencial ao seu bom funcionamento."*

Esclarece, em síntese, a finalidade, na prática, do fator X, e afirma *"(...) que tal mecanismo é adequado à regulação de preços monopolísticos"*, tornando-se *"(...) recomendável o estabelecimento de algum mecanismo de estímulo à eficiência do prestador do serviço."*

Em continuidade, a Concessionária explica que *"(...) o Fator X ganhou repercussão, no Brasil, no âmbito da regulação do setor elétrico, por meio de sua inserção pela ANEEL"*, mas *"(...) a energia elétrica constitui insumo insubstituível, a caracterizar (...) situação de verdadeira ausência de competição."* Prossegue afirmando que *"no caso específico da distribuição de gás canalizado, (...) a realidade é diametralmente oposta, já que o gás natural sofre, como sabido, direta e agressiva concorrência de outras fontes energéticas, como o gás liquefeito de petróleo (GLP), o óleo combustível e a própria energia elétrica"*.

Anota a Delegatária que *"(...) a eficiência da ora recorrente já é alcançada por força do mercado de energia — sem contar no controle de custos exercido (...) pela AGENERSA, entendendo que (...) a inserção de um fator de eficiência teria efeitos perversos, por evidente, já que exigiria maiores reduções de custos sobre preços já econômicos."*

Salienta, em adição ao parágrafo anterior, *"(...) que o mecanismo do Fator X possui importantes riscos associados, os quais devem ser mais bem estudados (...)"* por *[assinatura]*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 15: 2785
Rubrica Pq. Id. 4414789.

esta Agência, "(...) porque, conforme anotado pela literatura especializada, este fator tende a desestimular a realização de novos investimentos, o que, no caso do presente serviço público, que ainda não alcançou sua universalização, pode ser muito preocupante."

A fim de ressaltar "(...) a existência de riscos associados ao fator de eficiência", a CEG expõe a doutrina de JOSÉ CLÁUDIO LINHARES PIRES e MAURÍCIO SERRÃO PICCININI, bem como o entendimento de RAFAEL WALLBACH SCHWIND; frisa que a AGENERSA "(...) não produziu qualquer reflexão mais aprofundada, seja a respeito da inadequação técnica da inserção de um fator de eficiência num mercado já sujeito à competição, seja quanto aos chamados efeitos colaterais deste fator", e que a DELOITTE "(...) não desenvolveu esse exercício, indispensável para conferir maior segurança e previsibilidade a esta opção regulatória"; e entende, depois de argumentar acerca da "(...) fragilidade do conhecimento angariado sobre o regime de price cap e seu fator de eficiência (...)" na América Latina, pela necessidade de supressão do art. 6º, em razão da robustez dos argumentos técnico - jurídicos e/ou "(...) homenagem à precaução e à segurança jurídica (...)".

No subitem III.b.2, seguinte, a Delegatária acrescenta outros argumentos no intuito de não ser criado o fator de eficiência. Lembra "(...) que a função do Fator X é a de evitar que custos ineficientes sejam repassados aos usuários, na forma da cobrança de tarifas mais caras", assinalando, entretanto, que a adoção de tal fator "(...) acaba por constituir substancial diferença entre o regime do price cap e o da regulação por taxa de retorno, na medida em que, com a aplicação do Fator X, desonera-se o regulador da função de auditar, nos períodos de revisão tarifária, os custos incorridos pelo concessionário, tal com ocorre quando tais revisões se pautam naquele outro regime."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 09 / 2012 fls.: 2786
Rubrica [assinatura] id. 4414789.

A CEG expõe, em sequência, doutrina especializada¹⁷, afirmando que ela exalta a importante peculiaridade do fator X, sendo expressa "(...) em atrelar a inclusão do fator de eficiência à desoneração do regulador das atividades de fiscalização de custos", afastando, em suma, *'a fixação da tarifa da análise dos custos do prestador'* e dispensando *'a Administração de ter de apurar os custos efetivos de prestação do serviço'*¹⁸; entende por afirmar "(...) que o estabelecimento de uma 'tarifa eficiente' pode se dar mediante uma ampla e profunda fiscalização dos custos que compõem a exploração da atividade por parte do regulador - fixando-se uma tarifa que remunere apenas 'custos eficientes' -, ou por meio do estabelecimento de um Fator X, que transfira ao concessionário o ônus de perseguir a obtenção de tais 'custos eficientes', sob pena de arrecadar uma tarifa que não remunere todas as suas despesas, sujeitando-lhe a uma operação deficitária"; e considera desprezível, para este tópico, "(...) estressar os prós e contras de cada alternativa (...)", mas entende necessário fixar "(...) a absoluta impossibilidade da coexistência de ambas as medidas, porquanto tal hipótese significaria exigir do concessionário perseguir a redução de custos que já foram estabelecidos pelo regulador, com base em parâmetros mercadológicos de economicidade", explicando que "disso decorreria verdadeiro bis in idem, capaz de gerar, ao fim e ao cabo, situação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, ao não mais se garantir ao delegatário condições razoáveis para a obtenção de sua justa e esperada taxa de retorno dos investimentos praticados."

Sugere a Concessionária que há uma anomalia prestes a ocorrer, ou seja, "(...) inconstitucionalidade e ilegalidade, já que o princípio da intangibilidade da equação financeira tem assento constitucional e legal (...)", caso o Conselho - Diretor "(...) não impeça a aplicação do Fator X ao longo do presente quinquênio, restringindo, assim, os efeitos do art. 6º da Deliberação recorrida", ressaltando que esta Agência, repetindo "(...) procedimento adotado em todas as revisões quinquenais anteriores, quando, entretanto, não se cogitou em implantar qualquer fator de eficiência, promoveu ao longo deste processo minucioso controle sobre os custos incorridos e, assim, sobre a

¹⁷ Doutrinas citadas e transcritas às fls. 2536/2537.

¹⁸ Grifos no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-522/2012
Data 31/08/2012 Cls.: 2787
Rubrica *Req* id. 4414789.

projeção de despesas formulada pela ora recorrente para os cinco anos desse ciclo tarifário."

Salienta a recorrente que *"a instrução do presente processo é farta em oferecer provas cabais dessa auditoria de custos, conduzida com o fim declarado de perseguir a eficiência da concessão"*, citando, nesse sentido, exposição, e afirmando que ela se refere a pronunciamento da consultoria DELOITTE quanto *"(...) a não admissão das despesas com royalties incorridos pela concessionária"*; ressalta que no relatório da mencionada consultoria ficou entendido por propor, em relação à projeção de despesas com publicidade e propaganda, **'uma redução de 18,1% nessa rubrica, mantendo estável (sic) os demais anos projetados'**; e afirma que *"a utilização da análise de custos projetados da concessionária como veículo promotor de eficiência resta francamente evidenciada quando da manifestação da DELOITTE acerca da rubrica 'gastos serviço a cliente'."*

Assevera a Concessionária que é preciso destacar *"(...) a incompatibilidade técnica dessa prática com a inserção de um Fator X, como se pretende realizar, pioneiramente no âmbito da AGENERSA, no âmbito da concessão operada pela ora recorrente"*, uma vez que *"tal incompatibilidade técnica se transmuda, no plano jurídico, em nefasto esvaziamento do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira da concessão, ensejando patente desequilíbrio contratual, porquanto, como dito, estar-se-á obrigando a concessionária a buscar eficiência, mediante a redução de custos, sobre custos já eficientes, auditados e finalmente fixados por essa mesma Agência Reguladora"*. Requer, pois, a anulação do art. 6º da Deliberação recorrida, *"(...) ou, ao menos, a postergação da aplicação do Fator X que venha a ser calculado para o próximo ciclo tarifário"*, afirmando que, *"nesse último caso, deve-se ter em mente que o respectivo processo revisional de tarifas não mais poderá realizar a ventilada auditoria de custos desta delegatária, pelas razões acima expostas."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Quanto ao subitem **III.b.3**, a recorrente considera necessário discutir a composição do citado Fator X, *"na remota hipótese de não ser anulado o propalado art. 6º, ou mesmo no caso (...) "* desta Agência *"(...) decidir por postergar a aplicação do fator de eficiência para o próximo ciclo tarifário (...) "*, já que restou definida a sua fórmula.

No intuito *"(...) de garantir maior previsibilidade à regulação deste serviço público (...) "* e assegurar segurança jurídica à recorrente, a CEG entende pertinente que se reconheça expressamente, no âmbito da fórmula acima citada, *"(...) a concepção mais atualizada sobre a definição do Fator X, em linha com a mais moderna doutrina regulatória mundial"*.

Expõe, assim, literatura regulatória acerca do *"(...) regime de price cap, ou regulação por tarifa teto, (...) "* alegando que ela *"(...) utiliza de longa data a figura 'RPI - X' para a sua demonstração objetiva, considerando 'RPI' (retail price index) a ilustração do índice de preços com base no qual a tarifa será reajustada, e 'X' o fator de eficiência"*; assevera que *"o conhecimento arraigado com a aplicação da fórmula 'RPI - X' indicou, contudo, a necessidade do seu aprimoramento, na medida em que a indução de um comportamento eficiente por parte do regulado, mediante a supressão de uma parcela 'X' do índice de variação de preços, deveria sopesar a existência de custos gerenciáveis, de responsabilidade do particular, e custos não gerenciáveis, em relação aos quais nada se poderia exigir do particular"*¹⁹; afirma, nesse passo, que *"(...) a figura 'RPI - X' foi sofisticada, passando-se a apresentar como 'RPI - X + Y', onde 'Y' corresponde exatamente aos custos não gerenciáveis, sobre os quais não deve incidir o fator de eficiência"*; e cita a doutrina de RAFAEL WALLBACH SCHWIND²⁰,

¹⁹ Grifos como no original.

²⁰ No seguinte sentido citou a doutrina de RAFAEL WALLBACH SCHWIND:

"Constatou-se, todavia, que o modelo do RPI - X deixa de considerar que certos custos não são gerenciáveis pelo concessionário. Ou seja, existem custos sobre os quais o prestador não tem nenhum poder de controle, ainda que atue da forma mais eficiente possível. Nessas condições, forçar o concessionário a reduzir as tarifas além de suas possibilidades provocaria efeitos desastrosos: poderia, em tese, arruinar o concessionário e prejudicar a própria qualidade do serviço. Na verdade, eventual tentativa de forçar o concessionário a reduzir custos que fogem ao seu controle enfrentaria até mesmo um problema ético. Esbarraria nos postulados da boa-fé que devem



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

entendendo que esse entendimento teórico ganhou aplicação concreta neste país, "(...) principalmente no âmbito da regulação do setor elétrico, porquanto a ANEEL, ao estabelecer a figura do Fator X, foi diligente ao distinguir os custos gerenciáveis e os não gerenciáveis de suas concessionárias, evitando, assim, a situação perversa cogitada no enxerto doutrinário (...)" colacionado.

A Concessionária cita passagens do voto proferido por Ministro do TCU, afirmando que o Tribunal enfrentou o assunto em 10/12/2012; argumenta que a lógica deve ser incorporada à regulação dos serviços de distribuição de gás canalizado; e indica, como exemplo, "(...) a Taxa de Uso de Subsolo, criada pelo Município do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 28.002/2007 (...) "²¹, que, de acordo com a Concessionária, "(...) muito bem demonstra um custo não gerenciável imposto à ora recorrente, ou ainda a Contribuição de Eficiência Energética estabelecida pela Lei Estadual nº 5.536/2009." "²²

Requer a CEG, por fim, "(...) que se aprimore a redação do indigitado art. 6º da Deliberação recorrida, para que se inclua na fórmula lá estabelecida a figura dos custos não gerenciáveis, em face dos quais não se deve permitir a incidência do fator de eficiência."

Sob o item III.c, intitulado "DO RECONHECIMENTO DO BETA REGULATÓRIO NO CÁLCULO DA TAXA DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL", a Concessionária insurge-se "(...) contra a taxa de remuneração de capital delimitada por essa AGENERSA, para requerer a utilização daquela constante de sua proposta."

gerir qualquer contratação administrativa, inclusive quando a prestação de serviços de interesse coletivo.

(...)

Com o modelo RPI - X + Y, portanto, pretende-se igualmente incentivar a prestação do serviço de modo mais eficiente possível, mas reconhecendo - se que o delegatário não tem como controlar determinados custos." (Grifos da recorrente).

²¹ Grifos originais.

²² Grifos no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 Fls.: 2790
Rubrica 014 Id. 4414789.

A Delegatária constata "(...) que as concessionárias submetidas ao modelo *price cap* estão sujeitas a maiores riscos, uma vez que as variações positivas nos custos, causadas por variáveis exógenas, podem impactar significativamente a rentabilidade dessas empresas"; destaca que, "(...) em atenção a esses maiores riscos, as empresas submetidas ao *price cap* recorrem à utilização de um coeficiente Beta ajustado para a definição de sua taxa de remuneração de seu capital, como medida necessária à mitigação dessa exposição"; bem como entende deva ser reconhecido, nesse sentido, "(...) que a regulação por preço teto induz a concessionária regulada a escolher projetos com menor risco, comparativamente às escolhas que adotaria na ausência desse tipo de regulação", explicando, em outras palavras, "(...) que a empresa regulada apenas adotaria o mesmo projeto que uma empresa não regulada se tivesse garantias de remuneração de todos os seus custos" e, "havendo a incidência de um fator de eficiência, que limite essa remuneração, o comportamento natural da empresa regulada será o de selecionar o projeto com menor risco sistêmico envolvido."

Informa a Delegatária que a aplicação do Beta adicional se faz necessário em decorrência de alguns fatores relacionados à concessão da CEG, tais como: característica da prestação do serviço, natureza do cliente, duração e condições dos contratos, entre outros (fl.2544). Menciona, a esse respeito, "(...) que em nenhum momento foram apresentados, no presente processo de revisão quinquenal de tarifas, fundamentos teóricos que desqualifiquem os argumentos acima mencionados", e que a PGE, em manifestação acostada ao processo, chega a criticar o emprego do Beta adicional (fl. 1740), "(...) entendendo, entretanto, restar ainda aplicável, para esta terceira revisão tarifária, a fórmula constante na **Cláusula Sétima, § 9º, inc. II, do Contrato de Concessão**".²³

Aduz ser cediço, "(...) contudo, que a referida fórmula, tal como se encontra no ventilado **inc. II**, não mais se mantém aplicável para o presente processo revisional, na medida em que o seu **inc. III** estabelece expressamente que as revisões quinquenais

²³ Grifo no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 Fls.: 2791
Rubrica RLF. id. 4414789.

postêriores à segunda deverão apenas manter os conceitos do *inc. II*²⁴, estabelecendo-se, "(...) assim, espaço de maior liberdade para a definição das bases para a remuneração do capital da delegatária"; expõe a Cláusula Sétima, § 9º, do Contrato de Concessão e a doutrina de CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, alegando ser necessário que se recorra à hermenêutica "(...) para a apreensão do alcance e do sentido do supramencionado inciso III, em busca da justa aplicação da cogitada regra"; e entende oportuno investigar o elemento teleológico, a finalidade do "(...) Poder Concedente ao promover a sua incorporação ao texto contratual, já na sua versão original", afirmando que, da leitura do § 9º, infere-se "(...) que o Poder Concedente estabeleceu um escalonamento em relação às regras a serem aplicadas para a remuneração do capital das concessionárias."

Aduz a Concessionária, em prosseguimento, que, para a primeira revisão quinquenal, estabeleceu-se, conforme consta no inciso I do § 9º, "(...) uma taxa, fixada a priori em 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo da remuneração de ativos das concessionárias, sem espaço para a realização de qualquer ajuste ou adaptação por parte do regulador", e acrescenta que "(...) para o segundo ciclo de revisão tarifária, o Poder Concedente instituiu uma fórmula para o cálculo dessa remuneração, nos termos do inciso II, do dito § 9º (...)", composta pelas quatro variáveis: taxa real livre de risco, parâmetro de risco sistêmico, prêmio de risco, e risco Brasil.

Afirma, ainda, que de acordo com o inciso II "(...) pretendeu-se fixar, para a segunda revisão quinquenal, uma metodologia específica para se chegar ao valor a ser atribuído a cada uma delas no âmbito dessa segunda revisão, quando não se optou, simplesmente, por deixar esse valor previamente estabelecido; elenca, no que se refere à segunda revisão quinquenal, a quê corresponde cada variável; e assevera que a "(...) metodologia estabelecida para se obter os valores a serem atribuídos às variáveis conceituadas no inciso II só é aplicável à segunda revisão quinquenal", explicando que, "para as revisões seguintes não se estabeleceu nenhuma metodologia a priori", o que

²⁴ Grifos originais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 Fls.: 2792
Rubrica *Ala* Id. 4414789

"(...) não significa, no entanto, que o contrato tenha deixado inteiramente livre a forma de se calcular a taxa de remuneração de capital."

A Concessionária assevera, em sequência, que *"(...) a regra para a determinação da taxa de remuneração do capital nas revisões quinquenais subsequentes encontra-se estabelecida no inciso III do § 9º, o qual se restringe a referir à necessidade de que sejam respeitados os conceitos do inciso II, nada estabelecendo quanto à metodologia para encontrar os valores a serem atribuídos àquelas variáveis ali conceituadas"; e vislumbra que "(...) o Poder Concedente estabeleceu três regras a serem seguidas para encontrar a taxa de remuneração do capital no âmbito das revisões tarifárias, iniciando-se pela mais rígida, que fixa de pronto um determinado percentual, passando em seguida para a utilização de uma fórmula, para, finalmente, chegar-se a partir daí em um panorama de maior liberdade para o regulador", sendo que, na última hipótese, "(...) deverá o regulador continuar adstrito aos conceitos anteriormente enunciados, passando, contudo, a ter a liberdade para encontrar, em cada tempo, a melhor metodologia para atribuir valores às variáveis da fórmula preestabelecida, ou até mesmo para alterar a fórmula, se assim entender conveniente, desde que mantenha o respeito aos conceitos contratualmente estabelecidos", salientando que as ações do regulador sobre o tema garantem a atualidade do contrato, na medida em que regras contratuais rígidas, celebradas por longos prazos, podem deixar "(...) de espelhar as condições originalmente pactuadas pelas partes, por força das transformações circunstanciais que sempre se sucedem no tempo."*

A CEG entende correto afirmar que, mediante o método teleológico, *"(...) o Poder Concedente visou conferir, por meio do inciso III do § 9º, maior liberdade de atuação ao regulador, a partir do 3º ciclo de revisões quinquenais, com vista à identificação dos parâmetros que se mostrem mais adequados para a determinação da justa remuneração dos ativos dos concessionários de acordo com a realidade atual do mercado", sendo opção do Poder Concedente "(...) tornar mais flexível a determinação da taxa de retorno na medida em que as revisões quinquenais se afastam da data de*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 03 / 2012 Fls.: 2793
Rubrica: Rq. Id. 4414789.

celebração do contrato de concessão, o que é perfeitamente explicável pela dificuldade de se prever cenários econômicos muito afastados no tempo."

Em continuidade, a Concessionária afirma o que se estabeleceu para as primeira e segunda revisões quinquenais, aduzindo, em suma, que, "(...) nas subseqüentes, atrelou-se o regulador apenas aos conceitos, liberando-o para buscar a metodologia que mais bem os reflita em cada momento", que a opção do Poder Concedente resta claro no texto contratual, e que, pelo método sistemático de interpretação, "(...) necessário se faz inferir que os conceitos a serem preservados a partir da terceira revisão quinquenal de tarifas, para fins do estabelecimento da remuneração dos ativos das concessionárias, correspondem aos elementos taxa real livre de risco, parâmetro de risco sistêmico, prêmio de risco e risco Brasil, abstratamente considerados, já que a metodologia instituída para lhes atribuir valor é exclusivamente aplicável à segunda revisão quinquenal".

Citando o trabalho acadêmico de CARLOS MAXIMILIANO, argumenta a Delegatária que "o método sistemático ainda empresta ao presente exercício mais um importante subsídio técnico-jurídico para a extração do real sentido do inciso III em comento", explicando que, conforme o ensinamento do renomado jurista, "(...) na hipótese de haver dissenso sobre a interpretação do inciso III, objeto da dúvida ora tratada, deve-se homenagear a compreensão acerca do inciso II", que, segundo a CEG, "(...) é bastante claro ao dispor que as metodologias ali estabelecidas cingem-se à aplicação na segunda revisão quinquenal", porque o Poder Concedente poderia, "(...) por certo, ter optado por redação que determinasse a aplicação daquelas regras a qualquer outra revisão quinquenal, ou mesmo a todas elas, mas não o fez." Conclui, assim, "(...) também com lastro no método sistemático, que a inteligência do inciso II deve se impor nos seus exatos termos, informando, como efetivamente informa, que as metodologias oferecidas não devem se estender para além da segunda revisão quinquenal."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Para validar a interpretação acima realizada, a CEG entende ser possível, ainda, "(...) recorrer à diretriz hermenêutica segundo a qual os textos jurídicos não possuem palavras inúteis", destacando que, "(...) ante a ressalva de que uma dada definição seria aplicável à segunda revisão quinquenal, torna-se forçoso considerar que essa expressão tem uma finalidade específica, que é a de distinguir a regra da segunda revisão daquela válida para todas as subsequentes", e resumindo que "(...) a menção expressa à segunda revisão significa, por necessária exclusão, que nenhuma outra revisão estará vinculada àquele texto."

A Delegatária entende que restou demonstrada "(...) a absoluta compatibilidade do beta regulatório com o contrato de concessão (...)", ressalta que essa medida é a tecnicamente recomendada, e, "de acordo com os estudos elaborados pela PUC-Rio e pela ZENERGAS CONSULTORIA EMPRESARIAL EM ENERGIA E REGULAÇÃO (...)", requer "(...) a utilização da taxa de remuneração constante de sua proposta, incluindo um Beta adicional", fundamentando, a esse respeito, i) "(...) que o único argumento apresentado pela consultoria Deloitte para não utilização do conceito de prêmio de risco regulatório na composição do Beta (...)" está resumido em texto que "(...) faz referência unicamente ao negócio de distribuição de energia elétrica, o qual é diferente do negócio de distribuição de gás canalizado"; ii) que, "(...) dentre as principais diferenças na comparação dos negócios, tem-se que o serviço de distribuição de energia elétrica é um serviço universal, diferentemente da distribuição de gás canalizado, e que o negócio 'gás natural' é obrigado a se desenvolver em um ambiente de competitividade contra diferentes energéticos substitutivos (GLP, óleo combustível, diesel, etanol, entre outros), o que não ocorre no setor elétrico"; iii) "(...) que somente no atual ciclo tarifário a ANEEL não reconheceu o risco regulatório na composição do Beta (...)" ; iv) que "a principal diferença a ser levada em consideração para o reconhecimento do risco regulatório no setor de gás natural é que a ANEEL (...)" tem abrangência federal, o que "(...) permite-lhe mitigar riscos por meio de sua atuação, como, por exemplo, competitividade no serviço de geração de eletricidade, competitividade no serviço de transmissão de eletricidade, entre outros", e a AGENERSA, regulador estadual, "(...) não possui a capacidade para mitigar o risco,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 08 / 2012 Fls.: 2795
Ruides Ag. id. 4414789.

em nível nacional, de se ter um fornecedor de gás natural monopolista (...); v) "(...) que o Regulador do Estado de São Paulo, por ocasião das revisões tarifárias de 2004/2005 e 2009/2010, aplicou normalmente o conceito de Beta adicional à suas concessionárias, tal como se vê da experiência regulatória encontrada em países como Colômbia e México."

No item **"III.d - EQUÍVOCO NO VALOR DO GLP"**, a CEG argumenta que o valor do GLP industrial, constante do Anexo da Deliberação 1881/2013, deve ser corrigido.

Afirma a recorrente que, pelos seus cálculos, *"(...) o valor correto é de 4,6558 R\$/kg, considerando o custo de aquisição de 1,95795 R\$/kg, de acordo com a correspondência DIRPIR nº 063/13, de 28/11/13, e o fator de tributos de 0,8756."* Fundamenta, apresentando planilha, que, não havendo *"(...) alteração na margem deste segmento após o redesenho tarifário, a referida margem deve sofrer uma redução de 5,52%, correspondente à aplicação do fator "m" e do fator "f" juntos."*

Requer, por derradeiro, a retificação supramencionada, sustentando que o valor deliberado implica em redução 7,9% maior que a definida.

No item **"III.e - DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO EXPRESSA DO PERÍODO DE APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE"**, a CEG afirma que, ao contrário do que dispõe a Deliberação atinente à CEG RIO, o art. 5º da Deliberação 1796/2013 *"(...) admite espaço para interpretação quanto ao período de aplicação da retroatividade sobre as margens."*

Alega, nesse passo, que o CODIR, *"(...) em respeito aos limites fático-jurídicos estabelecidos para este processo regulatório, que deve se ater ao 4º ciclo tarifário (...)",* deve reconhecer *"(...) expressamente, quando do julgamento do presente recurso, que a aplicação da retroatividade se dará até 31/12/2017 (dentro, portanto, deste*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

quinqüênio), e que eventuais diferenças serão compensadas em processo específico, como descrito na deliberação correspondente à concessionária CEG RIO."

Sob o item **III.f**, a Concessionária alega inexistirem condições fáticas para o cumprimento do art. 13, I, da Deliberação AGENERSA nº. 1.796/2013, "(...) *que especifica o detalhamento do plano de investimentos da ora recorrente.*"

A Delegatária informa que apresentou, na proposta de revisão quinquenal de tarifas, seu plano de investimentos, dividido ano a ano (2013/2017), "(...) *necessário para o atendimento à demanda de crescimento esperada, tendo em vista o conceito de universalização da disponibilidade do serviço de distribuição de gás canalizado e com atenção ao princípio da modicidade tarifária.*"

Destaca "(...) *que o referido Plano é elaborado com base em indicadores médios obtidos em operações com características históricas similares às que se espera sejam realizadas no período previsto para execução do plano de investimento da 3ª revisão quinquenal*"; assinala que "(...) *a captação de clientes opera-se por meio de um processo absolutamente dinâmico, no âmbito do qual o potencial e o perfil do usuário, com base na rentabilidade prevista, irão definir a rede que será utilizada para o abastecimento de um ou de vários usuários com diferentes perfis*"; afirma que "(...) *isso se dá a partir do compromisso de altas de clientes definido a cada cinco anos, no processo de revisão quinquenal, em que, se partindo deste potencial, segmentado por mercados, se planejará a estrutura de distribuição e os investimentos necessários para a construção de redes, ramais, aquisição de medidores, entre outros*"; e aduz, em suma, que "(...) *apenas após os resultados da ação comercial, será efetivamente conhecido o real mercado a ser captado, assim como sua localização e perfil, de acordo com os energéticos substitutos até então utilizados.*"

Em síntese, a Delegatária salienta no que se baseia o planejamento do crescimento e, afirmando tornar-se "(...) *inviável a definição prévia da identificação dos usuários a serem captados, assim como o detalhamento de volume e fornecimento*



através de rede de alta, média ou baixa pressão", sendo "(...) impossível se falar em quantificação do investimento por usuário, notadamente porque isso depende da resposta às ações comerciais a serem desenvolvidas e do próprio panorama econômico a ser enfrentado nos próximos anos", conclui que "(...) o plano de investimento apresentado já atende ao solicitado no art. 13, inc. I, da deliberação recorrida (...) e, "(...) com base no princípio da realidade, que combate a prolação de decisões despidas de condições práticas de atendimento (...)", requer a anulação do ato administrativo em discussão.²⁵

No que tange ao item **III.g**, intitulado "**DA APRESENTAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS E A NECESSIDADE DE RESPEITO AOS LIMITES DO QUINQUENIO**", a Delegatária fundamenta que o art. 13, II, da Deliberação nº. 1796/2013, *"(...) prevê a obrigação de remessa anual, pela ora recorrente, do plano plurianual de investimentos atualizados para 'os quatros anos seguintes'."*²⁶

Assinala a CEG que o dispositivo supracitado confronta com o art. 2º da mesma Deliberação, *"(...) que restringe o ciclo tarifário em questão ao período compreendido pelos anos 2013 a 2017, na medida em que a apresentação de um PPA para os próximos 4 (quatro) anos, nos anos de 2014 a 2017, acabará por ultrapassar os investimentos a serem realizados no quinquênio objeto da presente Revisão Quinquenal Tarifária."*²⁷

Demonstra a Concessionária, através de quadro (fl. 2556), como devem ser os planos de investimentos *"(...) a serem apresentados nos próximos anos (...)"*, e pede a alteração da redação do dispositivo acima mencionado *"(...) consignando expressamente a limitação dos seus efeitos aos anos compreendidos no 4º ciclo tarifário, com vista a deixar indene de dúvida que o plano de investimentos a ser apresentado deve contemplar, exclusivamente, os anos ainda faltantes deste quinquênio."*

²⁵ Grifo no original.

²⁶ Grifo original.

²⁷ Grifos originais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 08 / 2012 Pts.: 2798
Rubrica R07 id.4444389

No item **III.h**, derradeiro, a CEG discorre acerca **"DO ACOMPANHAMENTO DAS METAS DE INVESTIMENTOS PELA CAPET - LIMITES À ATUAÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA"**.

Informa a recorrente que o art. 13, IV, da Deliberação AGENERSA nº. 1796/2013, *"(...) destina-se a traçar regras para o acompanhamento do cumprimento das metas definidas na presente revisão tarifária"* e atribui *"(...) à operosa CAPET a missão de confrontar o plano de investimentos com a sua efetiva execução financeira."*

Aduz que, no entanto, há problema na segunda parte do dispositivo, *"(...) que anuncia que este exercício terá por finalidade 'manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite'."*

Explica, nesse sentido, que *"(...) a competência legal de zelar pelo equilíbrio da concessão (...) "* é do Conselho - Diretor, *"(...) donde se verifica que falece à operosa Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária legitimidade para exercer o mister assinalado"*, argumentando, ainda, que o comando inserto no inciso *"(...) realiza a criação de uma inédita forma de revisão tarifária, em completo desrespeito às normas aplicáveis à matéria e, inclusive, ao próprio Contrato de Concessão da CEG, a materializar verdadeira incompatibilidade entre este dispositivo e o marco regulatório."*

Afirma a CEG que, *"(...) de acordo com o texto do ato administrativo em comento, a determinação de 'manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite' acaba resultando, a bem da verdade, em uma 'revisão tarifária anual', que não encontra respaldo algum no contrato de concessão ou na legislação vigente"*, verificando, outrossim, *"(...) que esta previsão acarretará uma mescla ilegal de dois institutos (revisão x reajuste) completamente distintos e independentes entre si no âmbito dos contratos de concessão."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/09/2012 Fls.: 2799
Rubrica Alz. id. 4414789.

Explica a Concessionária, em prosseguimento, que i) as tarifas sujeitam-se a dois tipos de alteração, quais sejam, reajuste e revisão; ii) que com o reajuste tarifário se busca *"(...) a atualização do valor da tarifa para enfrentar eventuais flutuações de custos causadas pelo processo inflacionário"* e a revisão *"(...) não está ligada à reposição do valor da moeda, mas sim a fatos que possam desequilibrar econômica e financeiramente um contrato de concessão"*; iii) que *"(...) esses dois mecanismos legais atuam de forma autônoma nas alterações tarifárias dos contratos de concessão"*; iv) e que a diferenciação fica mais saliente quando os arts. 2º, 5º e 6º da Lei 2.752/1997 trazem *"(...) os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado, estabelecendo expressa e separadamente apenas (...) "* aquelas modalidades de alteração tarifária.

Afirma a CEG que, de acordo com o diploma legal supracitado, o Contrato de Concessão prevê, em sua Cláusula Sétima, §§ 2º, 14, 16 e 17, *"(...) hipóteses referentes ao reajuste e a ambas as formas de revisão tarifária."*

Citando tais dispositivos, a Concessionária ainda discorre sobre a revisão imediata e revisão periódica, e, expondo os votos, em sede de Recurso, proferidos por mim e pelo i. Conselheiro - Presidente, que culminaram nas Deliberações 1728/2013 e 1767/2013, assinala que, *"não bastasse a óbvia confusão conceitual incorrida, que desnatura a natureza jurídica da revisão e do reajuste tarifários (...) "*, o Conselho - Diretor, quando da edição daquelas decisões, *"(...) ambas de 2013 e provenientes dos processos regulatórios relativos à 2ª Revisão Quinquenal Tarifária das concessionárias CEG RIO e CEG, respectivamente, fixou o entendimento segundo o qual a verificação do cumprimento das metas de investimento deve levar em conta o critério percentual de execução, e não o critério temporal."*

A CEG assevera que *"(...) ao estabelecer o escorreito critério físico-financeiro para a investigação do cumprimento das metas de investimentos delineadas em sede de revisão quinquenal, e não a verificação do momento da realização destes aportes (...) "*, esta Agência reconheceu *"(...) a possibilidade de que o fluxo de investimentos possa se*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

compensar ao longo do período de 5 anos, de modo que eventual subinvestimento apurado num ano possa ser compensado por um maior volume no ano seguinte, e vice-versa". Alega, ainda, que "(...) o ponto importante não reside no inflexível cumprimento do cronograma de investimentos, mas sim no volume de execução apurado ao fim do quinquênio", uma vez que, "em sendo assim, não se pode admitir a hipótese de revisões tarifárias anuais, com lastro no acompanhamento da execução do Plano Plurianual de Investimentos, exatamente porque eventual subinvestimento poderá ser anulado nos anos seguintes do quinquênio - e a imediata diminuição da margem de distribuição frustraria essa possibilidade."

Ressalta, por fim, ser clara e evidente "(...) a necessidade de alteração da redação constante no art. 13, inc. IV, da Deliberação ora recorrida, considerando o equívoco presente justamente no fato de não estar anunciada — e necessariamente delimitada — a atuação da CAPET para o acompanhamento da realização de investimentos, o que pode desaguar na execução das medidas teratológicas acima cogitadas", bem como para se resguardar a competência do Conselho- Diretor "(...) de zelar pelo equilíbrio contratual, e, ao mesmo tempo, de evitar a realização de 'revisões tarifárias anuais' insustentáveis diante do marco regulatório."

Esgotadas as argumentações, a recorrente requer, **em conclusão**, "(...) seja o presente recurso admitido e, no mérito, provido (...)".

Em 10/01/2014 a **PETROBRAS** protocola seu Recurso.

Em preliminar, sustenta a tempestividade da sua peça recursal, asseverando que os Embargos de Declaração opostos em face da Deliberação AGENERSA nº. 1796/2013 interromperam o prazo de 10 (dez) dias para a interposição deste Recurso. Afirmando, em síntese, que a decisão (Deliberação AGENERSA nº. 1.914/2013) dos Embargos foi publicada no DOERJ em 02/01/2014, entende tempestivo o Recurso interposto, na forma do Regimento Interno da AGENERSA e Decreto nº. 38.618/05.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 Fls.: 2801
Rubrica Rbq id. 4414789.

Sob o item II a PETROBRAS realiza breve histórico sobre a Deliberação AGENERSA nº. 1.796/2013 e acrescenta que, ao analisar essa decisão, aprovada por unanimidade, verificou a inconformidade do seu conteúdo "(...) ao regular os agentes atualmente existentes no Estado do Rio de Janeiro, contrariando tanto os preceitos estabelecidos pela Lei nº 11.909/2009 (Lei do Gás) como o disposto em outra Deliberação exarada pela própria AGENERSA (...)", qual seja, Deliberação nº 1.250/2012.

No mérito, cita, em suma, a Deliberação nº. 1250/2012, afirmando que tal decisão foi resultante "(...) de debate ocorrido dentro do Processo Regulatório E-12/020.334/2010 (...)", e, através dela "(...) a AGENERSA deliberou que a definição de uma estrutura tarifária para os agentes Autoprodutores e Autoimportadores deveria ser analisada e consolidada na Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG-RIO, nos moldes como estabelecido no art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012 (...)"²⁸.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A aduz ter restado claro "(...) que, de forma a atender aos escopos da Lei do Gás, da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012 e à eficiência dos agentes Autoprodutores/Autoimportadores do Estado do Rio de Janeiro, caberia à AGENERSA, como Órgão Regulador Estadual, realizar os estudos para definição de estrutura tarifária aplicável a tais agentes na Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG - RIO, observando os parâmetros fixados no art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012"; cita o art. 46 da Lei do Gás, que, conforme afirma a PETROBRAS, "(...) trata exatamente das prerrogativas inerentes aos agentes Autoprodutores/Autoimportadores, estabelecendo a necessidade de observância acerca dos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação, quando da fixação das tarifas aplicáveis aos mesmos (...)" e afirma, em síntese, que, no entanto, "(...) para surpresa dos agentes abrangidos pela Revisão Tarifária (...)", a Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013 determinou "(...) que as já mencionadas e debatidas condições gerais para fixação da

²⁸ Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/03/2012 Cls.: 2802
Rubrica *Rubrica* id. 4414789

tarifa para os Autoprodutores/Autoimportadores sejam tratadas no aludido Processo Regulatório E-12/020.334/2010, que, frise-se, resultou na Deliberação AGENERSA 1.250/2012, retrocedendo, assim, todo o caminho trilhado pelo Órgão Regulador Estadual e estabelecido na própria Deliberação AGENERSA 1.250/2012", sendo que a indefinição quanto à tarifa aplicável atinge "(...) de forma contundente os investimentos da Petrobras no Estado."²⁹

Afirma a PETROBRAS que verificou a existência de atuação contraditória por parte da AGENERSA, "(...) visto que, quando da análise inicialmente realizada no Processo Regulatório E-12/020.334/2010, a mesma entendeu que o momento oportuno para fixação das tarifas aplicáveis aos agentes Autoprodutores/Autoimportadores seria quando da realização da Revisão Tarifária" e, "(...) no entanto, no âmbito de tal Revisão (...)", alterou seu posicionamento e entendeu que o mais adequado seria que o assunto em tela fosse abordado no Processo anterior.

Aduz, em continuidade, que tal atuação contraditória gera insegurança jurídica para os administrados, já que não há uniformidade no entendimento acerca da fixação de tarifas "(...) aplicáveis aos Autoprodutores e Autoimportadores no Estado do Rio de Janeiro, protelando, com isso, o efetivo exercício dos direitos legalmente previstos (...)", e alega reproduzir, conforme ilustração apresentada à fl. 2574, "(...) apresentação feita pela Gerência de Assuntos Regulatórios do Gás e Energia da Petrobras (GE-CORP/AR), Ilmo. Sr. Dean William, na sessão regulatória extraordinária de 29.10.2013 (...)"

Entende, outrossim, violada a lei do Gás, "(...) pois, ao proferir a Deliberação AGENERSA nº 1.796/2013 (...)", esta Agência "(...) simplesmente desconsiderou todas as prerrogativas legais estabelecidas para os agentes Autoprodutores/Autoimportadores, usurpando o direito de tais agentes usufruírem de tarifas específicas às suas instalações, conforme estabelece o art. 46 da Lei do Gás"; afirma que a decisão "(...) ignorou, ainda, todas as diretrizes traçadas pela própria AGENERSA na

²⁹ Grifos originais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Deliberação nº 1.250/2012, que, repise-se, passou a integrar todo o procedimento do Processo Regulatório E-12/020.522/2012, em especial o relatório e a fundamentação que originaram a Deliberação ora guerreada"; expõe o teor do art. 5º da Deliberação nº. 1250/2012, asseverando que a incoerência existente entre essa decisão e o procedimento que acarretou na Deliberação recorrida foi ressaltada pela PGE, na forma do parecer exposto no Recurso (fl. 2575); e sugere que o procedimento adotado pela AGENERSA "(...) em verdade se traduz como proposições inconciliáveis entre si, de forma que a adoção de toda fundamentação e instrumentos de efetivação de direitos assegurados na Deliberação nº 1.250/2012 e previstos na Lei do Gás conduzem à impossibilidade de manutenção do conteúdo meritório da Deliberação (...)" recorrida.³⁰

A recorrente alega, também, violação à segurança jurídica, acrescenta que houve clara transgressão à expectativa legítima dos Autoprodutores e Autoimportadores *"(...) que, com base na Lei do Gás e no art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012, confiaram nos parâmetros da Lei Nacional e do próprio Órgão Regulador Estadual para o estabelecimento e continuidade de suas diretrizes de investimento" e cita, com parcial transcrição, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, com o fito de traduzir *"(...) os procedimentos e soluções que a Administração Pública deve prezar para a consecução do seu poder normativo, de forma a não frustrar totalmente a expectativa legítima de um administrado (...)"*.*

A PETROBRAS entende, em sequência, que, caso a Agência não reforme a Deliberação recorrida *"(...) ou opte pela criação de uma regra transitória que prejudique os direitos dos Autoprodutores/Autoimportadores até a implementação da tarifa específica, caberá ao agente Autoprodutor/Autoimportador a busca de indenização compensatória pelos prejuízos sofridos (...)"*, não restando, ainda, *"(...) outra opção aos agentes Autoprodutores/ Autoimportadores senão a busca da via judicial, caso a via administrativa não apresente solução satisfatória para o deslinde da questão"*.

³⁰ Grifos no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020-522/2012

Data 31 / 09 / 2012 Fls.: 2804

Rubrica Plq. Id. 4414789

Aduz "(...) que a omissão regulatória gerada com a indefinição da tarifa dos agentes Autoprodutores/Autoimportadores repercutirá diretamente na Terceira Revisão Quinquenal da Concessionária CEG, pois o estabelecimento da tarifa dos demais consumidores de gás natural canalizado do Rio de Janeiro não levou em consideração a existência dos referidos agentes, prejudicando o cenário regulatório estadual"; salienta que, se existir reiteração do posicionamento exposto por essa Agência "(...) no sentido de determinar que seja retomada a discussão da fixação de tarifas específicas para os agentes Autoprodutores e Autoimportadores no âmbito do processo regulatório E-12/020.334/2010, a mesma deverá proceder às adequações do processo, especialmente do Anexo à Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012, ao disposto no art. 5º da própria Deliberação, de forma a contemplar a possibilidade dos agentes Autoprodutores/Autoimportadores, cujas instalações para fornecimento de gás natural tenham sido construídas pela distribuidora estadual, também possam pagar uma Tarifa Diferenciada do Serviço de Distribuição"; e requer o reexame da Deliberação nº. 1.796/2013 "(...) a fim de que a mesma esteja em consonância com as previsões constantes da Lei do Gás e de seu Decreto regulamentador, bem como com as previsões estabelecidas pelo próprio Conselho-Diretor no art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012", ou, caso o CODIR "(...) determine que seja retomada a discussão da fixação de tarifas específicas para os agentes Autoprodutores e Autoimportadores no âmbito do Processo Regulatório E-12/020.334/2010, requer-se as adequações do processo, especialmente do Anexo à Deliberação AGENERSA nº. 1.250/2012 ao disposto no art. 5º da própria Deliberação."

Instadas as recorrentes a, querendo, apresentarem contrarrazões, apenas a CEG se manifestou.

Na peça apresentada, a Concessionária argui a sua tempestividade, faz breve resumo das razões recursais da PETROBRAS, e, com o título "**Da interpretação da Lei do Gás à luz do art. 25, § 2º, da CRFB. Da falta de previsão de prazo para atuação dessa agência estadual. Do respeito ao decidido na Deliberação AGENERSA nº. 1.250/2012. Do poder - dever da AGENERSA de rever seus**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 08 / 2012 Cls.: 2805
Rubrica *Alf.* Id. 4414789.

próprios atos, inclusive quando inoportunos ou inconvenientes", discorre, de forma sintética, sob o item III, no sentido de que "(...) *que deve-se reconhecer ao Estado do Rio de Janeiro, e especialmente a essa Agência Reguladora, autonomia e independência para estabelecer toda e qualquer disciplina que porventura se repete necessária, em consequência ou não da Lei do Gás, já que essa lei federal, particularmente em relação ao seu art. 46, não pode vincular a regulação estadual, sob pena de inconstitucionalidade*"; afirma que, ainda que se entenda haver submissão à regra do art. 46 da Lei do Gás, "(...) *o que constituiria desrespeito à Constituição Federal (...)*", esta Agência vem empreendendo esforços "(...) *para a regulamentação da lei do Gás, e a cogitada lei não define prazo para a conclusão desses trabalhos (...)*", o que faz ser "(...) *impossível atribuir à AGENERSA qualquer mínima falha a esse respeito*"; aduz que não existe incompatibilidade entre o art. 8º da Deliberação recorrida, "(...) *que determina a retomada da análise da matéria no âmbito do processo regulatório E-12/020.334/2010 (...)*", e o que consta no art. 5º da Deliberação 1250/2012, uma vez que a AGENERSA cumpriu a decisão presente nesse dispositivo, no sentido de "(...) *se levar o estudo de tais tarifas para o âmbito do processo e revisão quinquenal de tarifas*", tendo sido identificado pela abalizada avaliação oferecida pelo consultor externo, que ainda não estão reunidas "(...) *as condições necessárias para a conclusão desse estudo, não havendo, portanto, possibilidade de uma deliberação definitiva a respeito neste momento*".

Alega a Concessionária, citando a doutrina de Alexandre Santos Aragão acerca da autotutela, que se o entendimento for de que "(...) *houve um comando impositivo para que as tarifas diferenciadas dos novos agentes fossem definidas na esfera da Revisão Quinquenal, não se pode fazer tábula rasa do poder-dever que assiste à AGENERSA de rever seus próprios atos, inclusive quando inoportunos ou inconvenientes*"³¹.

Argumenta a CEG, sob o item IV, que o art. 7º da Lei estadual 2752/97 exclui da AGENERSA a competência para decidir sobre a estrutura tarifária, devendo a

³¹ Grifo como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 Cls.: 2806
Ribeira 014 id. 4414789.

matéria ser "(...) necessariamente tratada no contrato de concessão (...)"; explica, pois, que tal dispositivo "(...) revela que qualquer alteração na estrutura tarifária atualmente vigente, o que constitui pressuposto para a criação das figuras do Autoprodutor e do Auto-importador, demanda necessariamente a celebração de termos aditivos aos contratos de concessão — e não apenas, repise-se, a tomada de qualquer decisão por parte dessa Agência Reguladora"; citando as doutrinas de Celso Antônio Bandeira de Mello e Marçal Justen Filho sobre o princípio da legalidade, bem assim decisão do STF acerca de referido postulado, destaca "(...) que o legislador ordinário estadual, em respeito à segurança jurídica do investidor privado, condicionou qualquer modificação que se pretenda realizar nesta seara à construção de uma solução negocial, a se materializar na formalização de um ato bilateral, comutativo e sinalagmático, entre o Poder Concedente e a respectiva concessionária"; afirma que, em respeito ao mencionado princípio, esta Agência "(...) encontra-se agindo dentro dos limites permitidos, inclusive porque já sugeriu, no âmbito do processo regulatório E-12/020.334/20107, a alteração do contrato de concessão ao Poder Concedente, para modificação da estrutura tarifária"; e conclui que, à luz da Lei estadual nº 2.752/97, "(...) não se sustenta a proposta de criação de tarifa diferenciada para os novos agentes pela AGENERSA, sob pena de flagrante ilegalidade", não se podendo "(...) pretender que a AGENERSA desborde dos limites de sua atuação para pretender deliberar contrariamente ao contido no contrato de concessão firmado entre o Estado e a Concessionária" ou que "(...) pretenda alterar cláusula contratual por força de deliberação regulatória", tendo esta Agência já cumprido o seu papel.

No item V, e ainda no rebate às razões recursais da PETROBRAS, a Concessionária fundamenta sobre a interpretação do Princípio da Modicidade Tarifária. Afirma, nesse passo, que a tese da PETROLEO BRASILEIRO S/A incorreu em um "(...) equívoco de interpretação do princípio da modicidade tarifária, para concluir que o mesmo respaldaria a definição de tarifas mais baratas para um determinado tipo de cliente, quando, ao revés, este princípio veicula um compromisso social entre todos os usuários", ressaltando "(...) que não se pode emprestar à Lei do Gás qualquer interpretação que vá de encontro aos direitos dos presentes e futuros usuários do



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.522/2012

Data 31 / 08 / 2012 Fls.: 2807

Substância Neg. Id. 4414789.

sistema, em favorecimento exclusivo dos novos tipos de clientes", sob pena de desvirtuar os designios da lei.

Acrescenta a CEG que não há razão que justifique "(...) excluir algumas das categorias de usuários desse sistema de solidariedade, alijando de sua tarifa custos que não estejam relacionados diretamente ao serviço que lhes é prestado", porquanto "essa lógica é inerente ao conceito de serviço público e deve ser imposta a todos os usuários.". Assevera, ainda, "(...) que um sentimento colaborativo introduz no pagamento da tarifa um fator atemporal, no sentido de que poderá o usuário estar remunerando obras já feitas ou que ainda serão realizadas, em linha com o interesse público que orienta o desenvolvimento dessa atividade".

A Delegatária entende deva ser reconhecido "(...) que o art. 46 da Lei do Gás tem por fito viabilizar a conexão de autoprodutores e auto-importadores ao sistema de distribuição de gás do serviço público em comento" e, alcançado este objetivo, "(...) assume esse novo cliente a situação jurídica de um usuário de serviço público, que contempla, dentre tantos outros fatores, a assunção do dever social de custear a melhoria e a expansão da atividade, em prol dos atuais e dos futuros usuários".

Explica, em prosseguimento, "(...) que em ambas as versões dos contratos de concessão, firmados com a CEG e com a CEG RIO, está expressamente disposto em sua Cláusula Sétima, §18, que, nos casos em que os usuários, em razão de seu grande volume de consumo, forem autorizados a obter o insumo gás por outras fontes, deixando de adquiri-lo diretamente dos concessionários, deverão pagar às distribuidoras exatamente a mesma margem tarifária própria da categoria em que se enquadrem"; que a referida cláusula contratual garantiu ao Poder Concedente "(...) que certos consumidores possam auferir vantagem da negociação direta com um produtor, ou mesmo por meio da autoprodução", mas o texto contratual "(...) não permite afastar desses agentes o ônus social que permeia os serviços públicos de distribuição de gás canalizado, que, em termos financeiros, se traduz no custeio da estrutura comum a todos os usuários, mas também da sua universalização e atualidade"; e aponta que os



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 08 / 2012 FLS.: 2808
Rubrica Nº 4414789

novos agentes não deixam de ser usuários de um serviço público e, como tais, "(...) *devem se submeter a todas as suas características, inclusive no que se refere à solidariedade entre usuários e às regras de remuneração dos concessionários.*"

Por fim, adiciona, em suma, que "(...) *o princípio da modicidade tarifária deve ser levado em consideração nos processos de revisão de tarifas, como de fato foi, de maneira global e não considerando apenas os interesses de determinado segmento da sociedade*", sob pena de ocorrer "(...) *a redução da margem de distribuição para o seu segmento, onerando-se proporcionalmente todos os demais.*"

Sob o item VI, a CEG comenta sobre o pedido subsidiário da PETROBRAS, de considerar "(...) *o pretense direito dos Autoprodutores e Autoimportadores, cujas instalações para fornecimento do gás natural tenham sido construídas pela Concessionária, a uma tarifa diferenciada*", caso a AGENERSA mantenha o entendimento acerca da retomada da matéria nos autos do processo E-12/020.334/2010.

Afirma, em sequência, que o assunto já foi debatido no feito supramencionado quando do julgamento do Recurso nele interposto, dando origem à Deliberação AGENERSA nº. 1616/2013³², e que, portanto, a matéria constitui coisa julgada administrativa, "(...) *não cabendo o retorno de sua análise, seja nos autos do presente processo, seja em qualquer outro procedimento administrativo.*"

No item VII, a Delegatária entende cabível registrar "(...) *que não se deve permitir que o recurso interposto pela PETROBRAS paralise a conclusão do processo revisional, tendo em vista que, como acertadamente salientado pela Consultoria externa contratada por essa AGENERSA, não há, nesse momento, condições técnicas para a definição de tarifas para autoprodutores e auto-importadores*"; aduz que, na hipótese remota de provimento do Recurso da PETROBRAS, "(...) *essa Agência necessitaria retornar o presente processo para a sua fase instrutória, para reexame da DELOITTE e do Grupo de Trabalho, o que demandaria tempo indefinido e não traria*

³² Que negou provimento ao Recurso.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

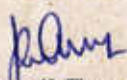
Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 fls.: 2809
Rudolfo Rey id. 4414789

resultados garantidos, uma vez que a citada Consultoria já alegou impossibilidade de realização desse estudo, nessa oportunidade"; considera necessário ressaltar, também, "(...) que a própria Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sinalizou preocupação com o risco de atraso na conclusão da revisão quinquenal por conta dessa questão (...)" e requer, por derradeiro, o não provimento do Recurso interposto pela PETROLEO BRASILEIRO S/A.

Às fls. 2654/2667 e 2668/2684 constam, respectivamente, o pronunciamento da consultoria DELOITTE e do Grupo de Trabalho, e, de fls. 2686/2719 a Procuradoria da AGENERSA opina sobre os Recursos interpostos.

Em sequência, os autos foram disponibilizados à Petrobras e CEG para ciência dos pronunciamentos supracitados, sendo oportunizado às recorrentes apresentar manifestação até 15/04/2014.

É o Relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 08 / 2012 Fls.: 2810
Rubrica Rf. ad. 4414789.

Processo nº:	E-12/020.522/2012
Autuação:	31/08/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	3ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG
Sessão Regulatória:	28 de Abril de 2014

VOTO

Trata-se de analisar os Recursos interpostos em 02/01/2014 e 10/01/2014, respectivamente, pela Concessionária CEG e por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, contra a Deliberação AGENERSA nº. 1796/2013, integrada pela Deliberação 1881/2013.

Preliminarmente, registro a tempestividade das citadas peças recursais¹. Foi o que entendeu a Procuradoria da AGENERSA que, depois de vislumbrar que a publicação da Deliberação nº. 1881, que integrou a Deliberação 1796/2013, ocorreu em 20/12/2013, consignou, quanto ao Recurso da CEG, "(...) a tempestividade da (...) peça recursal, eis que interposta dentro do prazo regimental de 10 (dez) dias.". Com relação ao Recurso protocolado pela PETROBRAS, verifica-se que o jurídico também certificou a sua tempestividade, conforme parecer de fls. 2714/2718.

Antes de ingressar no mérito, devo registrar, a título de observação e porque não faz parte da análise recursal, que através do Ofício SEDEIS nº. 042/2014, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços apresentou proposta de alocação de custo de gás para o segmento vidreiro e, conforme

¹ A CEG protocolou o Recurso em 02/01/2014. Conforme as regras de contagem dos prazos e considerando que a Deliberação 1881/2013 foi publicada em 20/12/2013, pode-se aferir a temporaneidade da peça recursal apresentada pela Concessionária. A PETROBRAS, de igual modo, interpôs de forma tempestiva o seu Recurso, porquanto a Deliberação 1914/2013, que decidiu acerca dos Embargos opostos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, foi publicada em 02/01/2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 Fls.: 2811
Relatores RJ ad. 4414789.

se verifica da CI SECEX nº 347/2014, juntada à fl. 2721, foi instaurado, para a análise de tal assunto, o processo regulatório E-12/003.239/2014.

Registre-se, ainda, que após a instrução dos Recursos as recorrentes protocolaram, em 15/04/2014, suas respectivas manifestações, as quais praticamente reforçam os fundamentos recursais e que, analisadas, serão expostas se relevantes quanto às questões suscitadas no Recurso² e quando pertinentes para a fundamentação da decisão a ser proferida.

Agora no exame meritório, passo à apreciação das razões dos Recursos, a começar por aquelas apresentadas pela Concessionária CEG.

• DO RECURSO DA CEG

III.a - DOS SUBINVESTIMENTOS

III.a.1 - DA ALTERAÇÃO DA METODOLOGIA DE COMPENSAÇÃO DE SUBINVESTIMENTO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Sob esse tópico, a Concessionária alega ser necessária a revisão do art. 7º da decisão recorrida³, dispositivo que prevê, conforme se depreende de sua leitura, a abertura de processo específico, dentro dos ciclos tarifários, a se iniciar pelo 4º (2013-2017), com o objetivo de definir, para as próximas revisões de tarifa, a metodologia de cálculo do saldo de investimentos propostos e não realizados, e sua aplicação no cálculo do "m", com a realização de consulta e audiência públicas.

² Conforme art. 79, § 4º, do Regimento Interno da AGENERSA.

³ Art. 7º - Determinar a abertura de processo regulatório específico com o objetivo de definir a metodologia de cálculo de investimentos propostos e não realizados para os próximos ciclos revisionais, bem como de sua aplicação no cálculo do "m", com a realização de consulta e audiência públicas;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 fls.: 2812
Rubrica Pq. ca. 4414789

Com efeito, a recorrente sustenta que eventual metodologia a ser definida em processo específico violará, se divergente da adotada com relação ao 3º ciclo (2008-2012), o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, argumenta, em suma, "(...) *que o presente panorama submete a ora recorrente a uma situação de elevada insegurança jurídica, ante a iminência da modificação do tratamento regulatório a ser dispensado ao tema em enfoque*", entendendo "(...) *que a utilização de uma metodologia agora e outra distinta nas futuras revisões a serem empreendidas nos próximos ciclos quinquenais poderá gerar situações anti - isonômicas e dar azo a alegações de iniquidade no futuro*". A recorrente sugere, ainda, a "(...) anulação dos efeitos financeiros da compensação do subinvestimento do 3º ciclo tarifário, mantendo-se inalterada a redação do **art. 7º da Deliberação AGENERSA nº. 1.796/2013**", para que a compensação seja realizada apenas "(...) *quando concluído o indigitado processo específico, de modo a se conferir o mesmo tratamento a todo e qualquer cálculo e compensação de subinvestimentos, independentemente do ciclo tarifário de apuração*".

No que tange ao alegado, cabe registrar que a atividade regulatória é pautada na viabilização de direitos fundamentais, atuação discricionária quanto às escolhas adotadas, persecução do aprimoramento das decisões tomadas, e deve fomentar, conforme expõe a Procuradoria da AGENERSA no parecer de fls. 2686/2714, "(...) *a participação da sociedade na definição das escolhas públicas (...)*". É o que também leciona Marçal Justen Filho⁴:

"(...) alterações regulatórias essenciais dependem de procedimentos destinados a assegurar a participação dos setores da sociedade envolvidos, inclusive dos usuários de serviços públicos. Essa imposição encontra-se na essência do sistema democrático".

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. - 9. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 687.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 08 / 2012 Cls.: 2813
Rubrica Plq. aa.4414789

Quero dizer, com o exposto, que a metodologia proposta para o cálculo de investimentos previstos e não realizados no 3º ciclo, que culminou no compartilhamento com o consumidor final, foi decisão amparada na competência regulatória discricionária e ponderada desta Autarquia, que considerou, na oportunidade dos trabalhos da 3ª Revisão Quinquenal, que a atuação em prol da satisfação dos consumidores do serviço essencial de gás e, nos termos da Lei 8987/95, em atendimento à justa aplicação do princípio da modicidade tarifária, foi a solução mais adequada. Tal não impede, frise-se, sob o argumento de gerar desconforto ou insegurança, a instauração de processo específico como dispõe o art. 7º da Deliberação recorrida, o qual certamente virá, com a participação da sociedade na discussão do tema, a aperfeiçoar a decisão regulatória já adotada.

Vejam o que entendeu o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº. 290, de 19/12/2012, no parecer de fls. 2668/2684:

"Não nos parece que a decisão consubstanciada no artigo 7º da Deliberação 1796/2013 seja prova inequívoca de erro na adoção do mecanismo compensatório nos trabalhos do presente processo revisional. Ao contrário, pois as Consulta e Audiência Públicas ali preconizadas podem até mesmo referendar a metodologia ora adotada. Esquece-se a reclamante que pronunciamentos abertos ao público atraem agentes de variados interesses e opiniões. Ademais, a dinâmica dos processos econômicos (e não somente deles) prevê que regras hoje em vigor possam ser melhoradas adiante, da mesma forma que hoje temos práticas consagradas que constituíram verdadeiros tabus no passado."

Vale destacar, ainda, que o parecer da Procuradoria da AGENERSA acerca do assunto exaltou a necessidade de participação da sociedade na definição de escolhas

plq



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

públicas, marcando "(...) o esvaziamento da unilateralidade decisória da Administração Pública em favor dos novos colaboradores, cuja pressão é decisiva na atuação de um Estado cada vez mais comprometido com o diálogo e a promoção de resultados promissores à coletividade (...)". Sob a consideração de que "(...) a fundamentação da recorrente é ancorada na **proibição de mudança comportamental da Administração (...)**, em sintonia com o princípio da segurança jurídica"⁵, o parecer citou Canotilho⁶ e refutou o argumento de desrespeito a esse princípio constitucional:

*"Segundo o autor o princípio comporta duas ideias fundamentais: i) estabilidade ou eficácia ex post da segurança jurídica, que veda mudanças **arbitrárias** às decisões que foram adotadas por meio de procedimentos legais correlatos; ii) previsibilidade ou eficácia ex ante do princípio da segurança jurídica, que se erige na exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos dos atos normativos.*

Por arbitrariedade, entende-se o conjunto de ações que provêm daquele que age, tão somente, em consonância com a vontade própria, sem respeito às regras previamente estabelecidas para aquelas ações. Com fundamento nesse conceito, desde já, pode-se afirmar que tal ilegalidade não se revela no contexto fático da presente decisão recorrida. Inexistindo, por decorrência lógica, violação ao princípio da segurança jurídica."

A respeito do parecer da Procuradoria da AGENERSA, atente-se que, em razões finais posteriores à instrução do Recurso (*rectius* = manifestação quanto às

⁵ Meu grifo.

⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1995, p. 380.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

questões suscitadas na peça recursal), a Concessionária não concorda com o entendimento jurídico no sentido de que a argumentação de elevada insegurança estaria *'ancorada na proibição de mudança comportamental da Administração'*. Explica que *"não se trata, em absoluto, de advogar a imutabilidade das decisões da Administração Pública"*, mas de não se poder admitir que esta Agência, *"(...) no âmbito de uma mesma decisão, da qual se extrai expressiva repercussão econômica para a Concessionária, confira dois tratamentos divergentes para o mesmo tema."*

Ocorre que tal argumento não deve prosperar, considerando a atuação regulatória discricionária desta Autarquia. É que abrir processo específico, como determinado, com a realização de consulta e audiência públicas, é a solução mais razoável e proporcional em detrimento do postulado segurança jurídica. Na ponderação entre o só interesse econômico da Concessionária e o aperfeiçoamento da atuação regulatória, com o objetivo de atender o interesse coletivo e social dos usuários na prestação de um serviço público, em que se assegurará ampla participação da sociedade, inclusive oportunizando à Concessionária discutir o tema, estes devem prevalecer.

Ademais disso, revela-se incongruente ou despido de qualquer interesse, que a Concessionária queira impedir, sob o manto da segurança jurídica, a abertura de processo para apuração de metodologia de cálculo que, a depender do definido, poderá aumentar o saldo para o repasse à modicidade tarifária. Isso, porque o aumento dessa conta contribuiu, como notoriamente cediço, para a realização da publicidade da Concessionária na busca de novos clientes. Na mesma toada pareceu ter entendido o citado Grupo de Trabalho:

"A tese de primeiro estabelecer a regra prevista no art. 7º da decisão em comento tem outro condão: reverter a redução das margens e tarifas aprovadas, aumentando as tarifas para todos os consumidores, indistintamente, e jogando por terra, inclusive, os esforços da Delegatária para captação de novos clientes, pois a tarifa reduzida foi

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 03 / 2012 fls.: 2816
R: [assinatura] da. 4414789.

um dos fatores elencados nos esforços comerciais iniciados em 2014."

Por derradeiro, e antes de concluir pelo não acolhimento da tese recursal, impende esclarecer que a instauração de processo específico, dentro dos ciclos tarifários, a fim de definir a metodologia de cálculo para os investimentos previstos e não realizados, tem por escopo manter, para as próximas e correspondentes revisões quinquenais, o frequente e necessário acompanhamento dos investimentos projetados pela Concessionária. Observe-se o que alertou a D. Procuradoria Geral do Estado no parecer de fls. 1719/1755, *verbis*:

"Contemplado o efeito econômico da não realização dos investimentos previstos pela CEG no quinquênio anterior e aplicada a devida penalidade, por meio de advertência e multa, não há mais o que recomendar à AGENERSA senão a adoção de todas as providências necessárias para manter um constante acompanhamento dos investimentos projetados pela concessionária para o próximo quinquênio, evitando-se que a matéria somente venha a ser objeto de atenção no âmbito do próximo processo de revisão quinquenal tarifária."

Diante do exposto, e corroborando com os pronunciamentos exarados, afastado o fundamento destacado no presente tópico.

III.a.2 - DO EQUÍVOCO NA INCLUSÃO DO DIFERIDO NO MONTANTE DE SUBINVESTIMENTOS COMPENSADO

Quanto à alegação em destaque, a Delegatária sustenta ser necessária a "(...) dedução do Diferido no montante de subinvestimento a ser compensado, em respeito à coisa julgada administrativa e aos princípios da ampla defesa e contraditório (...)".

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 Cls.: 2817
Assinatura R/q. Id. 4414789.

Com efeito, insinua que esta Agência, ao incluir gastos diferidos para fins de cômputo dos investimentos não realizados, totalizando o valor de R\$ 366.285.700,00 (trezentos e sessenta e seis milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos reais) para compensação, não respeitou o previsto no art. 5º da Deliberação AGENERSA nº. 1618/2013⁷, decisão que, conforme registra a CEG, transitou em julgado.

7 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1618 DE 27 DE MAIO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – 2ª REVISÃO QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.214/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido ao descumprimento do estabelecido no art. 3º e 6º, da Deliberação AGENERSA nº. 1051/12.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,07% (sete centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à 31/12/12, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº 001/2007, devido ao não atingimento das metas físicas e financeiras, estabelecido na Deliberação AGENERSA nº. 371/09.

Art. 4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Determinar que o valor não investido pela Concessionária de R\$ 287.277.506,00 (duzentos e oitenta e sete milhões, duzentos e setenta e sete mil e quinhentos e seis reais), base de dezembro de 2011, seja considerado para modicidade tarifária nos trabalhos em curso da 3ª Revisão Quinquenal.

Art. 6º - Determinar que seja analisado pela CAPET e Consultoria contratada para os trabalhos da 3ª Revisão Quinquenal, ora em curso, a conta dos "investimentos diferidos" e eventual saldo seja incorporado ao montante dos investimentos não realizados, visando com isso a sua contemplação para a modicidade tarifária.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 08 / 2012 Fls.: 2818
Rubrica *Roy* ca. 4414789

Isso porque a Deliberação supracitada determinou, naquele dispositivo, que "(...) o valor não investido pela Concessionária de R\$ 287.277.506,00 (duzentos e oitenta e sete milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e seis reais), base de dezembro de 2011 (...)", fosse considerado para a modicidade tarifária nos trabalhos da 3ª Revisão Quinquenal, levando a crer que a inclusão de quantia superior à deliberada, como aconteceu, infringiria o princípio da coisa julgada.

Ocorre que a mesma decisão, qual seja, a Deliberação nº. 1618/2013, impôs, no sequencial art. 6º, que CAPET e Consultoria contratada para os trabalhos da 3ª Revisão Quinquenal deveriam analisar a conta dos investimentos diferidos, determinando, a fim de contemplação para a modicidade tarifária, que seu eventual saldo fosse incorporado ao montante dos investimentos não realizados, fato que, registro, se consolidou. É o que consta das considerações do Grupo de Trabalho, fls. 2668/2684, que transcrevo parcialmente:

"A mesma Deliberação AGENERSA 1618/2013 utilizada pela CEG para argumentar contra a inclusão do diferido possui, em seu artigo 6º, que transcrevemos abaixo, com nossos grifos, a previsão expressa para estes fossem compensados nos trabalhos da III Revisão:

Art. 7º - Remeter aos estudos da 3ª Revisão Quinquenal, a fim de resguardar a modicidade tarifária, os investimentos físicos não realizados no período de 2008-2012.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro-Relator; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 08 / 2012 fls.: 2819
Recebido RJ. Ca. 4414789.

Art. 6º - Determinar que seja analisado pela CAPET e Consultoria contratada para os trabalhos da 3ª Revisão Quinquenal, ora em curso, a conta dos 'investimentos diferidos' e eventual saldo seja incorporado ao montante dos investimentos não realizados, visando com isso a sua contemplação para a modicidade tarifária.

Nada mais se fez, no processo revisional, do que consolidar os valores e apresentá-los à compensação. O que era tido como 'eventual' revelou-se real, pois a própria Concessionária prestava contas do mesmo."

Dessa forma, não há que se falar em violação à coisa julgada, muito menos, diga-se, em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, sob o fundamento de que à recorrente não foi oportunizado "(...) o direito de se manifestar, adequadamente, a respeito.". Até porque, quando publicada a Deliberação 1618/2013, a Concessionária obteve a oportunidade de recorrer quanto à possibilidade da inclusão do diferido, como previsto no art. 6º da Deliberação citada, e não o fez.

Além disso, conforme consta do voto proferido pelo i. Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, relator, a Concessionária, em razões finais, manifestou-se, da mesma forma que aqui o faz, discordando do montante proposto "(...) por considerar um grave equívoco a soma do valor do Diferido ao valor estabelecido (...) " pela Deliberação 1618/2013, sendo certo, portanto, que foi oportunizado à recorrente o direito de pronunciar-se acerca do assunto.

Do exposto, e em consonância com o pronunciamento do Grupo de Trabalho e parecer da Procuradoria da AGENERSA, os quais refutaram a presente alegação recursal e que integram este voto, rechaço o fundamento sob o item acima destacado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 08 / 2012 fls.: 2820
Rubrica [assinatura] ad. 4414789.

III.a.3 - DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DA METODOLOGIA DE COMPENSAÇÃO DE SUBINVESTIMENTO

Nesse item, a Delegatária discorda da forma com que a AGENERSA considerou, no cálculo do "m", os valores dos subinvestimentos não realizados. Indica, sugerindo que a ARSESP utiliza o mesmo entendimento, a metodologia que considera ser tecnicamente mais adequada para, conforme expôs, "(...) o cálculo do montante a ser descontado no FCLE do 4º quinquênio (2013-2017), referente ao valor presente dos investimentos não realizados no período de 2008-2012.". Pugna, conforme os demais fundamentos constantes do relatório, pela retificação tal como exposto no presente tópico.

Compulsando os autos, entendo que não se pode acolher o fundamento apresentado pela recorrente. Primeiro porque nota-se que a matéria foi devidamente apreciada pelo i. Conselheiro - Relator quando suscitada pela Concessionária nas razões finais de fls. 1808/1831, não merecendo, pois, reparo. O voto proferido, acompanhado pelo Conselho - Diretor e que originou, por aprovação unânime, o art. 7º da Deliberação recorrida, já havia afastado, com amparo técnico, a repetitiva argumentação recursal:

"Cumprе ressaltar que, em estudo comparativo, a sugestão apresentada pela Deloitte que trata o saldo de investimentos do 3º ciclo como elemento de composição na fórmula de cálculo Índice de Reposicionamento Tarifário 'm' para o 4º ciclo difere do modelo adotado pela ARSESP⁸. Ainda que a metodologia aplicada pela Agência de São Paulo seja diferente da escolhida pela AGENERSA, isso não implica que seja inadequada.

Tendo em vista todo o exposto, filio-me ao argumento mais conservador proposto pela Deloitte e

⁸ "Nota Técnica ARSESP nº RTM02/2009 - Metodologia detalhada para o processo de revisão tarifária das Concessionárias de Gás Canalizado do Estado de São Paulo - Terceiro Ciclo Tarifário."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 08 / 2012 fls.: 2821
Rubrica Pq. ca. 4414789.

acompanhado pelo GT, em que cada real que deixou de ser investido será descontado na mesma proporção na fórmula para cálculo do Índice de Reposicionamento Tarifário 'm'.

Em segundo lugar, o Grupo de Trabalho, no reexame da matéria (fls. 2668/2684), rechaçou os argumentos da recorrente. Além de confirmar o posicionamento adotado, o GT comentou, em partes:

"Não há nenhum erro na aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado. Todas as apropriações foram feitas obedecendo a critérios corretos e coerentes com os preceitos técnicos aplicáveis. A Consultoria contratada para auxiliar esta Agência avaliou os elementos existentes e propôs tecnicamente a forma como o tema foi trabalhado.

(...)

A Concessionária fez as suas contas, de acordo com uma metodologia diversa da adotada.

A questão da propriedade de serem efetivados ou não os investimentos foi debatida em diversos outros momentos. Pode tornar-se uma adaptação do 'Efeito Tostines': não se investe porque há dificuldades de captação de clientes ou há dificuldade de captação de clientes porque não se investe?

Não concordamos com a perda de receita apontada. Verificando os balanços patrimoniais publicados pela CEG, vemos que não há como falar em 'perda'.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 Fls.: 2822
Rubrica Rly. 20.4414789.

(...)

Observe-se que, salvo em 2009, as receitas da Concessionária cresceram. O lucro antes dos tributos afeitos não teve sequer essa ressalva. O lucro líquido idem. Pode ter havido receita não gerada, mas não houve, em definitivo, perda de receita.

Verificamos os conceitos expressos pela ARSESP. Entretanto, entendemos que as realidades são distintas, malgrado a similaridade técnica entre a CEG e sua congênere paulista Comgás. Não cabe a acolhida no presente momento. As razões não merecem prosperar."

Dessa forma, não há que se falar, como fez a Concessionária na manifestação posterior à instrução do Recurso, que não foi demonstrado que a metodologia desenvolvida pela Concessionária é inadequada, razão pela qual, como bem observou a Procuradoria da AGENERSA, "*considerando a precisão técnica da matéria recorrida e sendo uníssomos os entendimentos do Grupo de Trabalho e da consultoria contratada para auxiliar nos trabalhos da presente revisão quinquenal (...)*", nego provimento ao pleito recursal sub examine.

III.b - FATOR DE EFICIÊNCIA (FATOR X)

III.b.1 - INADEQUAÇÃO DA INSERÇÃO DE FATOR DE EFICIÊNCIA, E SEUS RISCOS ASSOCIADOS

Nesse tópico a recorrente entende inadequada a inserção do Fator de Eficiência - Fator X - porque tal mecanismo "*(...) possui importantes riscos associados (...)*" e "*(...) este fator tende a desestimular a realização de novos investimentos, o que, no caso do presente serviço público, que ainda não alcançou sua universalização, pode ser muito preocupante.*". Fundamenta que a inserção do referido fator de eficiência "*(...) é*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 08 / 2012 fls.: 2823
Folha 04 - da 4414789.

adequado à regulação de preços monopolísticos" e, na distribuição de gás, "(...) o gás natural sofre, como sabido, direta e agressiva concorrência de outras fontes energéticas, como o gás liquefeito de petróleo (GLP), o óleo combustível e a própria energia elétrica". Aduz que a AGENERSA "(...) não produziu qualquer reflexão mais aprofundada, seja a respeito da inadequação técnica da inserção de um fator de eficiência num mercado já sujeito à competição, seja quanto aos chamados efeitos colaterais deste fator", bem como que a Deloitte "(...) não desenvolveu esse exercício, indispensável para conferir maior segurança e previsibilidade a esta opção regulatória.". Requer, pois, em razão da robustez dos argumentos técnico - jurídicos e/ou "(...) homenagem à precaução e à segurança jurídica (...)", a supressão do art. 6º da Deliberação 1796/2013⁹.

Não merece acolhida a alegação recursal em enfoque.

Como bem ressaltado pela PGE na aprovação do parecer¹⁰ que escoreitamente analisou o tema, o parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 determina "(...) que se leve em consideração – **na forma a ser decidida pelo regulador** – alguma variável que permita capturar uma parcela do ganho de produtividade das concessionárias, revertendo-o em favor dos usuários, por meio de um impulso na modicidade tarifária."¹¹

Diante do dispositivo legal e amparada na atuação discricionária e ponderada, sempre com o objetivo de solucionar, nos termos da citação da Procuradoria da AGENERSA, "(...) o trade - off entre a remuneração do investimento realizado pela delegatária e a modicidade tarifária em prol dos usuários (...)", esta Agência Reguladora entendeu, ao aprovar fórmula contemplando o Fator X, por abarcar tal mecanismo de eficiência. Determinou, contudo, a abertura de processo específico para o

⁹ "Art. 6º - Aprovar a aplicação da fórmula do Fator X na margem de distribuição [$Margem_t = Margem_{t-1} \times (IGP-M - \text{Fator } x)$], e determinar a abertura de processo específico para o cálculo do mesmo;"

¹⁰ Parecer 02/2013 - ASC, às fls. 1719/1758.

¹¹ Meu grifo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 às: 2824
Rubrica [assinatura] - wa. 4414789.

seu cálculo, já que a complexidade do tema, nos dizeres do i. Relator, Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, "(...) *reclama uma análise mais aprofundada.*".

É justamente pela determinação de instaurar feito específico que não há como acatar o pleito da recorrente, nada obstante tenha-se aceito, para a fórmula aprovada no artigo que se pretende extirpar, o combatido Fator X. Isso porque, embora seja, por ora, considerado o mecanismo mais adequado, seus efeitos poderão e serão melhor avaliados no processo de que trata o art. 6º da Deliberação recorrida. Com efeito, do pronunciamento do GT depreende-se que, quando do cálculo do Fator X, poder-se-á, se oportuno, considerar, nos termos da Lei 2.752/97, que o emprego de outro elemento seja mais adequado a concretizar o disposto nessa legislação. Vejamos que o Grupo de Trabalho ressaltou, no que tange ao referido Fator de Eficiência, que "(...) *a melhor doutrina impende sua adoção como partícula integrante do regime de 'price cap'*". Explicando, no entanto, que o supracitado art. 6º previu um aprofundamento dos estudos, também ressaltou:

"O peso do fator será ponderado em processo próprio, onde podem e devem ser discutidos os 'efeitos perversos e riscos associados' apontados pelo questionamento."

No mesmo sentido pareceu entender a Procuradoria da AGENERSA, que, na apreciação do argumento recursal, considerou o Fator X como modelo ideal e lembrou a possibilidade da discussão do presente tópico no processo específico, *verbis*:

"(...) além de estar jungido ao modelo tarifário adotado pela Lei nº. 8.987/1995 e expressamente referendado pela Lei Estadual 2.752/1997, é o modelo tarifário ideal à segurança jurídica, especialmente quando estamos diante da realidade enfrentada pelas agências reguladoras (...). Adequado, ainda, não só à



regulação de preços monopolísticos, como também para aquelas situações em que incide o concurso da concorrência, materializadas, muitas vezes, pelas práticas ofensivas à livre concorrência, o que demanda adoção de modelo tarifário eficiente ao equilíbrio do mercado, em consonância com os mencionados objetivos potenciais do processo regulatório.

No mais, oportuno lembrar que o art. 6º da deliberação recorrida aprovou 'a aplicação da fórmula do fator X na margem de distribuição (...)', determinando 'a abertura de processo específico para o cálculo do mesmo', oportunizando assim a discussão do item recorrido, sob o manto da garantia constitucional do devido processo legal."

Posto isso, deixo de acolher o pedido de supressão do art. 6º da Deliberação 1796/2013.

III.b.2 - FATOR DE EFICIÊNCIA E CONTROLE DE CUSTOS - *BIS IN IDEM*

Na intenção, mais uma vez, de evitar a criação do Fator de Eficiência e excluir o citado art. 6º, ou, ao menos, obter "(...) a postergação da aplicação do fator X que venha a ser calculado para o próximo ciclo tarifário", a recorrente argumenta, em suma, que há incompatibilidade técnica entre o controle de custos exercido pela AGENERSA sobre as Concessionárias e a inserção do referido Fator de Eficiência, sustentando que a coexistência de ambos "(...) decorreria verdadeiro *bis in idem*, capaz de gerar, ao fim e ao cabo, situação de desequilíbrio econômico - financeiro do contrato de concessão (...)".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 Fls.: 2826
Rubrica Rb - Nd. 4414789.

Embora já se tenha dito que os efeitos da aplicação do fator X serão melhor avaliados no processo específico de que trata o art. 6º da Deliberação recorrida, o que já afastaria os argumentos apresentados, cabe destacar o premente entendimento do Grupo de Trabalho acerca do presente tópico, já afastando a suposta incompatibilidade:

"Não é correto, igualmente, afirmar que a adoção do 'Fator X' fará com que não haja auditoria dos custos da delegatária. Em nenhum momento do debate sobre a revisão quinquenal foi sequer ventilado que a AGENERSA se absteria de cumprir suas funções. Não houve, igualmente, qualquer sugestão subliminar de acabar com o instituto da revisão quinquenal. Logo, restarão continuados os trabalhos de auditoria dos custos, de verificação do cumprimento das metas e todos os demais aspectos envolvidos nas tarefas da regulação, inclusive para se evitar a mencionada 'asfixia' na gestão do negócio."

No sentido de rechaçar o argumento exibido sob o item em exame também foi o parecer da Procuradoria da AGENERSA. Depois de avaliar o pronunciamento do GT, o jurídico desta Autarquia entendeu, *in verbis*:

"Sobreleva notar que o entendimento do Grupo de Trabalho é permeado de razoabilidade, eis que, para a adequada e correta aplicação do fator X, dentre outros aspectos de cunhagem técnica, devem ser aferidos os ganhos de produtividade acumulados desde a presente revisão, os quais deverão ser necessariamente repassados ao consumidor."

É imperioso notar que os ganhos de produtividade não se confundem com controle de custos, eis que uma das



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 fls.: 2827
Rubrica: ad. 4414789.

finalidades do fator de eficiência e que proporciona vantagem à delegatária 'é o mecanismo de incentivo à ganhos de produtividade por parte do setor regulado, já que, a um preço fixado, qualquer lucro adicional decorrente de redução de custos será apropriado pelo regulado'¹², razão pela qual afasta-se à alegação de bis in idem."

Considerando, pois, os pareceres exarados, aos quais me filio, e levando-se em conta que o dispositivo vergastado prevê a abertura de processo específico, considero por não acatar o pleito recursal.

III.b.3 - NECESSIDADE DE PREVISÃO DOS CUSTOS NÃO GERENCIÁVEIS

No presente tópico, a recorrente requer "(...) que se aprimore a redação do indigitado art. 6º da Deliberação 1796/2013, para que se inclua na fórmula lá estabelecida a figura dos custos não gerenciáveis (...)"¹³. Isso porque, nada obstante tenha-se postergado o cálculo do Fator X para um segundo momento, sua fórmula restou definida no dispositivo que ora se recorre.

Não merece prosperar o argumento recursal.

É que, embora tenha sido aprovada a aplicação da fórmula do Fator X na margem de distribuição, restando exposta, no dispositivo citado, a sua definição, reitero que a aplicação do Fator de Eficiência será melhor avaliada no já mencionado processo específico. Foi o que entendeu o Grupo de Trabalho. Além de considerar, conforme se

¹² SILVA, Ângelo Henrique Lopes da. Mensuração da produtividade relativa para o Setor de distribuição de Energia Elétrica nacional inserida no Cálculo do fator X/Ângelo Henrique Lopes da Silva, 2006. Dissertação (Mestrado) - Departamento de Economia - Universidade de Brasília, 2006. 1. Regulação 2. Setor Elétrico 3. Fator X 4. Eficiência. 5. Data Envelopment Analysis - DEA. I. Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência da Informação e Documentação (FACE), Departamento de Economia, Unb II. Título. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2063270.PDF>.

¹³ Grifo como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-121.020.522/2012
Data 31/08/2012 Fls.: 2828
Rubrica Rf. ca. 4414789.

depreende do pronunciamento de fls. 2668/2684, que a fórmula apresentada pela recorrente "(...) *NÃO POSSUI DIFERENÇA TÉCNICA ORIGINAL em relação àquela exposta na Deliberação*", o GT assim expôs:

"O novo processo, previsto, é o caminho para se discutir a formulação do fator e de suas partículas. A argumentação para a exclusão do artigo não cabe."

Do exposto, e considerando que a Procuradoria da AGENERSA julgou restar prejudicada a análise de mérito, porquanto "(...) *a matéria recorrida carece ainda de estudos, quando do implemento da condição mencionada no art. 6º da deliberação recorrida, que determina abertura de processo específico (...)*", acompanho os pareceres exarados, afastando a argumentação exposta no presente tópico e, por conseguinte, o pleito recursal.

III.c - DO RECONHECIMENTO DO BETA REGULATÓRIO NO CÁLCULO DA TAXA DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL

Pelos fundamentos expostos no relatório, a recorrente insurge-se contra a taxa de remuneração de capital delimitada pela AGENERSA e requer a utilização daquela constante de sua proposta.

Para tanto, entende ser "(...) *indispensável que se reconheça a juridicidade e a necessidade do reconhecimento do chamado Beta Regulatório, ou Beta Adicional, neste cálculo*", explicando, nesse sentido, que a adoção de fórmula tal como se encontra no inc. II da Cláusula Sétima, § 9º, do Contrato de Concessão, "(...) *não mais se mantém aplicável para o presente processo revisional na medida em que o seu inc. III estabelece expressamente que as revisões quinquenais posteriores à segunda deverão apenas manter os conceitos do inc. II*"¹⁴, estabelecendo-se, assim, "(...) *espaço de*

¹⁴ Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 fls.: 2829
Rubrica Pq. 20.4414789.

maior liberdade para a definição das bases para a remuneração do capital da delegatária."

Não merece acolhida o fundamento recursal.

Da análise dos autos, verifica-se que o argumento exposto no presente tópico já fora objeto de exame, tendo o Conselheiro - Relator entendido, depois dos suportes técnico e jurídico, adequadamente pela não utilização do Beta Adicional.

Com efeito, o voto proferido observou o pronunciamento da Consultoria Deloitte, que considerou a inclusão de um Beta Adicional, também denominado Adicional de Índice de Sensibilidade, inapropriada, seja do ponto de vista econômico ou jurídico, não encontrando respaldo contratual ou legal.

Além disso, a decisão encampou o pronunciamento da d. PGE, parcialmente reproduzido pela Procuradoria da AGENERSA quando da análise do não inéxito fundamento recursal, parecer que, por não encontrar abrigo nas normas legais e contratuais, opinou por não acatar o Adicional de Índice de Sensibilidade. Porque esclarecedor o entendimento exarado pelo i. Procurador do Estado no parecer nº. 02/2013 - ASC, acostado às fls. 1719/1758, em parte o transcrevo:

"(...) a proposta da CEG fez uso de componente econômico - financeiro que não encontra abrigo nas normas legais e contratuais que devem guiar a presente revisão quinquenal tarifária. Trata-se do chamado Beta Adicional (ou Adicional de Índice de Sensibilidade), inserido a título de 'risco regulatório', sem respaldo na cláusula 7ª do Contrato. Embora o próprio Fator β (também chamado Índice de Sensibilidade) somente encontre um correspondente fixo até a segunda revisão quinquenal (0,45), podendo a partir daí sofrer em tese



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 08 / 2012 fls.: 2830
Rubrica Rly. da. 4414789.

alteração,¹⁵ afigura-se inadmissível a inclusão na fórmula contratualmente prevista de um componente autônomo e inteiramente novo, amparado em razões próprias, como parece ser o caso do Beta Adicional ou Adicional de Índice de Sensibilidade, justificado em um suposto (e não demonstrado) 'risco regulatório'. Registre-se, ademais, que o risco regulatório, se porventura existente, terá sido seguramente analisado pela CEG antes de decidir explorar o serviço público concedido, razão pela qual não pode ser transferido aos consumidores de gás por meio de um incremento dos componentes de cálculo da revisão tarifária."

Em bom momento, tal acréscimo incluído na proposta da CEG foi rejeitado pela Deloitte, conclusão que restou referendada, ao final, pelo grupo de Trabalho da AGENERSA. Ainda que assim não fosse, o certo é que a inclusão do referido Beta Adicional desbordaria dos componentes previstos e das diretrizes traçadas pela Lei Estadual 2.752/1997 e pela cláusula 7ª do Contrato de Concessão, revelando-se, desse modo, não apenas inapropriada sob o prisma econômico - como concluíram a Deloitte e a Agência -, mas também indevida sob o prisma jurídico."

Posto isso, afasto a razão recursal exposta sob o presente tópico, da mesma forma que o fizeram o Grupo de Trabalho e a Procuradoria da AGENERSA. Aquele

¹⁵ Nos termos do Contrato de Concessão, "β é o parâmetro que relaciona o risco sistemático (não diversificável) do setor de atuação da CONCESSIONÁRIA ao retorno do mercado como um todo, ficando esse parâmetro desde já fixado em 0,45 (quarenta e cinco centésimos) para a segunda revisão". O inciso III determina que "as revisões quinquenais subsequentes deverão seguir os mesmos conceitos definidos no inciso II acima" (não aludindo aos valores, portanto, mas aos conceitos, o que, em conjunto com a redação do Fator Beta sugere possibilidade de alteração numérica do índice, desde que economicamente justificada).



comentou que o argumento não merecia prosperar por não vislumbrar, durante os estudos, risco à Delegatária. O jurídico entendeu restar demonstrado nos autos "(...) que a proposta da recorrente não encontra abrigo nas normas em vigor."

III.d - EQUÍVOCO NO VALOR DO GLP

A respeito da alegação recursal constante do presente item, o Grupo de Trabalho apresentou os cálculos à fl. 2682 e assim se pronunciou:

"Refizemos as contas e verificamos que, de fato, houve um equívoco na transformação da margem redesenhada da proposta original retificada (anexo 10).

(...)

Sugerimos que seja retificada a faixa tarifária do GLP Industrial."

Dó exposto, considerando que, conforme o referido GT, não há prejuízo para a Concessionária, porquanto, em síntese, "(...) não há clientes para a categoria de consumo de GLP Industrial (...)", e, como pertinentemente observado pela Procuradoria da AGENERSA, "dada a precisão de a matéria estar jungida à competência exclusiva do Grupo de Trabalho (...)", entendo por acolher o pleito recursal para retificar a faixa tarifária do GLP Industrial, tal como apresentado pelo Grupo de Trabalho no pronunciamento à fl. 2682, ou seja, para que se considere como de 4,6558 R\$/Kg o valor correto do GLP Industrial.

III.e - DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO EXPRESSA DO PERÍODO DE APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Aqui, a recorrente requer, a fim de não admitir "(...) *espaço para interpretação quanto ao período de aplicação da retroatividade sobre as margens*", seja expressamente reconhecido, no art. 5º da Deliberação 1796/2013¹⁶, "(...) *que a aplicação da retroatividade se dará até 31/12/2017 (dentro, portanto, deste quinquênio), e que eventuais diferenças serão compensadas em processo específico, assim como descrito na deliberação correspondente à concessionária CEG RIO*".¹⁷

Corroborando com o pronunciamento do Grupo de Trabalho e Procuradoria da AGENERSA, acolho o fundamento recursal para que no art. 5º da Deliberação 1796/2013 seja incluída a expressão "valendo a mesma para todo o quinquênio", em observância à segurança jurídica e com o intuito de afastar, como bem lançado no parecer jurídico, "*eventual divergência interpretativa, com potencial lesivo ao interesse público*".

Acresça-se que, objetivando manter a coerência nas Deliberações emanadas por este Conselho e evitar que a casos semelhantes sejam aplicadas diferentes decisões, também é necessário o acolhimento da razão recursal presente neste tópico, no sentido de dar à Deliberação 1796/2013 a mesma redação constante do parágrafo único do art. 5º da Deliberação 1795/2013, decisão atinente à CEG Rio.

Posto isso, considero deva ser acolhido o pedido recursal a fim de que ao art. 5º da decisão recorrida seja acrescido o parágrafo único, e para que no *caput* desse

¹⁶ Art. 5º - Aprovar o cálculo da retroatividade da diferença das tarifas cobradas no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de outubro de 2013 conforme Anexo 12;

¹⁷ O art. 5º da Deliberação 1795/2013, atinente à CEG RIO, assim dispõe:

"Art. 5º. Aprovar o cálculo da retroatividade (f) e sua aplicação nas margens da presente Revisão Quinquenal, valendo a mesma para todo o quinquênio.

Parágrafo Único – Eventual recebimento de valor a maior ou a menor, durante o presente ciclo revisional, em decorrência da compensação prevista no caput do presente artigo, deverá ser objeto de análise em processo regulatório específico."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 08 / 2012 Fls.: 2833
Rubrica Roy. ca. 4414789.

dispositivo seja incluída a expressão "valendo a mesma para todo o quinquênio", nos seguintes termos:

"Art. 5º - Aprovar o cálculo da retroatividade da diferença das tarifas cobradas no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de outubro de 2013 conforme Anexo 12, do voto, valendo a mesma para todo o quinquênio.

Parágrafo único – Eventual recebimento de valor a maior ou a menor, durante o presente ciclo revisional, em decorrência da compensação prevista do caput do presente artigo, deverá ser objeto de análise em processo regulatório específico."

III.f - DA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE ATENDIMENTO AO ART. 13, INC. I, DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA

Neste tópico, a recorrente requer a anulação do art. 13, I, da Deliberação 1796/2013¹⁸. Fundamenta, entendendo que "(...) o plano de investimento apresentado já atende ao solicitado no art. 13, inc. I, da deliberação recorrida (...)", que inexistem condições fáticas para o cumprimento do comando inserto no dispositivo, porquanto é "(...) inviável a definição prévia da identificação dos usuários a serem captados, assim como o detalhamento de volume e fornecimento através de rede de alta, média ou baixa

¹⁸ "Art. 13 - Determinar que a Concessionária CEG apresente em até 30 (trinta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural aprovados nesta Revisão Quinquenal, indicando os respectivos projetos básicos; os cronogramas físico-financeiros, com orçamentos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, EMOP RJ, observando os parâmetros a seguir:

I - Todos investimentos terão suas metas quantificadas em relação aos usuários a serem atendidos; extensão da rede a ser implantada, que deverá ser especificada se de baixa, média ou alta pressão; volume de gás a ser fornecido, identificando os respectivos distritos e municípios que serão atendidos;"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 fls.: 2834
Rubrica Rq. n.º 4414789.

pressão", sendo "(...) impossível se falar em quantificação do investimento por usuário, notadamente porque isso depende da resposta às ações comerciais a serem desenvolvidas e do próprio panorama econômico a ser enfrentado nos próximos anos."

Nada obstante o sustentado, entendo por afastar a fundamentação recursal.

Com efeito, o comando inserto na decisão guerreada consubstancia, nos termos do parecer jurídico de fls. 2656/2713, *"(...) legítimo direito do Regulador na obtenção de esclarecimentos adicionais, que contribuem na redução da assimetria de informações, qualificando o exercício da função regulatória."*

Além disso, impende registrar que, na análise do cumprimento da Deliberação ASEP-RJ CD nº. 611/2005, referente aos trabalhos da 1ª Revisão Quinquenal da Concessionária CEG Rio, a Conselheira Darcília Leite considerou cumprido o art. 5º, § 1º, dessa decisão¹⁹, dispositivo que contém o mesmo conteúdo do comando ora guerreado. Vejam que o fundamento da então Conselheira, na Sessão Regulatória de 29/02/2012, a seguir destacado, leva a refutar o presente argumento de inexistência de condições fáticas para o cumprimento do art. 13, I, da Deliberação 1796/2013, sustentação, saliente-se, repetida pela recorrente na manifestação posterior à instrução do Recurso:

"O § 1º está diretamente ligado à documentação de que trata o caput, já que informa as características que deverão conter os planos plurianuais de investimentos,

¹⁹ "Art. 5 – Por UNANIMIDADE, determinar que a Concessionária CEG - RIO apresente, em até 60 (sessenta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2005, 2006 e 2007, compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural (Anexos I A e I B), indicando os respectivos projetos básicos, cronogramas físico-financeiros, com orçamentos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, EMOP – RJ.

§ 1º - Por UNANIMIDADE, os investimentos terão suas metas quantificadas em relação aos usuários a serem atendidos; extensão da rede a ser implantada, especificada se de baixa, média ou alta pressão; volume de gás a ser fornecido, identificando os respectivos distritos e municípios que serão atendidos;"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-121.020.522 / 2012
Data: 31 / 08 / 2012
Ass: 2835
Ass: 4414+89.

*sendo certo que a CAENE, ao analisar a documentação apresentada pela Concessionária, aponta o cumprimento deste dispositivo."*²⁰

Diante do exposto, e considerando que o Grupo de Trabalho entendeu ser faculdade deste Ente Regulador "(...) requerer esclarecimentos adicionais, a qualquer tempo, sempre que necessário e devidamente fundamentado", posição à qual me filio, afasto o pleito recursal disposto no presente tópico. Para corroborar a negativa de provimento, vale destacar a conclusão da Procuradoria da AGENERSA sobre o tema, como abaixo transcrita:

"Dada a necessidade de domínio atualizado de informações pelo Regulador, eis que um sistema fechado, desprovido do compartilhamento de informações aumenta o risco da deslegitimidade da atuação das agências reguladoras (...) e, na esteira da razoabilidade, esta Procuradoria entende que não merece provimento a presente alegação recursal."

III.g - DA APRESENTAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS E A NECESSIDADE DE RESPEITO AOS LIMITES DO QUINQUÊNIO

Neste item, a recorrente requer a alteração da redação do art. 13, II, da Deliberação 1796/2013²¹, sob o argumento de que o plano de investimentos a ser

²⁰ Tal fundamento consta da Decisão de fls. 3944/3973, proferida nos autos de nº. E – 04/077.488/2002.

²¹ "Art. 13 - Determinar que a Concessionária CEG apresente em até 30 (trinta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural aprovados nesta Revisão Quinquenal, indicando os respectivos projetos básicos; os cronogramas físico-financeiros, com orçamentos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, EMOP RJ, observando os parâmetros a seguir:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31 / 08 / 2012 às 12:28h
Relator: Rf. Id. 4414789.

apresentado deve contemplar, exclusivamente, os anos ainda faltantes do quinquênio 2013-2017.

Assiste razão à recorrente, motivo pelo qual ousarei divergir dos entendimentos esposados pelo Grupo de Trabalho e Procuradoria da AGENERSA, os quais concluíram no sentido de não acolher o fundamento recursal.

Com efeito, o artigo citado prevê o envio anual do plano plurianual de investimentos atualizados para "**os quatro anos seguintes**", exigência que, se mantida da forma como se apresenta, ultrapassará os limites do 4º ciclo tarifário (2013-2017), considerando que os investimentos projetados devem ser realizados no quinquênio objeto da presente Revisão Quinquenal.

Assim, a apresentação do plano em 2014 deverá contemplar a atualização dos investimentos para os anos de 2015, 2016 e 2017; em 2015, a atualização se referirá aos anos de 2016 e 2017; e, em 2016, a Concessionária deverá exibir plano com a atualização dos investimentos para 2017, cessando aí a obrigação de fazer, sob pena de extrapolar o quinquênio deliberado.

Diante disso, sugiro ao Conselho - Diretor a alteração da redação constante no art. 13, II, da Deliberação 1796/2013, da seguinte forma :

"Art. 13 - (...)

(...)

II - A Concessionária CEG enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual de investimentos

(...)

II - A Concessionária CEG enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual de investimentos atualizados para os quatro anos seguintes;"



*atualizados para os anos faltantes do quinquênio
deliberado;"*

III.h - DO ACOMPANHAMENTO DAS METAS DE INVESTIMENTOS PELA CAPET - LIMITES À ATUAÇÃO DA CÂMARA TÉCNICA

Sob o presente tópico, a recorrente pugna pela adequação da redação constante no art. 13, inc. IV, da Deliberação 1796/2013²², seja para resguardar a competência do Conselho - Diretor "(...) de zelar pelo equilíbrio contratual (...)", seja para "(...) evitar a realização de 'revisões tarifárias anuais' insustentáveis diante do marco regulatório.". Argumenta, inicialmente, que tal dispositivo atribui à CAPET "(...) a missão de confrontar o plano de investimentos com a sua efetiva execução financeira (...)", além de anunciar que esse exercício, conferido à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, tem por finalidade manter a equação econômico - financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite, o que violaria a competência legal do CODIR em zelar pelo equilíbrio da Concessão, já que, segundo a recorrente, falece à CAPET "(...) legitimidade para exercer o mister assinalado.".

Vê-se, quanto ao primeiro argumento, que a recorrente pretende que a CAPET não exerça o seu papel, pretensão ausente de razoabilidade e que não se coaduna com o Regimento Interno desta Autarquia, sendo certo que, na instrução dos processos

²² "Art. 13 - Determinar que a Concessionária CEG apresente em até 30 (trinta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural aprovados nesta Revisão Quinquenal, indicando os respectivos projetos básicos; os cronogramas físico-financeiros, com orçamentos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, EMOP RJ, observando os parâmetros a seguir:

(...)

IV - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apresentará relatório ao Conselho Diretor da AGENERA, cotejando os investimentos anuais previstos no Fluxo de Caixa Descontado com os efetivamente comprovados, visando a manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522 / 2012
Data 31 / 08 / 2012
Rubrica *[assinatura]* 4414789

regulatórios, a operosa Câmara Técnica deve auxiliar o Conselho - Diretor, alertando-o quanto à possibilidade de desequilíbrio contratual. Da leitura do dispositivo, aliás, depreende-se que a Câmara Técnica apenas apresentará relatório ao CODIR, com o confronto dos investimentos, objetivando o equilíbrio da equação econômico - financeira. Isso, de fato, implica no zelo ao equilíbrio do Contrato de Concessão, mas não retira a competência do Conselho - Diretor da AGENERSA, que dará a palavra final acerca do assunto.

Sobre o tema, é importante destacar trecho do parecer da Procuradoria da AGENERSA, *verbis*:

"(...) salta aos olhos que as alegações da recorrente não se coadunam com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a competência exercida regimentalmente pela CAPET, a qual é de pleno conhecimento da recorrente."

A recorrente fundamenta, ainda, que *"(...) de acordo com o texto do ato administrativo em comento, a determinação de 'manter a equação econômico - financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite' acaba resultando, a bem da verdade, em uma 'revisão tarifária anual', que não encontra respaldo algum no contrato de concessão ou na legislação vigente"*, já que apenas são previstos os institutos da revisão - imediata (decorrente da variação nos custos de aquisição de gás e sempre que ocorrer acréscimo ou redução de tributos) ou periódica (a cada 05 anos) - e do reajuste (ligado à reposição do valor da moeda).

Não obstante o alegado, vejam que o voto proferido pela então Conselheira Darcília Leite na Sessão Regulatória de 29/02/2012 ressaltou a atuação da CAPET e o acompanhamento anual dos investimentos. Quando da análise do cumprimento do art.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522 / 2012
Data 31 / 08 / 2012 Fls. 2839
Relator: [assinatura] ad. 44/4789

5º, § 4º, da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 611/2005²³, dispositivo praticamente idêntico ao que ora se recorre, a i. Relatora fundamentou:

*"Ressalte-se, aqui, a importância do acompanhamento anual, por parte das Câmaras Técnicas desta Agência Reguladora, dos investimentos realizados pela Concessionária, e não somente quando do julgamento do próximo ciclo revisional, de maneira, inclusive, a otimizar os trabalhos que lá serão realizados."*²⁴

Isso porque, uma vez verificado o eventual descumprimento das metas físicas ou financeiras previstas para aquele ano, pode a Concessionária buscar a compensação desses déficits dentro do próprio quinquênio, ao invés de simplesmente remetê-lo ao próximo."

Do exposto, e considerando que, conforme salientado pela Procuradoria da AGENERSA (fls. 2713/2714), o parecer da d. PGE recomenda que esta Autarquia adote todas as providências necessárias a fim de manter um constante acompanhamento dos investimentos projetados pela Concessionária CEG para o próximo quinquênio, rechaço os argumentos do presente tópico, lastreado na opinião do jurídico desta Agência

²³ "Art. 5º – Por UNANIMIDADE, determinar que a Concessionária CEG - RIO apresente, em até 60 (sessenta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2005, 2006 e 2007, compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural (Anexos 1 A e 1 B), indicando os respectivos projetos básicos, cronogramas físico-financeiros, com orçamentos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, EMOP – RJ.

§ 4º - Por UNANIMIDADE, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária cotejará os investimentos anuais previstos no Fluxo de Caixa Descontado com os efetivamente comprovados, visando a manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite."

²⁴ Meu grifo.



Reguladora e também no pronunciamento do Grupo de Trabalho, que entendeu não haver razão para acolhimento do presente tópico.

Assim, ante as fundamentações supra, concluo, especificamente quanto aos itens III.d, III.e, e III.g, pelo provimento parcial do Recurso interposto pela Concessionária CEG, ressaltando-se, ainda, que, por conveniente e oportuno, será necessário aprimorar, por autotutela, a redação dos arts. 10 e 11 da Deliberação 1796/2013, conforme se verá das razões abaixo.

Com efeito, verifica-se, quanto ao art. 10 da decisão supracitada, que este dispositivo determinou "(...) a abertura de processo regulatório específico e único para ambas as Concessionárias em que sejam estabelecidas metas de qualidade nos serviços aos usuários/prazos de atendimento previstos no Contrato de Concessão."²⁵

Ocorre que a Deliberação 1795, decisão atinente à CEG RIO, impôs, também no art. 10, "(...) a abertura de processo regulatório específico, para análise das 'Metas de Qualidade nos Serviços/Prazos prestados aos Usuários', (item III. - Determinações Remetidas à 3ª Revisão Quinquenal CEG RIO - Metas de Qualidade) através de Consulta e Audiência Públicas", o que faz ser conveniente o aperfeiçoamento da redação do art. 10 da Deliberação 1796/2013, referente à CEG, para evitar divergência nas decisões deste Conselho, e porque não causará prejuízo à Concessionária.

Dessa forma, entendo por propor ao CODIR a seguinte redação ao art. 10 da Deliberação 1796/2013:

"Art. 10 - Determinar a abertura de processo regulatório específico em que sejam estabelecidas metas de qualidade nos serviços aos usuários/prazos de atendimento previstos no Contrato de Concessão, através de Consulta e Audiência Públicas."

²⁵ Meu Grifo.



Para a harmonia nas decisões deste Conselho, e porque também não causará prejuízo à Concessionária CEG, entendo oportuno e conveniente que se inclua no art. 11 da Deliberação 1796/2013 a expressão "visando o equilíbrio econômico - financeiro da concessão", a fim de que seja dado a esse dispositivo o mesmo sentido constante do art. 11 da Deliberação 1795/2013²⁶, atinente à CEG RIO, conforme segue:

"Art. 11 - Determinar que, se eventualmente houver convênio referente ao Fundo de Eficiência Energética, seja aberto processo regulatório específico para tratar da matéria, visando o equilíbrio econômico - financeiro da concessão."

• DO RECURSO DA PETROBRAS

Na peça recursal, a recorrente Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS insurge-se contra o art. 8º da Deliberação 1796/2013, dispositivo que determinou a retomada da discussão da fixação das tarifas, para os Autoprodutores/Auto - importadores, nos autos do processo E-12/020.334/2010. Em razão disso, requer, inicialmente, o reexame dessa decisão, ou, subsidiariamente, pede seja o Anexo à Deliberação 1250/2012, adequado ao art. 5º dessa mesma Deliberação, decisão, lembre-se, editada nos autos mencionados.

Isso porque a recorrente entende que a decisão recorrida já deveria ter fixado as tarifas para os agentes autoprodutores/auto - importadores, em consonância com a Lei do gás (Lei 11909/2009) e diante do mandamento contido no art. 5º da Deliberação 1250/2012²⁷, sob pena desta Agência violar ou ignorar esses preceitos, atuar de forma

²⁶ "Art. 11 - Sugerir que, caso ocorra formalização do convênio referente ao Fundo de Eficiência Energética, seja aberto processo regulatório específico para seu estudo, visando o equilíbrio econômico - financeiro da concessão."

²⁷ "Art. 5º- Determinar que os estudos para definição da estrutura tarifária do Autoprodutor e do Auto-Importador sejam remetidos, para fins de análise e consolidação, à Terceira Revisão Quinquenal das



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 Clé: 2842
Rubrica Rly - xa. 4414789.

contraditória, e, em suma, desrespeitar a segurança jurídica, prejudicar os investimentos da Petrobras no Estado e frustrar a legítima expectativa dos citados agentes "que, com base no art. 5º da Deliberação 1250/2012, confiaram nos parâmetros da Lei Nacional e do Regulador Estadual para o estabelecimento e continuidade de suas diretrizes de investimento."

Não obstante o alegado, lembro que quando requeri vista dos autos de nº. E-12/020.334/2010, para analisar os Recursos protocolados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, bem assim pela PETROBRAS, entendi, à época, pela manutenção do citado dispositivo porque este, quando determinou que os estudos para a definição da estrutura tarifária dos agentes insertos na Lei 11.909/2009 (Lei do Gás) fossem remetidos para a Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, apenas dispôs sobre a **possibilidade** de sua fixação, de modo que, se inexistisse viabilidade, legal ou fática, para definir as tarifas conforme estipulado no artigo da Deliberação, assim não seria feito. Permitam-me relembrar trecho do voto de vista por mim proferido na Sessão Regulatória de 27/05/2013, acompanhado pela maioria do Conselho - Diretor:

"(...) conforme se depreende da leitura do art. 5º da Deliberação nº. 1250, e considerando o máximo aproveitamento do ato administrativo, manifestado

Concessionárias CEG e CEG RIO. Deverá ser considerada a possibilidade de suas fixações, de acordo com parâmetros abaixo (sempre tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão):

- i) tarifa de movimentação de gás para o atendimento do Autoprodutor e Auto-importador que considere as especificidades de cada instalação;
- ii) tarifas específicas contemplando apenas os custos de operação e manutenção do ramal construído pelo próprio agente para o atendimento da instalação industrial;
- iii) tarifas específicas contemplando os custos de operação e manutenção do ramal e o custo de investimento incorridos especificamente na construção do duto realizado pela Concessionária para o atendimento da instalação industrial;
- iv) tarifas específicas levando em consideração os investimentos já realizados e em operação, antes e depois da publicação da presente Deliberação;
- v) outras compensações que sejam consideradas necessárias para o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

através da decisão colegiada, o citado dispositivo apenas dispôs sobre a possibilidade de fixar, no âmbito da Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, a estrutura tarifária com base nos parâmetros elencados nas alíneas 'i' a 'v', sendo certo que, inexistindo possibilidade, legal ou fática, para, também, definir as tarifas conforme os parâmetros elencados, assim não será feito.

Ressalte-se, nesse ponto, que o Poder Concedente poderá, avaliados os impactos e o interesse público, propor a alteração legislativa a fim de adequá-la aos propósitos da Lei do Gás (Lei 11.909/09)."

Assim, em que pese tenha entendido, na oportunidade, que a Lei estadual 2.752/97, porque mais consentânea com a CF/88 e à política de modicidade tarifária e equilíbrio econômico - financeiro previstos na lei 8987/95 (Lei de Normas Gerais), deveria prevalecer em detrimento da Lei 11.909/2009 (Lei do Gás), situação que parece permanecer e ensejar a inviabilidade legal para a fixação das tarifas dos novos agentes, bem como afastar qualquer alegação de violação à Lei do Gás, abarcou-se a impossibilidade fática em definir a estrutura tarifária para os agentes Autoprodutores/Autoimportadores, com base na análise da Deloitte. Nesse sentido, impende registrar o entendimento da Consultoria segundo o qual *"o atual cenário se mostra inconstante e pouco claro em termos dos custos reais envolvidos para atendimento às novas figuras criadas pela Lei do Gás, assim também como dos investimentos prudentes e necessários para atendimento ao Autoimportador e Autoprodutor"*. Antes de considerar a necessidade de análise do assunto, com brevidade, em processo específico, a Consultoria Deloitte consolidou que *"(...) o tratamento desse tema na 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária não se mostra factível no momento (...)"*.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522 / 2012
Data 31 / 08 / 2012 nº: 2844
Rúbrica Rb. nº. 4414789.

Diante da inviabilidade fática, aliás, a D. PGE ressaltou que a impossibilidade técnica não poderia ser suprida em uma manifestação jurídica e recomendou que a AGENERSA *"retome com a máxima urgência o andamento do processo administrativo E-12/020.334/2010, com vistas a adoção de todas as providências necessárias à estipulação de tarifas específicas para autoprodutores e autoimportadores (...)"*, recomendação encampada pelo Conselheiro – Relator e aprovada por unanimidade.

Dito isso, não há que se falar que foram ignoradas as diretrizes traçadas no art. 5º da Deliberação 1250/2012, ou violadas a segurança jurídica e expectativa legítima dos novos agentes, uma vez que já se tinha ciência acerca da possibilidade - não obrigatoriedade - em definir a estrutura tarifária em relação aos autoprodutores/autoimportadores. Também deve ser afastado, considerando o exposto, o argumento de violação à Lei do Gás, até porque a incidência dessa legislação, que não fixa prazo para o estabelecimento das tarifas em relação aos referidos agentes, poderá ser melhor avaliada quando da retomada da discussão do tema nos autos do processo nº. E-12/020.334/2010.

Vejam que no sentido da impossibilidade fática, com a consequente opinião pelo não provimento ao Recurso da PETROBRAS, foi o pronunciamento do Grupo de Trabalho, que destaque em parte:

"As condições inerentes a cada processo não podem ser medidas a partir de desejos ou esperanças de quem quer que seja. Se a expectativa, quando da edição da Deliberação 1250/2012, era de que ali estariam resolvidos os entraves conceituais para a criação das categorias de produtor e auto-importador, remetendo-se para adiante, na Revisão Quinquenal, a questão tarifária, tal anseio pode ou não se concretizar, sem que isso possa ser qualificado de aberração, contradição ou outro adjetivo que se queira pensar



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 Cls.: 2845
Rubrica: *fls.* Id. 4414789.

apropriado. Tampouco parece adequado falar em insegurança jurídica, posto que a definição dos agentes propalados já foi feita, ainda que a reclamante exija 'modificações', sem especificá-las, até por não se tratar do processo adequado. Trata-se, agora, de estabelecer uma equação tarifária correta, sem que haja favorecimento a um determinado agente, que será, forçosamente, coberto por incrementos tarifários a serem suportados por todos os demais clientes, de todas as categorias tarifárias hoje existentes.

(...)

A tarifa conforme pleiteada pela Estatal, no âmbito do Processo E-12/020.334/2010, pode implicar em compensações não suportáveis pelos demais consumidores, muitos dos quais agentes fomentadores da economia do Estado do Rio de Janeiro. A despeito do que pensam os legítimos representantes da Petrobrás, a rede de abastecimento de gás canalizado tem como princípio basilar a solidariedade, pois se assim não fosse, não haveria expansão, dado que o custo de implantação e/ou ampliação de cada novo ramal ou ligação seria transferido imediata e totalmente para as tarifas daquele novo cliente, inviabilizando o desenvolvimento do sistema e provocando queda na demanda do insumo, fornecido monopolisticamente pela própria Estatal.

Poder-se-ia publicar, na estrutura tarifária aprovada no III Ciclo Revisional, a categoria 'Autoprodutor e auto-importador'. Poder-se-ia, igualmente, incluí-la em outra já existente. Várias são as



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522/2012
Data 31/08/2012 CIs: 2846
Rubrica RJ Id. 4414789

alternativas, não apenas estas duas. Logo, não se trata de incoerência, e sim ponderação que, contra as expectativas, não foi possível obter dentro dos recém-concluídos trabalhos. Lembramos, ademais, que contamos com a colaboração de uma Consultoria para realizar a empreitada. E a sugestão desta foi no exato sentido do que foi adotado em decisão.

Entendemos que o recurso não deve ser provido."

No que tange à alegação de violação da Lei 11.909/09, vale a exposição de trechos do parecer exarado pela Procuradoria da AGENERSA, que opinou, ao fim, pela negativa de provimento ao Recurso interposto pela Petroleo Brasileiro S/A:

"Quanto às razões da recorrente, e não obstante o labor de seus ilustres Patronos, razão não lhe assiste, razão pela qual não merece reparo o bem fundamentado que integra a Deliberação recorrida, a qual deve ser mantida, porque proferida em consonância com a Lei Estadual nº 2.752/97.

Neste diapasão, vale destacar que a atuação da AGENERSA se harmoniza com o disposto no art. 25, § 2º da CRFB/88, e por conseguinte a deliberação recorrida está amparada na Lex Legum.

(...)

Assim, a Agenesra tratará das tarifas do Autoprodutor e do Autoimportador no processo específico e adequado, com as cautelas que a questão requer, tudo com o objetivo maior de dar segurança jurídica à decisão regulatória sobre o tema, bem como de assegurar o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.522 / 2012
Data 31 / 08 / 2012 Cls: 2847
Rubrica *[assinatura]* cd. 4414+89.

equilíbrio do contrato de concessão, e a modicidade tarifária para todos os segmentos de usuários.

A decisão regulatória recorrida está, portanto amparada na CRFB/88, e na Lei Estadual nº 2752/97, não fere a Lei do Gás, que é uma Lei Federal, e não um Diploma nacional, razão pela qual não merece reforma."

Assim, afasto o pedido de reexame da Deliberação 1796/2013, porquanto também não merecem prosperar os fundamentos apresentados pela recorrente na manifestação posterior à instrução do Recurso, todos ratificadores do pleito Recursal e fundamentados, entre outros, no entendimento que a Lei do Gás caracteriza-se como lei nacional; na competência regulatória para a fixação de tarifas de autoprodutor/autoimportador, com base na Lei estadual n 2752/97; e na possibilidade de estabelecer tarifa específica com base na lei do gás, citando o Estado de São Paulo como exemplo de viabilidade.

Concluo, por todo o exposto, pelo não provimento do Recurso, inclusive afastando o pedido subsidiário de adequação do Anexo à Deliberação 1250/2012, ao art. 5º dessa mesma Deliberação, "(...) de forma a contemplar a possibilidade dos agentes Autoprodutores/Autoimportadores, cujas instalações para fornecimento de gás natural tenham sido construídas pela distribuidora estadual, também possam pagar uma Tarifa Diferenciada do Serviço de Distribuição", porquanto tal pleito foi objeto de Recurso e decisão nos autos de nº. E-12/020.334/2010, não merecendo reparo.

• CONCLUSÃO

Posto isso, e, para a harmonia das decisões, proponho ao Conselho – Diretor, em observância ao voto proferido pelo i. Conselheiro Moacyr Almeida, nesta Sessão Regulatória Extraordinária, que, por autotutela, aprimorou a redação do arts. 6º e 7º da Deliberação atinente à CEG RIO:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-121.020.522, 2012
Data 31 / 03 / 2012 PLS: 2848
Rúbrica RLF Id. 4414789.

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento quanto aos itens “III.d - EQUÍVOCO NO VALOR DO GLP”; “III.e - DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO EXPRESSA DO PERÍODO DE APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE”; e “III.g - DA APRESENTAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS E A NECESSIDADE DE RESPEITO AOS LIMITES DO QUINQUÊNIO”, nos termos da fundamentação constante no voto, para:

I) Que seja considerado como de 4,6558 R\$/Kg o valor correto do GLP Industrial.

II) Que o art. 5º da Deliberação 1796/2013 passe a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Aprovar o cálculo da retroatividade da diferença das tarifas cobradas no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de outubro de 2013 conforme Anexo 12; do voto, valendo a mesma para todo o quinquênio.

Parágrafo único – Eventual recebimento de valor a maior ou a menor, durante o presente ciclo revisional, em decorrência da compensação prevista do caput do presente artigo, deverá ser objeto de análise em processo regulatório específico.

III) Que seja alterada a redação constante no art. 13, II, da Deliberação 1796/2013, da seguinte forma :

Art. 13 - (...)

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-121.020.522 / 2012
Data 31 / 08 / 2012 Cls: 2849
Rubrica *deq* Id. 4414789.

II - A Concessionária CEG enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual de investimentos atualizados para os anos faltantes do quinquênio deliberado;

Art. 2º. Conhecer o Recurso interposto pela Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 3º - Por autotutela, aperfeiçoar os arts. 6º, 7º, 10 e 11 da Deliberação 1796/2013, para que deles passem a constar as seguintes redações:

Art. 6º - Aprovar a fórmula de aplicação do Fator X na margem de distribuição, [Margem t = Margem t-1 x (IGPM - Fator X)], determinando abertura de processo específico para cálculo do Fator X para sua consideração dentro do presente ciclo tarifário (2013/2017), com eventual compensação de valores na próxima revisão quinquenal.

Art. 7º - Determinar a abertura de processo regulatório específico, com a realização de Consulta e Audiência Públicas, para estudo da metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados e sua aplicação no cálculo de m, considerando-os já no presente ciclo tarifário (2013/2017), com eventual compensação de valores, se houver, na próxima revisão quinquenal.

Art. 10 - Determinar a abertura de processo regulatório específico em que sejam estabelecidas metas de qualidade nos serviços aos usuários/prazos de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*atendimento previstos no Contrato de Concessão, através
de Consulta e Audiência Públicas.*

*Art. 11 - Determinar que, se eventualmente houver
convênio referente ao Fundo de Eficiência Energética,
seja aberto processo regulatório específico para tratar da
matéria, visando o equilíbrio econômico - financeiro da
concessão.*

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2035
DE 28 DE ABRIL DE 2014**

CONCESSIONÁRIA CEG - 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.522/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento quanto aos itens "III.d - EQUÍVOCO NO VALOR DO GLP"; "III.e - DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO EXPRESSA DO PERÍODO DE APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE"; e "III.g - DA APRESENTAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS E A NECESSIDADE DE RESPEITO AOS LIMITES DO QUINQUÊNIO", nos termos da fundamentação constante no voto, para:

I) Que seja considerado como de 4,6558 R\$/Kg o valor correto do GLP Industrial, como segue:

ANEXO I

CEG - Tarifas em Vigor		01/01/2014
GLP		
Industrial	faixa única - (R\$/Kg)	4,6558

II) Que o art. 5º da Deliberação 1796/2013 passe a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Aprovar o cálculo da retroatividade da diferença das tarifas cobradas no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de outubro de 2013 conforme Anexo 12, do voto, valendo a mesma para todo o quinquênio.

[Assinaturas manuscritas]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único – Eventual recebimento de valor a maior ou a menor, durante o presente ciclo revisional, em decorrência da compensação prevista do caput do presente artigo, deverá ser objeto de análise em processo regulatório específico.

III) Que seja alterada a redação constante no art. 13, II, da Deliberação 1796/2013, da seguinte forma :

Art. 13 - (...)

(...)

II - A Concessionária CEG enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual de investimentos atualizados para os anos faltantes do quinquênio deliberado;

Art. 2º - Conhecer o Recurso interposto pela Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 3º - Por autotutela, aperfeiçoar os arts. 6º, 7º, 10 e 11 da Deliberação 1796/2013, para que deles passem a constar as seguintes redações:

Art. 6º - Aprovar a fórmula de aplicação do Fator X na margem de distribuição, [Margem t = Margem t-1 x (IGPM - Fator X)], determinando abertura de processo específico para cálculo do Fator X para sua consideração dentro do presente ciclo tarifário (2013/2017), com eventual compensação de valores na próxima revisão quinquenal.

Art. 7º - Determinar a abertura de processo regulatório específico, com a realização de Consulta e Audiência Públicas, para estudo da metodologia de cálculo dos saldos dos investimentos não realizados e sua aplicação no cálculo de m, considerando-os já no presente ciclo tarifário (2013/2017), com eventual compensação de valores, se houver, na próxima revisão quinquenal.

[Assinaturas manuscritas]



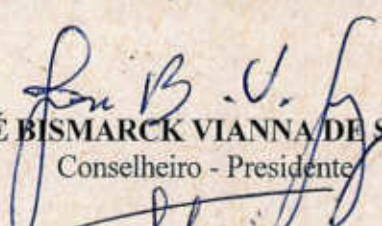
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 10 - Determinar a abertura de processo regulatório específico em que sejam estabelecidas metas de qualidade nos serviços aos usuários/prazos de atendimento previstos no Contrato de Concessão, através de Consulta e Audiência Públicas.

Art. 11 - Determinar que, se eventualmente houver convênio referente ao Fundo de Eficiência Energética, seja aberto processo regulatório específico para tratar da matéria, visando o equilíbrio econômico - financeiro da concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Abril de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI

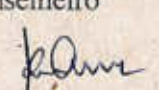
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator